

## Protocolo 5.001/2023

---

**De:** DELURB AMBIENTAL LTDA

**Para:** SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

**Data:** 20/06/2023 às 17:26:59

**Setores (CC):**

SEMGOV - CPL

**Setores envolvidos:**

SEMGOV-LICIT, SEMOHSP, SEMOHS-DS, SEMOHS-DOP, PGM, PGM/PJ, PGM/GPL, SEMGOV - CPL

### SG - Recurso a procedimento licitatório

---

**Entrada\*:**

Site

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR RÉGIS SILVA BENTO, PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU.**

Ref.: **Pregão Presencial n.º 028/2023**

**DELURB AMBIENTAL LTDA.** (“RECORRENTE” ou “DELURB”), devidamente qualificada nos autos do Pregão Presencial em epígrafe (“PREGÃO”), vem, respeitosa e tempestivamente, por seus advogados, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, no Decreto Municipal 1.800/2020, no artigo 109 da Lei 8.666/1993 e no Item 9.1. do Edital, interpor o presente

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Com Pedido de Atribuição de Efeito Suspensivo contra a r. Decisão do Ilustre PREGOEIRO (“PREGOEIRO”) que, no último dia 15 de junho de 2023, declarou a inabilitação da DELURB no Pregão (doravante denominada r. “DECISÃO RECORRIDA”), bem como reputou, como vencedora do Certame, a sociedade empresária FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., pelos fundamentos de fato e de Direito a seguir expostos.

**Anexos:**

6\_Alteracao\_Delurb\_Aumento\_de\_Capital\_jucerja\_abr22.pdf

Delurb\_vs\_Casimiro\_de\_Abreu\_Pregao\_28\_2023\_Recurso\_Administrativo\_3\_.pdf

Procuracao\_Fux\_Recurso\_Delurb\_Casimiro\_de\_Abreu\_002\_doc\_2\_.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
	20/06/2023 17:27:26	1Doc DELURB AMBIENTAL LTDA CNPJ 24.219.106/0001-4...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **2A86-59E4-EDAB-194D**







**INSTRUMENTO PARTICULAR DE 6ª  
ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA  
DELURB AMBIENTAL LTDA.**

**CNPJ/MF: 24.219.106/0001-49**

**NIRE: 33210123599**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito,

**BENFOUR INVESTMENT S.A.**, sociedade anônima com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, cob. 04, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.067.767/0001-33, com seus atos constitutivos arquivados perante a JUCERJA sob o NIRE nº 33300317350 (“**Benfour**”), representada, neste ato, por seu Diretor Superintendente, **AMÉRICO DANTE PETRONI JUNIOR**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 3.302.356-5, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 256.251.957-49, residente e domiciliado na Rua Aníbal Moreira, 66, Tijuca, CEP 20510-110, Rio de Janeiro/RJ; e

**ANDRÉ FERRAZ DA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 2004105243, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.229.827-60, residente e domiciliado à Rua Sete de Setembro, nº 98, cob. 04 - parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002 (“**André**”),

na qualidade de únicos sócios da **DELURB AMBIENTAL LTDA.**, sociedade limitada com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, cob. 04 - parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.219.106/0001-49, com seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (“**JUCERJA**”), sob o NIRE 33210123599 (“**Sociedade**”),

Têm entre si, justo e contratado, alterar o Contrato Social da Sociedade e tomar as seguintes deliberações, todas por unanimidade, dispensando-se a ata de reunião de sócios, em face do disposto no §3º do artigo 1.072 da Lei nº 10.406/02 (“**Código Civil**”):

**1. AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL**

1.1. Aprovar o aumento do capital social da Sociedade em R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), o qual passará de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), mediante a emissão de 7.000.000 (sete



Página 1 de 11

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: DELURB AMBIENTAL LTDA

NIRE: 332.1012359-9 Protocolo: 00-2022/340583-3 Data do protocolo: 28/04/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 02/05/2022 SOB O NÚMERO 00004868297 e demais constantes do termo de autenticação.

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 03/14

milhões) de novas quotas, com valor de R\$ 1,00 (um real) cada, todas subscritas e integralizadas neste ato, pela sócia Benfour, através da capitalização de créditos detidos contra a Sociedade, oriundos de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital.

1.2. Os sócios declaram expressamente concordar com o aumento do capital social da Sociedade mencionado no item 1.1 acima, renunciando ao direito de preferência que lhes caberia.

## 2. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DO CAPITAL SOCIAL

2.1. Em virtude das deliberações do item 1 acima, resolvem os Sócios alterar o caput da Cláusula 5ª do Contrato Social, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Cláusula 5ª - O Capital Social, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), dividido em 7.000.000 (sete milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:*

Nome	Quotas	Valor
Benfour Investment S.A.	13.995.000	R\$ 13.995.000,00
André Ferraz da Silva	5.000	R\$ 5.000,00
<b>Total</b>	<b>14.000.000</b>	<b>R\$ 14.000.000,00</b>

## 3. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

3.1. Em razão das deliberações tomadas acima, resolvem os novos sócios promover a ampla reforma do Contrato Social da Sociedade, passando o mesmo a vigorar com a seguinte e nova redação consolidada:

### “CONTRATO SOCIAL DA DELURB AMBIENTAL LTDA.

CNPJ/MF: 24.219.106/0001-49

NIRE: 33210123599



Página 2 de 11

**CAPÍTULO I**  
**DENOMINAÇÃO SOCIAL, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, SEDE,**  
**OBJETO SOCIAL E PRAZO DE DURAÇÃO**

**Cláusula Primeira.** A Sociedade girará sob a denominação social de **DELURB AMBIENTAL LTDA.** (“Sociedade”).

**Parágrafo Único.** A Sociedade é regida por este Contrato Social, pelas disposições legais pertinentes às sociedades limitadas e, supletivamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1.976 e suas alterações posteriores (“Lei das S.A.”), com exclusão de qualquer outra disposição legal comercial ou societária, de cunho não obrigatório às sociedades limitadas.

**Cláusula Segunda.** A Sociedade tem sua sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, cob. 04 - parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, podendo, por resolução dos sócios, abrir, transferir ou encerrar filiais, agências, escritórios ou outros estabelecimentos em qualquer parte do país e do exterior.

**Cláusula Terceira.** sociedade tem por objeto social: (i) coleta e transporte rodoviário dos seguintes tipos de resíduos: resíduos classe i - perigosos, resíduos classe ii - não perigosos, resíduos provenientes da construção civil (classes a, b, c e d), resíduos de serviços de saúde (grupos a, b, c, d e e), resíduos provenientes de reciclagem (papel, papelão, plástico, madeira, metal, vidro e borracha), resíduos provenientes de sistema de esgotamento sanitário (filtros, fossas, estações de tratamento de esgoto – ETE’s, sumidouros e reatores), resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, resíduos sólidos urbanos, extraordinário, comercial, de varrição e poda, efluentes sanitários, efluentes industriais e chorume; (ii) prestação de serviços de limpeza pública e urbana, tais como, plantio em geral de grama, árvore, paisagismo e outros, varrição manual e mecanizada, poda, limpeza de vias urbanas com caminhão pipa com bomba de pressão; (iii) projeto, construção, reforma, obras, operação, remediação e manutenção de centro de tratamento e destinação de resíduos - CTDR, aterros sanitários, aterros industriais, aterros de resíduos de construção civil e de demolição e vazadouros, instalação e operação de autoclaves e incineradores voltados a esterilização e decomposição térmica de resíduos de serviços de saúde e resíduos sólidos urbanos. operação de unidade de tratamento e beneficiamento incluindo britagem e peneiramento de resíduos de construção civil e de demolição, e de unidade de tratamento de recicláveis, de compostagem, e de triagem; (iv) gerenciamento integrado das atividades de: triagem de recicláveis, coleta de resíduos domiciliares, resíduos de limpeza urbana, compostagem



Página 3 de 11





aeróbica com controle de qualidade, preparação e destinação legal dos resíduos tóxicos, coleta seletiva e educação ambiental, disposição final dos rejeitos por aterramento adequado; e (v) elaboração, implantação e controle de programas de educação ambiental; (vi) atividades de controle de vetores e pragas urbanas e de limpeza e higienização de reservatório de água; (vii) obras de readequação e/ou recuperação ambiental e de prevenção contra catástrofe, inclusive reflorestamento e paisagismo; e (viii) locação e operação de veículos e equipamentos leves e pesados de uma forma geral, tais como carregadeiras, guindastes, tratores, caminhões, entre outros.

**Cláusula Quarta.** O prazo de duração da Sociedade será indeterminado.

## CAPÍTULO II CAPITAL SOCIAL, QUOTAS E PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

**Cláusula Quinta.** O Capital Social, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), dividido em 7.000.000 (sete milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:

Nome	Quotas	Valor
Benfour Investment S.A.	13.995.000	R\$ 13.995.000,00
André Ferraz da Silva	5.000	R\$ 5.000,00
<b>Total</b>	<b>14.000.000</b>	<b>RS14.000.000,00</b>

**Parágrafo Primeiro.** A responsabilidade de cada sócio será limitada ao valor de suas respectivas quotas, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social, de acordo com o artigo 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”).

**Parágrafo Segundo.** Cada quota da Sociedade terá direito a um voto nas deliberações sociais.

## CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO

**Cláusula Sexta.** A administração da Sociedade compete ao **Diretor Superintendente**, o Sr. **ANDRÉ FERRAZ DA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da



Página 4 de 11

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: DELURB AMBIENTAL LTDA

NIRE: 332.1012359-9 Protocolo: 00-2022/340583-3 Data do protocolo: 28/04/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 02/05/2022 SOB O NÚMERO 00004868297 e demais constantes do termo de autenticação.

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

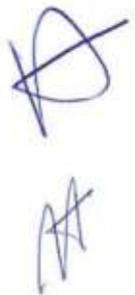
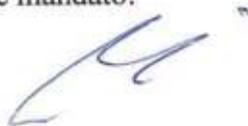


Pag. 06/14

carteira de identidade nº 2004105243, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.229.827-60, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 98, cob. 04 - parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, observadas as disposições previstas em lei e neste Contrato Social, a qual está dispensada de prestar caução em garantia de sua gestão e terá poderes para, observados os termos deste Contrato Social, praticar todos os atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade, sendo expressamente vedados e considerados nulos os atos lesivos ao interesse da Sociedade, que envolverem obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social desta ou que sejam praticados em desconformidade com o estabelecido no presente Contrato Social.

**Parágrafo Primeiro.** Em caso de impedimento do **Diretor Superintendente**, a administração da Sociedade caberá ao **Diretor Executivo**, o Sr. **LEANDRO ALUÍZIO SOARES DE LEMOS**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da carteira de identidade nº 11737405-8, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.090.247-90, residente e domiciliado na Rua Marlo da Costa e Souza, nº 185, bloco 02, apto. 1.504, Barra da Tijuca, CEP 22790-735, observados os termos deste Contrato Social, o qual está dispensado de prestar caução em garantia de sua gestão, tendo poderes praticar todos os atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade, sendo expressamente vedados e considerados nulos os atos lesivos ao interesse da Sociedade, que envolverem obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social desta ou que sejam praticados em desconformidade com o estabelecido no presente Contrato Social.

**Parágrafo Segundo.** Observado o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta, os Diretores estão investidos de todos os poderes de representação da Sociedade, ativa e passivamente perante pessoas naturais, empresas privadas e públicas, seja na esfera federal, estadual e municipal, incluindo todos e quaisquer órgãos e repartições governamentais a fim de assegurar o pleno desempenho do objeto social, cabendo-lhes a prática de todos os atos inerentes à administração da Sociedade, salvo os atos relacionados abaixo que deverão ser praticados, obrigatoriamente, (i) mediante assinatura conjunta do **Diretor Superintendente** com o **Diretor Executivo**; ou (ii) por um dos **Diretores** em conjunto com o representante do detentor de 75% do capital social da Sociedade, doravante denominado simplesmente "**Representante**", desde que este não seja o **Diretor Executivo**; (iii) por um dos **Diretores** ou pelo **Representante** em conjunto com procurador especialmente nomeado conjuntamente pelos 02 (dois) **Diretores** para estas finalidades, no mesmo instrumento de mandato:



- a) contratação de empréstimos ou financiamentos de qualquer natureza;
- b) compra, aquisição, alienação, oneração ou cessão de uso de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo da sociedade;
- c) assinar termos de compromisso e de constituição de consórcios, bem como autorização para participação conjunta com outras empresas em empreendimentos de interesse da Sociedade;
- d) abertura, encerramento de contas bancárias, assim como a movimentação de valores via caixa ou internet;
- e) abertura e fechamento de filiais em todo o território nacional ou no exterior;
- f) prestar garantias de qualquer natureza e valor sobre obrigações próprias e/ou de terceiros, inclusive, mas não se limitando a, concessão de avais, fianças ou outra garantia pessoal ou real em favor de terceiros;
- g) alienar, a qualquer título, ou constituir qualquer ônus sobre ações e/ou quotas e/ou ativos da sociedade (incluindo, mas não se limitando a, vender, prometer vender, ceder, prometer ceder, ou de qualquer outra forma transferir, onerar ou prometer transferir ou onerar as ações e/ou quotas e/ou os ativos da sociedade);
- h) aprovar ou permitir a emissão de ações e/ou quotas, ou outros valores mobiliários de qualquer espécie, notadamente debêntures, conversíveis ou não, partes beneficiárias, bônus de subscrição ou que outorguem opção de compra de ações a administradores e/ou terceiros, direito de participação nos lucros ou, ainda, reduzam o capital social;
- i) adquirir qualquer participação societária ou celebrar acordo de investimentos, acordo de acionistas ou quotistas ou, ainda, contrato de consórcio ou joint venture entre a sociedade e quaisquer outras partes;
- j) aprovar a propositura, propor ou tomar qualquer medida visando o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, a declaração de autofalência, a dissolução ou a liquidação da sociedade;
- k) celebrar qualquer acordo em nome da sociedade que disponha sobre a compra e venda, endosso, transferência ou o exercício do direito de voto de quotas e/ou ações representativas do capital social da sociedade, ou que a afete de qualquer forma;
- l) alterar a composição, o funcionamento e/ou a competência dos órgãos da administração da sociedade;
- m) aprovar ou permitir que a sociedade outorgue qualquer garantia, assumam qualquer obrigação ou incorram em quaisquer custos ou despesas fora do curso normal dos negócios;



- n) declarar, pagar, distribuir e/ou creditar quaisquer dividendos, participação nos lucros ou juros sobre capital próprio, ou restituir, a qualquer título, bens ou valores para os sócios / acionistas da sociedade.

**Cláusula Sétima.** Observado o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta, a Sociedade somente se obriga:

- a) por ato ou assinatura, isoladamente, do Diretor e; ou
- b) por ato ou assinatura de 1 (um) Procurador, especialmente designado para propósito específico, devidamente constituído e agindo dentro dos limites estabelecidos no respectivo instrumento de mandato, de acordo com o parágrafo único abaixo.

**Parágrafo Único.** As procurações outorgadas pela Sociedade deverão ser assinadas por 1 (um) Diretor, à exceção daquelas de que trata o Parágrafo Segundo da Cláusula Sexta, devendo ser expressamente identificados os poderes outorgados e, salvo aquelas com poderes “ad judícia”, terão prazo de validade determinado.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DELIBERAÇÕES SOCIAIS E REUNIÕES DOS SÓCIOS**

**Cláusula Oitava.** As deliberações dos sócios serão tomadas em Reunião de Sócios, realizadas na forma prevista nesta Cláusula Oitava, salvo se outra forma for exigida expressa e obrigatoriamente por lei. A realização da Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem por escrito sobre a matéria que seria objeto delas.

**Parágrafo Primeiro.** As Reuniões de Sócios serão realizadas sempre que necessárias aos interesses sociais e deverão realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

- (i) tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- (ii) designar administradores, quando for o caso; e
- (iii) tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

**Parágrafo Segundo.** A convocação das Reuniões de Sócios caberá ao **Diretor Superintendente** e far-se-á por notificação escrita, carta registrada, fac-símile ou correio



eletrônico endereçado aos sócios com antecedência mínima de 8 (oito) dias, contendo a data, hora, local e ordem do dia da Reunião de Sócios, sendo dispensada qualquer publicação em órgão oficial ou de imprensa. As formalidades de convocação aqui previstas ficam dispensadas quando todos os sócios comparecerem à reunião ou se declararem, por escrito, cientes do local, data e hora e ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro.** As Reuniões de Sócios serão instaladas com a presença, em primeira convocação, de sócios titulares de, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número.

**Parágrafo Quarto.** Quando os sócios entenderem necessário, as deliberações tomadas na reunião serão registradas por escrito, em ata assinada pelos sócios, sendo que cópia da ata será levada a registro nos casos exigidos por lei.

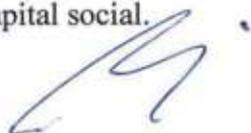
**Parágrafo Quinto.** Todas as deliberações ou resoluções sociais serão tomadas por sócios representantes da maioria do capital social, salvo em relação às matérias que, por força de disposições legais pertinentes às sociedades limitadas ou por força deste Contrato Social, exigirem expressamente um maior quórum de deliberação.

**Parágrafo Sexto.** Bastará a assinatura de sócio(s) representante(s) da maioria do capital social – ou representantes do quórum de deliberação legalmente exigido por força de disposições legais pertinentes às sociedades limitadas ou por força deste Contrato Social –, na Ata de Reunião de Sócios ou no Instrumento de Alteração Contratual, para que a mesma seja considerada válida e eficaz e seja providenciado o respectivo registro no órgão competente.

## CAPÍTULO V EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

**Cláusula Nona.** O exercício social se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano, data em que serão levantadas as demonstrações financeiras do exercício, com observância das prescrições legais, as quais deverão ser assinadas por um dos sócios e por um contador devidamente registrado perante os órgãos competentes.

**Parágrafo Primeiro.** Observado o disposto nesta Cláusula Nona, o lucro líquido do exercício terá a destinação que lhe for atribuída em Reunião de Sócios, sendo expressamente admitida a distribuição de dividendos desproporcional à participação de cada sócio no capital social.







hipóteses expressamente previstas em lei.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de ser exercido o direito de retirada, as respectivas quotas serão reembolsadas pelo seu valor patrimonial (patrimônio líquido), que será apurado de acordo com o último balanço patrimonial levantado pela Sociedade, independentemente de sua data, sendo o valor do reembolso pago em moeda corrente nacional ou bens, no prazo de até 6 (seis) meses, contado da data da alteração do contrato social da Sociedade que formalizar a retirada.

## CAPÍTULO XI TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE

**Cláusula Décima Quarta.** A Sociedade poderá adotar qualquer outro tipo societário por meio de deliberação de sócios representando a maioria do capital social.

**Parágrafo Único.** Os sócios desde já renunciaram expressamente ao direito de retirada em caso de mudança do tipo societário.

## CAPÍTULO XII FORO

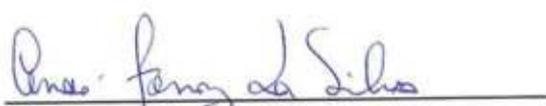
**Cláusula Décima Quinta.** Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste Contrato Social, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que possa ser.

E por estarem assim justos e contratados, firmam as partes o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2022.



  
BENFOUR INVESTMENT S.A.

  
ANDRÉ FERRAZ DA SILVA





### IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA DELURB AMBIENTAL LTDA, NIRE 33.2.1012359-9, PROTOCOLO 00-2022/340583-3, ARQUIVADO EM 02/05/2022, SOB O NÚMERO (S) 00004868297, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 030.801.657-21	CLAUDIO RENATO DE LIMA DIAS

02 de maio de 2022.

**Jorge Paulo Magdaleno Filho**  
 Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: DELURB AMBIENTAL LTDA

NIRE: 332.1012359-9 Protocolo: 00-2022/340583-3 Data do protocolo: 28/04/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 02/05/2022 SOB O NÚMERO 00004868297 e demais constantes do termo de autenticação.

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 14/14



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR RÉGIS SILVA BENTO, PREGOEIRO DO  
MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU.**

Ref.: Pregão Presencial n.º 028/2023

**DELURB AMBIENTAL LTDA.** (“**RECORRENTE**” ou “**DELURB**”), devidamente qualificada nos autos do Pregão Presencial em epígrafe (“**PREGÃO**”), vem, respeitosa e tempestivamente, por seus advogados, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, no Decreto Municipal 1.800/2020, no artigo 109 da Lei 8.666/1993 e no Item 9.1. do Edital, interpor o presente

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

*Com Pedido de Atribuição de Efeito Suspensivo*

contra a r. Decisão do Ilustre **PREGOEIRO** (“**PREGOEIRO**”) que, no último dia 15 de junho de 2023, declarou a inabilitação da DELURB no Pregão (doravante denominada r. “**DECISÃO RECORRIDA**”), bem como reputou, como vencedora do Certame, a sociedade empresária FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., pelos fundamentos de fato e de Direito a seguir expostos.

### **Rio de Janeiro**

Av. Rio Branco, nº 177, 18º e 20º andares, Centro  
Rio de Janeiro, RJ | Brasil | CEP 20040.007 [www.fux.com.br](http://www.fux.com.br)  
Tel. | Fax +55 21 3520.5900 | +55 21 3553.5900

### **São Paulo**

Rua Iguatemi, nº 192, conjunto 191, Itaim Bibi  
São Paulo, SP | Brasil | CEP 01451.010  
Tels. +55 11 4063.6646 | +55 11 4380.6086

## **I. TEMPESTIVIDADE**

1. A RECORRENTE obteve ciência da r. Decisão Recorrida no dia 15 de junho de 2023 (quinta-feira), conforme se depreende da “*Ata de Reunião de Julgamento de Propostas Nr. 6/2023*”. Assim, o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, e no Item 9.1. do Edital para a interposição do presente Recurso Administrativo se encerrará em 20 de junho de 2023 (terça-feira). Esse Recurso Administrativo é, portanto, tempestivo.

## **II. SÍNTESE DOS FATOS**

2. Em síntese, trata-se de Pregão deflagrado pelo MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU para “*contratação de empresa legalmente habilitada para a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares até a estação de transbordo de todo Município de Casimiro de Abreu – RJ*”, com previsão de valor global de R\$ 5.271.576,96 (cinco milhões, duzentos e setenta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos).

3. O Pregão teve início no dia 06 de junho de 2023, oportunidade em que 07 (sete) sociedades empresárias credenciaram-se, quais sejam: FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., MG GRIPHOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., DELURB AMBIENTAL LTDA., AMI3 AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS S.A. e IDEAL COLETA AMBIENTAL LTDA. Devido à incompletude da documentação submetida pela MG GRIPHOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., a empresa foi imediatamente desclassificada.

4. Abertas as Propostas inicialmente submetidas pelas Licitantes e após a Fase de Lances, alcançou-se o seguinte resultado: (a) DELURB, R\$ 3.947.000,00 (três milhões, novecentos e quarenta e sete mil reais); (b) AMI3 AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS S.A., R\$ 3.948.000,00 (três milhões, novecentos e quarenta e oito mil reais); e (c) FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., R\$ 4.149.000,00 (quatro milhões, cento e quarenta e nove mil reais).

5. Diante do resultado, o ILUSTRE PREGOEIRO registrou que *“a qualificação fiscal e econômico-financeira da empresa Delurb Ambiental Ltda. encontra-se de acordo com as exigências do Edital”* e suspendeu a Sessão para que houvesse a *“análise técnica”*, a ser comunicada futuramente por e-mail e pelo sítio eletrônico do MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU.
6. Retomada a sessão, no dia 15 de junho de 2023, *“a empresa Delurb Ambiental Ltda. foi considerada inabilitada por não ter cumprido com as exigências do Item 6.1.5.2 do Edital, conforme Relatório anexo emitido pela Secretaria Municipal de Obras”*. Em síntese, segundo o Órgão Técnico do MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, *“o somatório não atende a quantidade mínima de 50% (5.669,46 toneladas), prazo (período de 01 ano) e volume acima mencionado dos serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos”*.
7. Diante da inabilitação da sociedade empresária AMI3 AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS S.A., a Licitante FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. foi declarada vencedora do Certame.
8. O profundo respeito e a republicana admiração que a DELURB e seus integrantes nutrem pelo ILUSTRE PREGOEIRO e sua Equipe não podem demovê-los de lançar mão desse Recurso Administrativo para escoimar vícios graves da r. Decisão Recorrida – o que se afigura especialmente relevante diante da vantajosidade econômico-financeira da Proposta da RECORRENTE.

### **III. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA IDÔNEA**

9. Segundo a SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS e o PREGOEIRO OFICIAL, a DELURB teria deixado de cumprir integralmente o Item 6.1.5.2 do Edital do Pregão, em que está previsto o quantitativo mínimo da parcela de maior relevância. Veja-se:

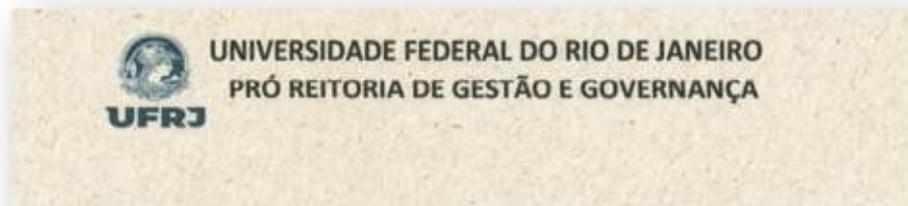
*“6.1.5.2 Comprovação do Licitante possuir, na data de realização do Certame, Atestado Quantitativo em nome da empresa onde comprove ter executado no mínimo 50% do volume do Contrato de um ano a ser contratado, através da apresentação certidão(ões) e/ou atestado(s) fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, na forma estabelecida no Inciso II e §2º e 3º do artigo 30, da Lei Federal n.º 8.666/1993. (...)*

(...) Os referidos atestados deverão comprovar que a licitante possui capacidade técnico-operacional para executar na quantidade mínima, prazo e volume acima mencionado os serviços de:

– Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos.”

10. À luz do Instrumento Convocatório, evidencia-se a exigência de comprovação da execução de “no mínimo 50% do volume do Contrato de um ano a ser contratado”. Não há, entretanto, obrigatoriedade de que o serviço tenha sido executado na mesma periodicidade do Contrato a ser celebrado com o MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU.

11. É exatamente por isso que os Atestados apresentados pela DELURB, sobretudo aquele expedido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ não deixam dúvidas a respeito da capacidade técnico-operacional e da habilitação da RECORRENTE. Vejam-se os quantitativos lá dispostos:



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**PRÓ REITORIA DE GESTÃO E GOVERNANÇA**

**UFRJ**

PLANILHA GERAL

Item	Fonte	Cargo	Descrição	UNID.	QUANTIDADE COLETADA			TOTAL	Preço Unitário	Preço Total Mensal
					CIDADE UNIVERSITÁRIA	PRATA	UNIDADES VEMUELA EXTERNAS			
1.1	UFRJ	UFRJ-004	COLETA E TRANSPORTE LIXO DOMICILIAR - COMEÇAR OPERACIONAL 13,74 Ton - (CIVILIZ)	TON	5.101,04	886,12	720,36	6.487,52	R\$ 72,59	R\$ 471.502,00
1.2	UFRJ	UFRJ-001	LOCAÇÃO DE INTERFEROR MÓVEL DE PLÁSTICO DE 240L	UNID.	828,00	0,00	1.088,00	1.724,00	R\$ 33,70	R\$ 58.088,80
1.3	UFRJ	UFRJ-002	LOCAÇÃO DE CONTÊINER METÁLICO DE 1200L, COMPONTE AMM 13334	UNID.	1.020,00	300,00	188,00	1.508,00	R\$ 185,86	R\$ 290.276,88
1.4	UFRJ	UFRJ-003	LOCAÇÃO DE CAÇAMBA ESTACIONÁRIA 18m³, COMPONTE AMM 14720	UNID.	428,00	0,00	17,00	445,00	R\$ 46,84	R\$ 20.661,32
1.5	COMLINA	COMLINA	DEPOSIÇÃO FINAL (VULGAMENTO DE RESÍDUO DE GRANDE VOLUME) PROVENIENTE DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	TON	5.101,04	886,12	720,36	6.487,52	R\$ 75,00	R\$ 486.564,00
<b>TOTAL DO ITEM</b>				<b>1</b>						<b>R\$ 1.289.290,20</b>

12. Trata-se de serviço prestado entre 13 de janeiro de 2021 e 30 de junho de 2022, mas que “continua em plena e regular execução”, e que comprova o integral atendimento da parcela de maior relevância do Edital, qual seja, “Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos”.



13. Primeiro, o Edital do Pregão não determina o período de prestação do serviço para fins de aferição de capacidade técnico-operacional, mas simplesmente indica a necessidade de comprovação da execução de “*no mínimo 50% do volume do Contrato de um ano a ser contratado*”. Qualquer exigência adicional contrariaria a própria lógica do Instrumento Convocatório, porquanto significaria ultrapassar suas disposições expressas.

14. Segundo, o artigo 30, § 1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, dispõe que “*a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos*” – sem contudo pormenorizar a necessidade de coincidência de prazos contratuais entre os Atestados apresentados e o Contrato a ser celebrado.

15. Conforme exposto no Relatório Técnico subscrito pelo DR. VITOR STUTZ PINTO, Engenheiro Civil integrante dos quadros da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS do MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, “*a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo*”.

16. Absolutamente nada, no entanto, permite concluir que seria necessária correspondência exata entre o período constante do Atestado e aquele da contratação, desde que guarde “*proporção com a dimensão e a complexidade do objeto*” – o que foi cumprido nos Atestados apresentados.

17. Terceiro, quando da prolação do ACÓRDÃO 244/2015, lançado como fundamento do Relatório Técnico elaborado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, o EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU apenas concluiu que “*os precedentes desta Corte informavam, como regra, que os **quantitativos mínimos não deveriam ultrapassar 50% do valor previsto no orçamento base**, salvo em condições especiais e devidamente justificadas*”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> TCU, ACÓRDÃO 244/2015, RELATOR MINISTRO BRUNO DANTAS, Plenário, j. em 11/02/2015 – g/n.

18. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU jamais exigiu que o quantitativo constante do Atestado seja de 50% (cinquenta por cento) da parcela de maior relevância da Licitação no mesmo período. Trata-se, ao revés, de limite que apenas pode ser afastado em situações excepcionais e mediante justificativa expressa.

19. *In casu*, conquanto o Pregão tenha alcançado o limite da exigência, não o fez quanto ao período da contratação, detalhamento que não consta do Instrumento Convocatório, e, portanto, não pode ser licitamente exigido das sociedades empresárias participantes do Certame.

20. Quarto, a jurisprudência do EGRÉGIO TCU não poderia ser mais clara ao afirmar que: (a) “*as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo*”; (b) “*tais requisitos devem ser demonstrados no Instrumento Convocatório ou no Processo Administrativo da Licitação*”; e (c) é “*desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em Edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço*”<sup>2</sup>.

21. O Instrumento Convocatório do Pregão não exigiu a comprovação de 50% (cinquenta por cento) da parcela de maior relevância e valor na mesma periodicidade contratual. Simplesmente exigiu a apresentação da quantidade, de modo que qualquer conclusão diferente, tal como aquela da r. Decisão Recorrida, *permissa venia*, empresta significado implícito às palavras do Item 6.1.5.2 do Edital do Pregão – o que não se afigura possível à luz da jurisprudência do EGRÉGIO TCU.

22. Quinto, na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, (a) “*incumbe à Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no Ato Convocatório*”; (b) “*não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela Administração são excessivas*”; e (c) “*não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de Atos Administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa*”<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> TCU, ACÓRDÃO 3.076/2011, RELATOR MINISTRO JOSÉ JORGE, Plenário, j. em 23/11/2011.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993*, 3ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, versão eletrônica, artigo 30.

23. Como não existe vedação constante do Edital e/ou justificativa para comprovação por meio de Atestados cuja periodicidade não seja idêntica àquela do Contrato a ser celebrado, não se afigura razoável a inabilitação do Licitante que efetivamente atendeu ao quantitativo mínimo.

24. Sexto, também na esteira da jurisprudência do EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, “*a vedação ou limitação de somatório de Atestados é medida excepcional, restrita a casos em que seja tecnicamente verificado que o estabelecimento de um determinado quantitativo de item de serviço implique aumento da complexidade de sua execução*”<sup>4</sup>.

25. O MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU não apresentou justificativa razoável para excepcionar a regra constante da jurisprudência EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU a respeito da possibilidade de somatório de Atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional. Muito menos demonstrou em que medida a ausência de exata similitude entre os prazos de execução poderia afetar a prestação do serviço.

26. É inquestionável, por fim, que inexistente “*aumento da complexidade de sua execução*” decorrente da simples redução de prazo, porquanto a diferença é facilmente atendida por meio da disponibilidade de equipamentos e pessoal constante do Termo de Referência, da Planilha Orçamentária e da Proposta apresentada pela DELURB.

#### **IV. VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO**

27. O ILUSTRE PREGOEIRO, ao inabilitar a RECORRENTE, encampou violações ao Edital do Pregão e se eximiu de julgar objetivamente, fomentando situação *contra legem*.

---

<sup>4</sup> TCU, ACÓRDÃO 1.101/2020, RELATOR MINISTRO VITAL DO RÊGO, Plenário, j. em 06/05/2020.

28. Com efeito, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ não poderia ser mais contundente sobre o impositivo respeito ao Instrumento Convocatório pela Administração Pública:

*“Administrativo. Licitação. Inobservância do Devido Processo Legal. Alteração do Edital no curso do Procedimento Licitatório, em desobediência aos ditames da Lei. Correção por meio de Mandado de Segurança. O Princípio da Vinculação ao ‘Instrumento Convocatório’ norteia a atividade do Administrador, no Procedimento Licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da Autoridade Julgadora. O Devido Processo Legal se traduz (no Procedimento da Licitação) na obediência à ordenação e à sucessão das fases procedimentais consignadas na Lei e do Edital de Convocação, sendo este inalterável através de mera comunicação interna aos Licitantes (art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93). Desde que iniciado o procedimento do Certame, a alteração do Edital, com reflexo nas Propostas já apresentadas, exige a divulgação pela mesma forma que se deu ao texto original, determinando-se a publicação (do Edital) pelo mesmo prazo inicialmente estabelecido. O aviso interno, como meio de publicidade às alterações subsequentes ao Instrumento de Convocação, desatende à Legislação de regência e gera aos Participantes o Direito Subjetivo a ser protegido pelo Mandado de Segurança.”* (STJ, MS 5.755/DF, RELATOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO, 1ª Seção, j. em 09/09/1998 – g/n)

*“Processual Civil e Administrativo. Licitação. Ilegalidades no Processo Licitatório. Apresentação de documentação. Ofensa ao art. 535 do CPC/1973 não demonstrada. Deficiência na fundamentação. Súmula 284/STF. Edital de Licitação e conjunto fático-probatório. Revisão. Impossibilidade. Súmulas 5 e 7/STJ. Ausência de documento exigido pela norma disciplinadora do Certame. Princípio da Vinculação ao Edital. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (Fls. 893-894, e-STJ): ‘Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/1993 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitera-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência’. (...) 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o Edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (Ag. Int. no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). (...) 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”* (STJ, RESP 1.717.180/SP, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T., j. em 13/03/2018 – g/n)

*“Administrativo. Licitação. Mandado de Segurança. Ministro de Estado. Contratação de Serviços de Radiodifusão Sonora. Anulação do Ato que declarou a habilitação do Licitante. Fase posterior ao Julgamento das Propostas. Possibilidade. **Certidão de Regularidade Fiscal. Exigência legítima. Vinculação ao Edital. Não sujeição ao Fisco Estadual. Necessidade de comprovação no momento adequado. Segurança denegada. (...) 4. É legítima a exigência administrativa de que seja apresentada a comprovação de regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelos órgãos competentes e dentro do prazo de validade (...) 6. A norma contida no art. 43, § 5º, da Lei 8.666/93 - que impede a desclassificação do licitante após a fase de habilitação - deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 49 do mesmo normativo, cedendo ao princípio da autotutela da administração pública. É dever da autoridade administrativa zelar pela lisura da licitação, anulando os atos que estiverem em desacordo com a lei. 7. Segurança denegada.”*** (STJ, MS 14.899/DF, RELATOR MINISTRO JOSÉ DE CASTRO MEIRA, 1ª Seção, j. em 12/12/2012 – g/n)

29. A Administração Pública deve adstringir sua análise ao que dispõe o Instrumento Convocatório, o que, *in casu*, conduzirá à inarredável conclusão de que o Item 6.1.5.2 do Edital do Pregão foi frontalmente violado. Ou seja, *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”* (artigo 41 da Lei 8.666/1993).

30. De outro lado, na célebre preleção do PROFESSOR HELY LOPES MEIRELLES, *“Julgamento Objetivo é o que se baseia no critério indicado no Edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação de que o seu julgamento se apóie em fatos concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no Edital ou Convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento”* (MEIRELLES, HELY LOPES. *Licitação e Contrato Administrativo*, 7ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 14/16).

31. Ao afastar-se de tais postulados, o ILUSTRE PREGOEIRO assentiu com resultado prático iníquo e contrário aos objetivos do Pregão, eis que criou exigência de comprovação de experiência técnico-operacional que supera aquela prevista no Edital sem apresentar, *ab ovo*, justificativas técnicas para a regra excepcional.

## V. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

32. Caso se ultrapasse o que se disse nos parágrafos antecedentes, o que se admite *ad argumentandum tantum*, a DELURB passa a demonstrar que a r. Decisão Recorrida não se compadece com os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, o que também legitima o provimento desse Recurso Administrativo e a adjudicação do objeto do Pregão à RECORRENTE. Pois bem.

33. Com o perdão pelo truísmo, mas o item 6.1.5.2 do Edital do Pregão, nas palavras de FLÁVIO AMARAL GARCIA, tem como finalidade lógica – e legítima – “*verificar se o Licitante possui aptidão, conhecimento, equipamento e experiência para executar o objeto contratual*” e “*proteger o valor ‘segurança’, eis que seria inadmissível que a Administração Pública colocasse em risco a segurança de pessoas, obras e bens, aventurando-se a contratar com licitante desqualificado e desprovido de experiência e técnica*”<sup>5</sup>.

34. No caso em tela, quando excedeu os limites previstos na Lei 8.666/1993, ofendendo os **Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade**, a exigência do ILUSTRE PREGOEIRO que culminou na inabilitação da DELURB tornou-se antijurídica (*i.e.*, ilegal), na medida em que “*a ampla concorrência é o objetivo maior do instituto da licitação, dando concretude aos Princípios da Isonomia, da Eficiência e da Economicidade, tão caros ao Direito Administrativo*”<sup>6</sup>.

35. E mais: de acordo com relevante precedente do EGRÉGIO TCU, “*as exigências da fase de habilitação técnica devem assegurar proporcionalidade entre o objeto do Certame e a experiência exigida dos Licitantes*”<sup>7</sup> – justamente o que sustenta de boa-fé a RECORRENTE com respaldo nos Princípios da Moralidade, da Razoabilidade e da Proporcionalidade e à luz do conteúdo do Edital do Pregão.

---

<sup>5</sup> GARCIA, FLÁVIO AMARAL. *Licitações e Contratos Administrativos – Casos e Polêmicas*, 4ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2016, p. 231.

<sup>6</sup> TJERJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0017126-20.2007.8.19.0000, RELATOR DESEMBARGADOR MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, 16ª CC., j. em 10/11/2008.

<sup>7</sup> TCU, ACÓRDÃO 93/2015, RELATOR MINISTRO AUGUSTO NARDES, Plenário, j. em 28/01/2015.

36. **Subsumindo essas premissas dogmáticas ao caso concreto e considerando não só a *ratio essendi* do Item 6.1.5.2 do Edital do Pregão, como também a comprovação da experiência da RECORRENTE para execução do objeto licitado, a inabilitação da DELURB levada a efeito pelo ILUSTRE PREGOEIRO:**

- (a). É inadequada para atingir as finalidades estabelecidas pela Constituição da República e pelo artigo 3º, *caput* e § 1º, da Lei 8.666/1993, em especial garantir a observância ao Princípio da Isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (*in casu*, o MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU);
- (b). É desnecessária, uma vez que há meios menos gravosos, que atingem com menor intensidade as Garantias Fundamentais e Liberdades da DELURB e que são também aptos a alcançar a finalidade almejada (*e.g.*, aceitação dos Atestados apresentados pela RECORRENTE, acompanhados da comprovação de disponibilidade de mão de obra e de equipamentos para execução do objeto do Pregão); e
- (c). É desproporcional em sentido estrito, posto que os prejuízos impostos à DELURB, à ampla concorrência no Certame e ao próprio MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU são maiores do que eventuais benefícios suscitados.

37. **Com todas as vênias ao ILUSTRE PREGOEIRO, mas, interpretado teleologicamente o Item 6.1.5.2 do Edital do Pregão, comprovadas a não mais poder a capacidade técnica e a *expertise* da DELURB, e observados os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, eventual ausência de coincidência exata entre a periodicidade dos Atestados e do objeto do Pregão não poderiam ter ensejado a sua inabilitação no Certame.**

38. **Esse entendimento encontra absoluto respaldo na jurisprudência do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJERJ e do EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, *expressis verbis*:**

“Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Mandado de Segurança. **Licitação** na Modalidade Pregão. **Inabilitação de Licitante** que ofertou o menor preço, por alegado desatendimento de requisito relativo à regularidade fiscal. Liminar, com efeitos suspensivos pela Presidência do Tribunal. Sentença que concede parcialmente a Segurança, para declarar a Impetrante vencedora do Certame. Apelações do Município e da Licitante Segunda Colocada, esta com preliminares de inadequação da via eleita e de juntada aos autos de documento diverso do que constou do Procedimento Administrativo. A alegada violação a Direito líquido e certo pode ser verificada a partir da prova dos autos, e não depende de prova adicional. Ausência de pronta demonstração, pela 2ª Apelante, da alegada juntada de documentos diversos dos que constaram no Procedimento Administrativo. Rejeição das Preliminares. Exigência de regularidade fiscal e junto à Dívida Ativa do Município onde sediada a Licitante, com alegado amparo nos arts. 27 e 29, III, da Lei 8.666/93. Distinção dos conceitos de Regularidade Fiscal e Regularidade junto à Fazenda. **Necessidade de interpretação dos dispositivos em vista da necessária proporcionalidade das exigências postas aos Licitantes. Exigência editalícia que deve se ater à moldura legal.** Certidão Municipal Positiva, com Efeitos de Negativa, denotando a existência de crédito inscrito em Dívida Ativa e a regularidade da Licitante, sem restrição quanto a Espécies Tributárias, e sem exclusão de Dívidas Não-Tributárias, que deve ser tida, à míngua do aponte de outras inscrições, como Declaratória da Inexistência de Créditos Tributários e Não-Tributários que pudessem ser cobrados no momento da expedição. **Inadequação de que a Administração pormenorize exigências no momento do julgamento da Licitação, tendo em vista a peculiaridade de documentos expedidos por Fazenda Municipal. Suficiência da Certidão apresentada para atendimento das exigências formuladas nos itens 9.4.2.5 e 9.4.2.6 do Edital. Apelos aos quais se nega provimento.**” (TJERJ, APELAÇÃO 0011349-74.2009.8.19.0003, RELATOR DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO, 3ª C.C., j. em 15/06/2011 – g/n)

“**Licitação. Fase de Habilitação. Qualificação Técnica.** Contratação de Seguro de Acidentes Pessoais, pelo Estado do Rio de Janeiro, para seus Servidores. 1) Não há necessidade de formação de Litisconsórcio, pois se as demais Pessoas Jurídicas, que compareceram a abertura da Licitação se sentissem prejudicadas com eventual interpretação de cláusula edilícia, deveriam buscar a preservação de seus Direitos. Ademais, o que se busca é a declaração de nulidade de um Ato Ilícito, e quem deve figurar no polo passivo, por esta razão, é a Autoridade responsável por sua prática. 2) Como se sabe, o Procedimento de Licitação (art. 37, XXI da Constituição Federal) visa, por um lado resguardar o Interesse Público, na medida em que se busca a melhor proposta de contratação, e por outro preserva a Isonomia, garantindo ampla concorrência de todos os Interessados que atendam a requisitos mínimos para participação no Certame. 3) **O art. 30, II da Lei 8.666/93 estabelece a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, através do fornecimento de atestados previstos no parágrafo único do mesmo artigo, devendo-se fazer um exercício de interpretação de modo que se atenda ao Princípio da Razoabilidade.** 4) **Com efeito, é razoável que haja cláusula de qualificação técnica prevendo determinado requisito, para que os Participantes do Procedimento de Licitação estejam aptos à prestação do serviço. O que não se mostra razoável é que se interprete esta norma de tal forma que seja excluído do Certame, Participante que possui número compatível de segurados, mostrando-se consequentemente apto, nesse ponto, à execução do serviço. Segurança concedida.**” (TJERJ, MANDADO DE SEGURANÇA 0016204-81.2004.8.19.0000, RELATOR DESEMBARGADOR ANTONIO CESAR ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA, 1ª C.C., j. em 16/08/2005 – g/n)

“Recurso Especial. Prequestionamento. Ausência. Súmula 211/STJ. Revisão. Fatos. Súmula 07/STJ. Licitação. Habilitação. Pregão. Prova. Regularidade Fiscal. Previdência Social. Edital. Rigorismo Formal. Desproporcionalidade. Interpretação Teleológica. Proposta mais vantajosa. (...) 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do Edital Licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do Certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais Princípios informadores deste Procedimento. Precedentes (...).” (STJ, RESP 997.259/RS, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, 2ª T., j. em 17/08/2010 – g/n)

“Administrativo. Recurso Especial em Mandado de Segurança. Licitação. Alegada violação dos arts. 28, III, e 41 da Lei 8.666/93. Não-Ocorrência. Habilitação Jurídica comprovada. Atendimento da finalidade legal. Doutrina. Precedentes. Desprovimento. (...) 3. Inexiste violação da Lei ou do Instrumento Convocatório, porquanto a Recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93. 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da Lei, notadamente em se tratando de Concorrência Pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários Interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da Proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso Especial desprovido.” (STJ, RESP 797.170/MT, RELATORA MINISTRA DENISE ARRUDA, 1ª T., j. em 17/10/2006 – g/n)

39. Nesse diapasão, o festejado PROFESSOR CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO leciona que, na Fase da Habilitação, o Órgão que promove Licitação deve evitar formalismos perniciosos, *verbis*:

“A promotora do Certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se estende à vista das considerações enunciadas no Acordão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: ‘Visa a Concorrência Pública fazer com que o maior número de Licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos Órgãos Públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira Fase da Habilitação deve ser de absoluta singeleza o Procedimento Licitatório’ (...).” (MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE. *Curso de Direito Administrativo*, 19ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2005, p. 557 – g/n)

40. Enfim, por tudo o quanto se expôs, a inabilitação da RECORRENTE não se revela compatível com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, razão pela qual, na esteira da jurisprudência do EGRÉGIO TJERJ, do EGRÉGIO STJ e do EGRÉGIO TCU, deve ser afastada.

## **VI. IMPERIOSA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE** **RECURSO ADMINISTRATIVO: SUSTACÃO DO CERTAME**

41. Como é cediço, o artigo 109, § 2º, da Lei 8.666/1993 dispõe que os Recursos Administrativos interpostos nos casos de “*Habilitação ou Inabilitação do Licitante*” e por oportunidade do “*juízo das Propostas*” serão necessariamente dotados de efeito suspensivo – exatamente a situação fático-jurídica devolvida à apreciação do ILUSTRE PREGOEIRO.

42. Nas belíssimas lições do eminente PROFESSOR MARÇAL JUSTEN FILHO, “*a Lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o Recurso se voltar contra a Habilitação ou Inabilitação de Licitante e contra o julgamento das propostas*” (FILHO, MARÇAL JUSTEN. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª ed., São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 928).

43. No caso *sub examine*, haja vista que o presente Recurso Administrativo é interposto contra a r. Decisão do ILUSTRE PREGOEIRO, que inabilitou a DELURB e declarou que “*o novo vencedor é FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda.*”, é impositiva a concessão *ex lege* de efeito suspensivo ao Recurso Administrativo manejado pela RECORRENTE!

44. Em razão da interposição desse Recurso Administrativo e por conta do efeito suspensivo ao mesmo concedido *ex lege*, a RECORRENTE espera e requer sejam suspensos os efeitos da “*Ata de Reunião de Julgamento de Propostas Nr. 6/2023*” de 15 de junho de 2023, impedindo-se o prosseguimento do Certame e/ou a realização de quaisquer atos concernentes à adjudicação de seu objeto até ulterior deliberação sobre as relevantes questões ora suscitadas pela DELURB.

## VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

45. Por tudo quanto foi exposto, a RECORRENTE espera e requer, com respaldo no artigo 109, § 2º, da Lei 8.666/1993, a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo, (a) susstando-se todos os efeitos da “*Ata de Reunião de Julgamento de Propostas Nr. 6/2023*” de 15 de junho de 2023; e (b) impedindo-se o prosseguimento do Certame e/ou a realização de quaisquer atos concernentes à adjudicação de seu objeto até ulterior deliberação sobre as questões de fato e de Direito ora suscitadas pela DELURB.

46. Ao final, por tudo o quanto foi exposto e renovando os pedidos de vênias ao ILUSTRE PREGOEIRO, a DELURB espera e requer seja dado provimento in totum ao presente Recurso Administrativo para que, reformando-se a r. Decisão Recorrida, seja declarada a habilitação técnica da RECORRENTE nesse Pregão, sobretudo à luz do Item 6.1.5.2 do Edital, dos documentos da DELURB e dos Princípios da Moralidade, da Razoabilidade e da Proporcionalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Rio de Janeiro/RJ, 20 de junho de 2023.



**RODRIGO FUX**

OAB/RJ 154.760



**MATEUS CARVALHO**

OAB/RJ 177.479



**ALBERTO L. A. DA COSTA TRIGO**

OAB/RJ 205.716



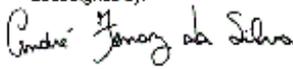
## PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato **DELURB AMBIENTAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.219.106/0001-49, com sede na Rua Sete de Setembro COB 04 – parte, Centro, Rio de Janeiro-RJ, 20050-002, neste ato, representada legalmente por **ANDRÉ FERRAZ DA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 2004105243, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.229.827-60, nomeia e constitui, como seus procuradores, os advogados **RODRIGO FUX**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 154.760; **MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 177.479; **THIAGO SOARES SBANO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 180.182; **DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 166.073; **ALESSANDRO GONÇALVES AYRES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 201.884; **PEDRO ZACHARIAS HASSAN**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 216.361; **BRUNO COSTA DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 163.939; **ALBERTO LUCAS ALBUQUERQUE DA COSTA TRIGO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 205.716; **VÍTOR TELLES DE MENEZES TOLENTINO DA COSTA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 237.640; **CAROLINA SILVA SCHILLER**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 243.240; e **TATIANA MACHADO PONZO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 217.940, bem como os acadêmicos de Direito **RENATO OLIVEIRA FERNANDES SILVA**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade n.º 27.971.349-9, inscrito no CPF/MF sob o n.º 151.141.867-28; **LÍVIA VIZEU LAZARONI**, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade n.º 29.649.894-2, inscrita no CPF/MF sob o n.º 141.364.346-93; **MARCELA SILVA E WAGNER CAETANO**, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade n.º 24.618.821-24, inscrita no CPF/MF sob o n.º 101.245.347-24; **ROGER MAGNO DO NASCIMENTO NOVELLO**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade n.º 28.694.445-9, inscrito no CPF/MF sob o n.º 158.404.987-18; **DIEGO BELLOT DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 220.646-E; **MARIANA VICTÓRIA CASTELANO RODRIGUES**, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade n.º 30.920.266-1, inscrita no CPF/MF sob o n.º 176.162.157-26; (...)



(...) **JÚLIA SOUZA FRANCAVILLA**, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade n.º 30.038.145-6, inscrita no CPF/MF sob o n.º 121.610.837-40; e **JOÃO VICTOR SIMONETTI FALASCHI**, portador da Carteira de Identidade n.º 30.484.674-4, inscrito no CPF/MF sob o n.º 102.119.227-90, todos integrantes da sociedade **FUX ADVOGADOS**, com sede na Av. Rio Branco, n.º 177/ 18º e 20º Andares, Centro, Município e Estado do Rio de Janeiro – CEP 20.040-007, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.242.741/00001-89 e na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ) sob o n.º 115.640/1994, aos quais outorga plenos poderes para representar e defender os interesses da **OUTORGANTE**, no curso do Pregão Presencial n.º 028/2023, promovido pelo Município de Casimiro de Abreu, conferindo aos outorgados os poderes da cláusula *ad judicium e ad judicium et extra*, podendo atuar em conjunto ou isoladamente e independente da ordem de nomeação, praticando todo e qualquer ato necessário à consecução do presente mandato, especialmente na interposição de Recurso Administrativo, podendo inclusive substabelecer, mediante prévia autorização da outorgante. A procuração vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de assinatura.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2023.

DocuSigned by:  


---

**DELURB AMBIENTAL LTDA.**  
**André Ferraz Da Silva**

**Certificado de Conclusão**

Identificação de envelope: 7CB2B95EBC5B48E8BF9A9DDA73DB8F88

Status: Concluído

Assunto: Procuração Fux - PP 28-2023 Recurso Casimiro de Abreu

Obra: Jurídico

Envelope fonte:

Documentar páginas: 17

Assinaturas: 1

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 2

Rubrica: 3

Bruno Mendes

Assinatura guiada: Ativado

R Sete De Setembro, 98

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Sala 605, Centro

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

RIO DE JANEIRO, RJ 20050-002

juridico@delurbambiental.com.br

Endereço IP: 200.201.189.182

**Rastreamento de registros**

Status: Original

Portador: Bruno Mendes

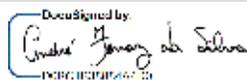
Local: DocuSign

20/06/2023 16:52:17

juridico@delurbambiental.com.br

**Eventos do signatário****Assinatura****Registro de hora e data**

André Ferraz



Enviado: 20/06/2023 16:57:28

andres@delurbambiental.com.br

Visualizado: 20/06/2023 16:58:26

Diretor

Assinado: 20/06/2023 16:58:38

Delurb Ambiental

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Usando endereço IP: 200.201.189.182

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Não oferecido através do DocuSign

Paulo Victor França



Enviado: 20/06/2023 16:57:28

juridico@delurbambiental.com.br

Visualizado: 20/06/2023 16:58:00

Delurb Ambiental Ltda

Assinado: 20/06/2023 16:58:07

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada

Usando endereço IP: 200.201.189.182

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Não oferecido através do DocuSign

**Eventos do signatário presencial****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data****Eventos com testemunhas****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

<b>Eventos de resumo do envelope</b>	<b>Status</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
Envelope enviado	Com hash/criptografado	20/06/2023 16:57:28
Entrega certificada	Segurança verificada	20/06/2023 16:58:00
Assinatura concluída	Segurança verificada	20/06/2023 16:58:07
Concluído	Segurança verificada	20/06/2023 16:58:38

<b>Eventos de pagamento</b>	<b>Status</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
-----------------------------	---------------	-----------------------------



## Protocolo 1- 5.001/2023

**De:** Régis B. - SEMGOV - CPL

**Para:** SEMGOV-LICIT - Licitação

**Data:** 21/06/2023 às 12:07:10

**Setores (CC):**

SEMGOV-LICIT, SEMOHSP

### Processo Administrativo nº 263/2023

#### Pregão Presencial nº 28/2023

**OBJETO:** Contratação de empresa legalmente habilitada para a execução dos SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES ATÉ A ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE TODO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU - RJ.

**Recorrente:** **DELURB AMBIENTAL LTDA**, estabelecida à Rua Sete de Setembro, nº. 98, cob 04 - parte, Centro, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ. nº 24.219.106/0001-49.

#### 1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

##### 1.1 Da Tempestividade:

O aviso da Licitação referente ao Pregão Presencial nº 28/2023 foi publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu no dia 23/05/2023 e no Jornal de grande circulação do Estado, Jornal EXTRA, no dia 20/05/2023 e, com abertura prevista para o dia 06/06/2023, às 09h:30min.

Tendo em vista que a fase de habilitação das empresas participantes do certame foi finalizada em 15/06/2023, o prazo para recurso expirou em 20/06/2023.

##### Preconiza o Edital, no item 9:

**9.1.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.

**9.1.1.** Aos licitantes que manifestarem a intenção de recorrer, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso;

**9.1.2.** Aos demais licitantes, independentemente de intimação, será concedido igual prazo para apresentação de contra-razões, o qual começará a contar a partir do término do prazo concedido ao recorrente.

O pregoeiro recebeu as razões recursais, encaminhadas através do processo 5001/2023, em 20/06/2023, sendo o recurso considerado **TEMPESTIVO**.

##### 1.2. Da representação.

Preliminarmente, foi verificado que o recorrente, **DELURB AMBIENTAL LTDA** juntou os documentos pertinentes à representação.

#### 2 . DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE

Após a fase de habilitação, a empresa **DELURB AMBIENTAL LTDA**, através de seu representante, manifestou interesse de interpor recurso contra sua inabilitação.

A recorrente alega que o Edital não prevê a "obrigatoriedade de que o serviço tenha sido executado na mesma periodicidade do Contrato a ser celebrado com o MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU", que é parte do motivo de sua inabilitação. A recorrente sustenta que apresentou a exigência de atendimento, através de seus atestados, de "no mínimo 50% do volume do Contrato de um ano a ser contratado".

A recorrente alega que o Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório foi violado, ocasionando a violação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

#### 3. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa da recorrente, os requisitos mínimos exigíveis para análise da presente, quais sejam: a) Representatividade da Requerente; b) Exposição dos Motivos; c) Fundamentação legal; e d) Formulação de pedidos.

Diante das alegações cabe esclarecer que a empresa **DELURB AMBIENTAL LTDA** foi inabilitada por não ter cumprido a exigência do item: "6.1.5.2 *Comprovação do licitante possuir, na data de realização do certame, Atestado QUANTITATIVO em nome da*

empresa onde comprove ter executado no mínimo 50% do volume do contrato de um ano a ser contratado, através da apresentação certidão(ões) e/ou atestado(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na forma estabelecida no Inciso II e §2º e 3º do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/1993. os referidos atestados deverão comprovar que a licitante possui capacidade técnico-operacional para executar na quantidade mínima, prazo e volume acima mencionado”, especificamente no que se refere ao prazo de execução dos 50% do volume executado. Diferente do que foi relatado, o vínculo ao Instrumento Convocatório foi obedecido objetivamente.

Nestes termos conheço o pedido das razões recursais, por tempestivos. A fim de informar os demais participantes do certame, será encaminhado o link para acesso ao processo de recurso para as empresas participantes e aberto prazo para apresentação de contrarrazões.

—  
**Régis Silva Bento**  
Presidente CPL/Pregoeiro

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Régis Silva Bento	21/06/2023 12:08:33	1Doc RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **6029-1905-E2A1-E6F5**

**Protocolo 2- 5.001/2023**

**De:** Régis B. - SEMGOV-LICIT

**Para:** SEMGOV-LICIT - Licitação

**Data:** 21/06/2023 às 12:13:55

Abertura de prazo para apresentação de contrarrazões até o dia 26/06/2023.

—

**Régis Silva Bento**

*Presidente CPL/Pregoeiro*

**Anexos:**

Abertura\_de\_prazo.pdf

**Assunto:** Recurso Pregão 28/2023

**De:** Régis Silva Bento <cplcasimirodeabreurj@gmail.com>

**Data:** 21/06/2023 12:15

**Para:** destinatarios-nao-revelados ;

**BCC:** atendimento@fgcengenharia.com.br, licitacao@ami3.com.br

Segue o link para acesso ao processo de recurso impetrado pela empresa **DELURB AMBIENTAL LTDA**. Fica aberto o prazo para apresentação de contrarrazões até o dia 26/06/2023.

[Processo 5001/2023](#)

--

Att,

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Casimiro de Abreu, RJ

**Protocolo (Nota interna 26/06/2023 12:05) 5.001/2023**

**De:** Izadora R. - SEMOHSP

**Para:** -

**Data:** 26/06/2023 às 12:05:56

Cesar Tomas Miranda Goncalves - PGM/PJ

—

**Izadora Rodrigues**

*Assistente - Mat.: 15.365*

**Protocolo 3- 5.001/2023**

**De:** Régis B. - SEMGOV - CPL

**Para:** SEMOHS-DOP - Departamento de Obras e Projetos

**Data:** 27/06/2023 às 07:38:09

Encaminhado para prosseguimento.

Relação das contrarrazões:

[Protocolo 5.136/2023 - SG - Recurso a procedimento licitatório \(\)](#)

[Protocolo 5.137/2023 - SG - Contra razões \(Fgc Engenharia\)](#)

—

**Régis Silva Bento**

*Presidente CPL/Pregoeiro*

**Protocolo 5.137/2023**

**De:** FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

**Para:** SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

**Data:** 26/06/2023 às 16:23:01

**Setores (CC):**

SEMGOV - CPL

Prezados Senhores,

Boa tarde.

Servimo-nos do presente para encaminhar anexo, arquivo com nossas contrarrazões ao recurso da empresa Delurb Ambiental Ltda.

Atenciosamente,

FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

CNPJ 02.892.559/0001-07

SOLANGE FARIA RODRIGUES

PROCURADORA

**Anexos:**

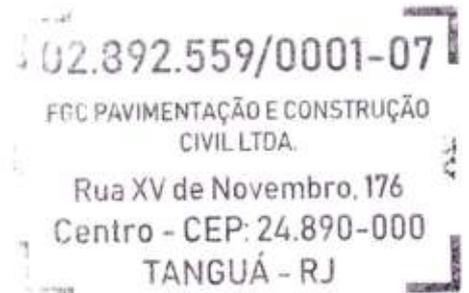
CONTRARRAZOES\_RECORSO\_DELURB\_CASIMIRO.pdf

Contrato\_Social\_FGC1\_6\_ALTERACAO.pdf

Identidade\_Maxwell\_Soares\_Nova.jpg

IDENTIDADE\_SOLANGE.pdf

PROCURACAO\_PUBLICA\_FGC1\_2023.pdf



Tanguá, 23 de junho de 2023.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

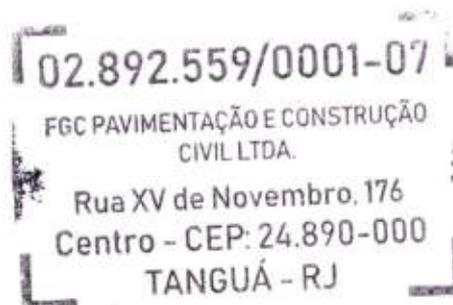
Ref. PREGÃO PRESENCIAL N.º 28/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 263/2023

Ilm.º. Sr. Pregoeiro,

FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, sediada na Rua XV de Novembro, nº 176, Centro, Tanguá - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 02.892.559/0001-07 por seu representante abaixo assinado, vem tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa DELURB AMBIENTAL LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a recorrente inabilitada no processo licitatório em pauta.

Rua XV de Novembro, nº 176 – Centro – Tanguá – RJ - CEP: 24.890-000  
Tel./Fax: + 55 21 3637-7113 atendimento@fgcengenharia.com.br  
www.fgcengenharia.com.br



## 1- Considerações Iniciais:

Ilustre Sr. Pregoeiro,

O respeitável julgamento das contrarrazões interpostas, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão onde demonstraremos o não cumprimento de todas as exigências do presente processo de licitação por parte da empresa DELURB, ratificando e expressando nosso apoio à acertada decisão proferida por V. S<sup>a</sup> e por demais membros da Comissão de Pregão de Casimiro de Abreu, quando da inabilitação da recorrente.

A CONTRARRAZOANTE solicita que o Ilustre Pregoeiro analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

## 2- Dos Fatos:

A RECORRENTE interpôs na data de 20 de junho de 2023, RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 15/06/2023, que acabou por declará-la INABILITADA no procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL N.º 28/2023 - Processo Administrativo N.º 2181/2020.

Após análise da documentação apresentada, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente INABILITADA por não atender ao quantitativo exigido no item 6.1.5.2 do edital.

Vamos nos ater às exigências editalícias no que concerne aos atestados de capacidade técnica.

No item 6.1.5.2 o edital exigia: **"Comprovação do licitante possuir, na data de realização do certame, Atestado QUANTITATIVO em nome da empresa onde comprove ter executado no mínimo 50% do volume do contrato de um ano a ser contratado, através da apresentação certidão(ões) e/ou atestado(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na forma estabelecida no Inciso II e §2º e 3º do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/1993. os referidos atestados deverão comprovar que a licitante possui capacidade técnico-operacional para executar na quantidade mínima, prazo e volume acima mencionado os serviços de:**

**. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos urbanos"**

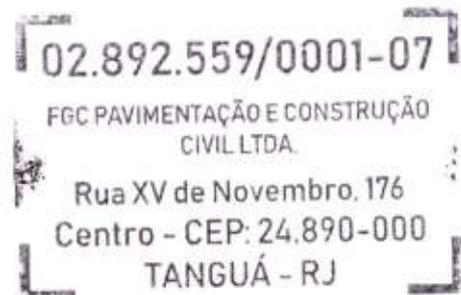
A empresa DELURB apresentou para atendimento do item acima atestados de quantitativos e períodos diversos, que, mesmos somados não atendem ao quantitativo de 50% do valor a ser contrato conforme exigido no instrumento convocatório.

Conforme análise clara e objetiva dos atestados da recorrente, realizados pela Secretaria Municipal de Obras, abaixo reproduzido, resta mais que comprovado que a empresa não comprovou que a mesma possui capacidade técnico-operacional para executar na quantidade mínima, prazo e volume acima mencionado os serviços de: Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos urbanos.

O edital é bem claro. Para comprovação de possuir a capacidade técnica operacional a licitante deveria ter comprovado ter executado 50% do volume do contrato de um ano a ser contratado, através da apresentação certidão(ões) e/ou atestado(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na forma estabelecida no Inciso II e §2º e 3º do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/1993. Sendo o total a ser contratado de 11.338,92 toneladas/ano, a Delurb deveria ter comprovado o quantitativo de 5.669,46 toneladas em um ano.

De acordo com a análise realizada pela Secretaria Municipal de Obras, conforme documento juntado aos autos, chegou-se à seguinte conclusão:





**Segue Relatórios dos Periodos de 1 ano c/ Quantitativos executados pela empresa DELURB:**

**Ano de 2018 = 100,29 Ton. (1 mês / Pref. Rio Acima) + 72,80 Ton. (7 meses / SURJ) =  
Total = 173,09 Toneladas**

**Ano de 2019 = 601,72 Ton. (6 meses / Pref. Rio Acima) + 124,80 Ton. (12 meses / SURJ) +  
718,85 Ton. (12 meses / 1ª Região Militar) + 228,35 Ton. (8 meses / BREF) =  
Total = 1.673,42 Toneladas**

**Ano de 2020 = 115,71 Ton. (5 meses / Hospital geral) + 20,80 Ton. (2 meses / SURJ) +  
313,15 Ton. (5 meses / 1ª Região Militar) + 185,60 Ton. (6 meses / BREF) =  
Total = 635,26 Toneladas**

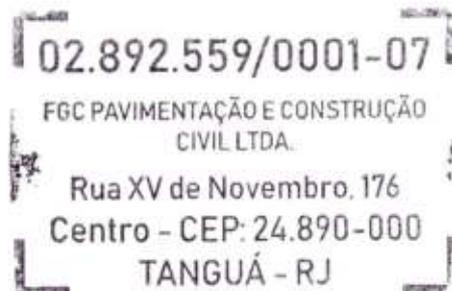
**Ano de 2021 = 4.435,0 Ton. (12 meses / UFRJ) + 46,29 Ton. (2 meses / Hosp. Geral) =  
Total = 4.481,29 toneladas**

**Ano de 2022 = 2.199,00 Ton. (06 meses / UFRJ) =  
Total = 2.199,00 Toneladas**

Inclusive, os atestados apresentados pela recorrente mereceriam uma diligência perante à COMLURB, que é a gestora do sistema de Limpeza Urbana na Cidade do Rio de Janeiro, com o objetivo de comprovar se os quantitativos informados nos mesmos refletem a realidade do que foi de fato executado, tendo em vista a PORTARIA "N" COMLURB Nº002 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022 que estabelece em seu "Art. 17. Os credenciados são responsáveis por garantir a destinação final ambientalmente adequada somente em áreas autorizadas pela COMLURB e devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais.

§ 1º Na cidade do Rio de Janeiro, para a coleta de lixo extraordinário, os credenciados devem descarregar os resíduos coletados somente em instalações que façam parte do Sistema de Limpeza Urbana da Cidade do Rio de Janeiro operados ou formalmente autorizados pela COMLURB em conformidade com o Decreto Municipal nº 21.305/2002."

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.



Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

**“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”**

Não poderíamos deixar de citar Yara Darcy Police Monteiro:

**“Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a ‘comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30” (cf. Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43).**

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

**“Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.**

**1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei .666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.**

**2. ‘O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe’ (Adilson Dallari).**

Em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

**“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).**

O art. 30, II da Lei Federal é expresso ao asseverar a possibilidade de exigir-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos e, por certo, na melhor regra de hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras inúteis.

O art. 30, II da Lei Federal é expresso ao asseverar a possibilidade de exigir-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos e, por certo, na melhor regra de hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras inúteis.

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios.

Há casos em que o quantitativo é relevante. Invocando exemplo suscitado pelo aludido professor Marçal Justen Filho, " É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina"(cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311).

Imaginemos, a título exemplificativo, que o objeto da licitação seja a construção de 500 (quinhentas) unidades habitacionais. Neste caso, não é possível deixar de se verificar a capacitação técnico-operacional da empresa.

Aliás, não se pode olvidar que, com a Emenda Constitucional nº 19/98, foi introduzido, com um dos princípios basilares, norteadores da atividade administrativa, o da eficiência.

Destarte, para dar cumprimento a tal preceito, em prol do interesse público, deve a entidade licitante salvaguardar-se de que o futuro contratado detém aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto colimado.

Novamente invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

**"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.**

**Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital**



importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)”

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

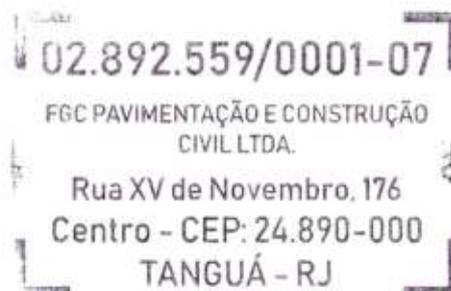
Assim, não seria exorbitante a exigência de construção anterior de, pelo menos, 100 (cem) casas, ou até mais, conforme o caso, quando, no exemplo acima mencionado, o objeto da licitação abranja a construção de 500 (quinhentas) unidades habitacionais.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que a exigência editalícia seria restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

A exigência de quantitativo para a comprovação da capacitação técnico-operacional, estando prevista na Lei, ex vi do citado art. 30, inc. II, bem como plenamente justificada face à complexidade do objeto envolvido, não viola a competitividade. Reitere-se, não pode ser tida como excessiva a exigência, quando a complexidade do objeto assim o reclama, face às suas especificidades.

Mais uma vez invocamos a exegese de Marçal Justen Filho, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

**“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que**



apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')

A doutrina também se manifesta no sentido de que as restrições do § 5º da Lei de Licitações não se aplicam no que tange à capacidade técnica-operacional da empresa.

Confirma a manifestação de Marçal Justen Filho:

**"Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público.**

De notar-se, pois, que encontra-se amparada pelas orientações de nossos doutrinadores, bem como de balizada jurisprudência, a exigência de capacitação técnico-operacional, para efeitos habilitatórios, quando esta tem por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar.

O eminente doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Curso de Direito Administrativo afirma, de maneira peremptória, que:

**A qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis. (JUSTEN FILHO, 2015)**

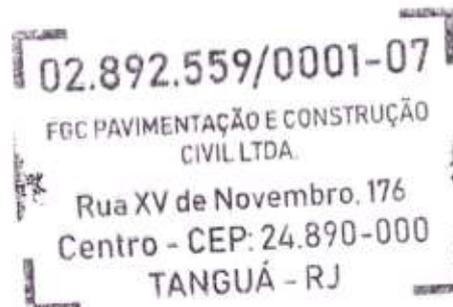


Assim, entendemos que tais medidas visam resguardar a administração pública a fim de que o serviço doravante contratado seja executado de forma fidedigna ao que preconiza o instrumento convocatório, em obediência ao princípio da continuidade do serviço público.

**É lícita cláusula em edital de licitação exigindo que o licitante, além de contar, em seu acervo técnico, com um profissional que tenha conduzido serviço de engenharia similar àquele em licitação, já tenha atuado em serviço similar. Esse entendimento está em consonância com a doutrina especializada que distingue a qualidade técnica profissional da qualidade técnica operacional e com a jurisprudência do STJ, cuja Segunda Turma firmou o entendimento de que não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 (REsp 1.257.886-PE, julgado em 3/11/2011). Além disso, outros dispositivos do mesmo art. 30 permitem essa inferência. Dessa forma, o § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 estatui que existe a possibilidade de que a comprovação de qualificação técnica se dê por meio de serviços similares, com complexidade técnica e operacional idêntica ou superior. RMS 39.883-MT, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/12/2013.**

O Tribunal de Contas da união – TCU, fez distinção muito importante entre as duas capacidades técnicas, apontando de maneira objetiva suas diferenças e finalidades:

**A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (ACÓRDÃO TCU 1.332,2006)**



Nota-se que há uma diferença substancial entre os dois tipos de capacidade técnica, na capacidade técnico-operacional, diz respeito ao atributo estrutural da empresa, ou seja, é de fácil compreensão que o referido atestado tem por finalidade medir a capacidade de gestão da empresa, tanto na expertise técnica, proveniente de serviços anteriormente executados de maneira qualitativa (não constando nada que venha a desabonar sua conduta), como também na capacidade de gerir seus empregados e/ou prestadores de serviço.

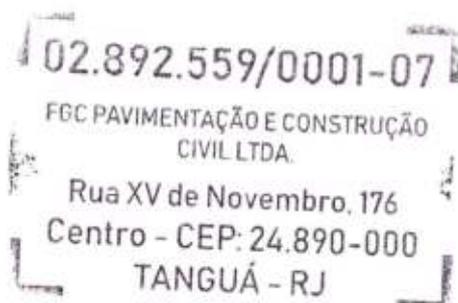
À medida que é assegurada a ampla competitividade pelos que concorrem à licitação, os órgãos de controle, do mesmo modo, criam mecanismos para resguardar a administração pública de empresas sem estruturas que ingressam no serviço público no afã se aventurar para ganhar experiências, o que culmina, quase sempre, em rescisão contratual por inexecução total ou parcial dos serviços, causando, em muitos casos, prejuízo à administração, vez que os serviços – quando executados, são de qualidade muito inferior à mínima que consta no instrumento convocatório.

Visando aos corriqueiros acontecimentos de descontinuidade de serviço no âmbito da administração pública federal por parte de empresas imperitas e negligentes, o Tribunal de contas da união, após diversos acórdãos editou no ano de 2011 a Súmula 263, que permite a exigência de comprovação de quantitativos mínimos em obras ou serviços.

**Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (TCU, SÚMULA 263/2011)**

**A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (ACÓRDÃO TCU 244/15 – PLENÁRIO).**

Rua XV de Novembro, nº 176 – Centro - Tanguá – RJ - CEP: 24.890-000  
Tel./Fax: + 55 21 3637-7113 atendimento@fgcengenharia.com.br  
www.fgcengenharia.com.br



Importante salientar que a recorrente já foi anteriormente inabilitada em pelos mesmos motivos nos Municípios de Itaboraí e Silva Jardim. Tendo inclusive, acionado a justiça em ambos os casos.

No caso do Município de Itaboraí, a recorrente ajuizou o Processo Nº 0097665-13.2020.8.19.0001, cuja sentença segue abaixo transcrita.

Processo nº: 0097665-13.2020.8.19.0001  
Tipo do Movimento: Decisão

#### Descrição:

Trata-se de mandado de Segurança impetrado por DELURB AMBIENTAL LTDA, contra decisão do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ITABORAÍ ("MUNICÍPIO DE ITABORAÍ"), que, no dia 18 de maio de 2020, negou provimento ao Recurso Administrativo interposto pela DELURB contra sua inabilitação na Concorrência Pública 02/2017. Assim, pede concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos do Ato Coator imediatamente e, por conseguinte, seja suspensa a Concorrência Pública até decisão final nesse Mandado de Segurança. O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do pedido. Esse é o breve relatório. Decido. Cabível a concessão de liminar em mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.106/2009. No presente caso, a Impetrante foi inabilitada por apresentar atestados quantitativos em medidas de volume e não em peso, impossibilitando a comissão de auferir a sua real capacidade, fls. 143. A Impetrante recorreu da referida decisão, decidindo o Secretário Municipal de Serviços Públicos por negar provimento ao recurso, ratificando a decisão exarada no âmbito da Concorrência 02/2017, mantendo a abertura de preço para o dia 20/05/2020 às 10:horas. O item 7.3.4 do Edital (fls. 129) prevê que o licitante deverá comprovar a sua qualificação técnica, por meio de apresentação, entre outros documentos, de atestado quantitativo que comprove que executou 50% do contrato em um ano, especificando em toneladas ano. Ocorre que o Impetrante não nega que tenha apresentado atestado quantitativo em desacordo com edital, sendo certo que não aponta qual dos atestados que instruem à inicial foi apresentado para fins de habilitação, o que inviabiliza a verificação do cumprimento do Edital pelo Impetrante. Ressalte-se há vários atestados juntados aos autos e muitos deles não estão com a quantidade de resíduo sólido em tonelada, conforme exigido no edital. O fato é que unidade de medida faz toda a diferença no objeto da contratação, não se tratando de exigência descabida e irrazoável. Outrossim, a decisão que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela Impetrante utiliza-se de motivação aliunde ou per relationem, que pode ser definida como a motivação por meio de remissão a outras manifestações ou peças constantes nos autos e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório, expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999. Assim, em um juízo de cognição sumária, inexistente violação a direito líquido e certo da impetrante. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Ao final do Plantão Noturno ao Juízo Natural para as demais providências cabíveis. PI.

Rua XV de Novembro, nº 176 – Centro - Tanguá – RJ - CEP: 24.890-000  
Tel./Fax: + 55 21 3637-7113 atendimento@fgcengenharia.com.br  
www.fgcengenharia.com.br

**FGC**  
ENGENHARIA

02.892.559/0001-07

FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO  
CIVIL LTDA.

Rua XV de Novembro, 176  
Centro - CEP: 24.890-000  
TANGUÁ - RJ

Inconformada com a decisão, a Delurb recorreu à Instância Superior através do Agravo de Instrumento nº. 0031487-85.2020.8.19.0000, cuja decisão também foi desfavorável à recorrente, conforme reprodução a seguir.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

393

• Agravo de Instrumento nº. 0031487-85.2020.8.19.0000

**Agravantes:** DELURB AMBIENTAL LTDA.  
**Agravado:** MUNICÍPIO DE ITABORAÍ

**Relator:** Des. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

## ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA. VICIOS DE LEGALIDADE/LEGITIMIDADE NÃO VISLUMBRADOS EM COGNIÇÃO SUMÁRIA.

1. Agravo de instrumento contra o indeferimento de liminar em mandado de segurança. Impetrante considerada inabilitada em procedimento licitatório. Certame voltado à contratação de "empresa de engenharia para execução de serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares, dos serviços de saúde do Município e coleta, transporte e descarga de entulhos/outros."
2. Inabilitação operada sob o fundamento de que a impetrante, ora agravante, apresentou atestados de capacitação técnica em unidades de volume, quando o edital especificou unidade de massa (tonelada). Tese recursal de que bastaria realizar a conversão com base no valor de densidade adotado pela literatura especializada utilizada oficialmente pela própria municipalidade.
3. Município que demonstrou ter o Secretário Municipal de Serviços Públicos enfrentado, em sua decisão final, todo o espectro da argumentação contida no recurso administrativo, inclusive convertendo para toneladas o *input* informado em volume nas declarações da recorrente, concluindo ser o resultado obtido insuficiente para atender às especificações editalícias.
4. Para além do elemento quantitativo, a ora recorrente foi considerada inabilitada também em relação à prova de *expertise* em relação ao serviço de coleta de resíduo de saúde e entulho.
5. Cognição sumária. Nessa estreita ótica – complementada com as informações disponibilizadas pela municipalidade –, não se vislumbra na decisão administrativa qualquer vício de ilegalidade ou ilegitimidade passível de controle judicial pela via do mandado de segurança.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Rua XV de Novembro, nº 176 – Centro - Tanguá – RJ - CEP: 24.890-000  
Tel./Fax: + 55 21 3637-7113 atendimento@fgcengenharia.com.br  
www.fgcengenharia.com.br

Na Concorrência Pública nº 02/2022, promovida pelo Município de Silva Jardim para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares em todos os logradouros deste Município e transporte para o aterro sanitário, cujo quantitativo mínimo para comprovação da capacidade operacional das licitantes era de 2.030,82 ton/ano, a recorrente foi inabilitada, conforme trecho da ata abaixo, reproduzido.

11.1.2 "a.1". Prosseguindo, foi divulgado aos presentes o resultado de habilitação, tendo sido proferido o seguinte resultado com base na análise da Comissão e no parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Serviços públicos e Manutenção - SEMSMA. A empresa **DELURB AMBIENTAL LTDA**, foi considerada **INABILITADA** por não apresentar para validação da assinatura eletrônica os Anexos VII, Declaração de Não Empregar Menor, Anexo VIII - Declaração de Fatos Impeditivos e Supervenientes e Anexo IX - Declaração de Inexistência de Servidor Público, declaração de disponibilidade de equipamentos e profissionais, conforme solicitado no item 11.1.4 "h", índices contábeis 11.1.2 "a.1" e os Atestados de Capacidade Técnica fornecidos a esta pelas empresas **BRIEF GESTÃO EMPRESARIAL DGS INDUSTRIA LTDA, DIMEPARK ESTACIONAMENTO e HOSPITAL FEDERAL DA LAGOA**, contrariando inclusive o que dispõe a própria ferramenta utilizada pela licitante para realização das assinaturas digitais e as normas do SERPRO, que seguirão anexos da presente Ata, juntamente com a análise técnica realizada pela SEMSMA, bem como por não comprovar o quantitativo mínimo solicitado na Capacidade Técnico Operacional disposta no item 11.1.4 "g" do Edital, mesmo tendo sido computado na análise técnica, os atestados supracitados que não puderam ter a validação de suas assinaturas confirmadas, conforme análise do Setor Técnico, sendo que a não validação das assinaturas constantes dos atestados, ainda invalidariam a contabilização dos mesmos. A empresa **AOT AMBIENTAL E EMPREENDIEMTOS TÉCNICOS** foi considerada **INABILITADA** por não apresentar a Licença de Operação expedida pelo

Mais uma vez inconformada com a decisão de outra CPL a recorrente se valeu da Justiça através do Processo Número: 0800481-73.2022.8.19.0059, cuja decisão proferida pela MM Juíza

DANIELLA CORREIA DA SILVA, segue abaixo reproduzida, também foi contrária à petição da Delurb, conforme ocorreu na Vara Cível de Itaboraí e na Vigésima Câmara Cível do Rio de Janeiro.

Aduz a impetrante, em síntese, que foi preterida injustificadamente na Concorrência Pública nº 02/2022. Assim, pretende que lhe seja concedida a tutela provisória de urgência no sentido de suspender o contrato decorrente da Concorrência Pública nº 02/2022, no estado em que se encontra, sob pena de multa diária de R\$ 1.000 (mil reais), bem como para declarar a NULIDADE das sessões públicas de Julgamento e de habilitação, em razão de todos os vícios apontados, declarando, via de consequência, sua habilitação, com análise de sua proposta.

Manifestação do Ministério Público pelo indeferimento do pedido liminar, ID 35378227.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não estão presentes os requisitos previstos no art. 7º, III da lei 12.016/06, vez que não há elementos que indiquem direito líquido e certo do impetrante.

Tal como opinou o Ministério Público, não há prova documental suficiente acerca da existência do direito alegado, sendo necessária dilação probatória acerca dos argumentos expostos pelo impetrante.

Ademais, o objeto do contrato é a coleta e transporte dos resíduos sólidos coletados dos domicílios dos Municípios para o aterro sanitário, cuja suspensão pode acarretar sérios danos a saúde pública.

Isto posto, INDEFIRO a liminar.

Intime-se. Atente-se o cartório para a celeridade na tramitação do feito.

2-Notifique (m)-se o (s) coator (es) do conteúdo da petição inicial, a fim de que preste (m) as informações, no prazo de 10 dias.

3-Dê-se ciência ao setor de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo ingresse no feito.

4- Após, dê-se vista ao MP.

5- Tudo feito, voltem para Sentença.

SILVA JARDIM, 27 de dezembro de 2022.

DANIELLA CORREIA DA SILVA  
Juiz Titular

Importante salientar que a recorrente já ciente de que se levasse o feito adiante, correria o risco de mais uma vez ter seu pleito julgado improcedente, resolveu protocolar petição desistindo do mesmo, conforme comprovado a seguir.



**PALHEIRO & COSTA**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE SILVA JARDIM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº:0800481-73.2022.8.19.0059

DELURB AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado já  
qualificada nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, vem, por meio de  
seus advogados que esta subscrevem, informar a desistência do feito,  
requerendo que seja proferida decisão sem resolução do mérito nos termos do  
inc. VIII e § 5º do art. 485, do CPC<sup>1</sup>, uma vez que os réus ainda não apresentaram  
contestação e sequer foram citados.

Nesses termos,  
espera deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2023.

Pedro Henrique Di Masi Palheiro  
OAB/RJ 127.420

Vladimir Morcillo da Costa  
OAB/RJ 143.928

Matheus Vidal Rocha  
OAB/RJ 215.834

Renata Di Masi Palheiro  
OAB/RJ 145.683

Gabriel Gomes Contarini  
OAB/RJ 236.109

<sup>1</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Ofendida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.



02.892.559/0001-07

FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO  
CIVIL LTDA.

Rua XV de Novembro, 176

Centro - CEP: 24.890-000

TANGUÁ - RJ

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Comarca de Silva Jardim**

**Vara Única da Comarca de Silva Jardim**

Rua Silva Jardim, 150, Centro, SILVA JARDIM - RJ - CEP: 28820-000

## **SENTENÇA**

Processo: 0800481-73.2022.8.19.0059

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL (120)

IMPETRANTE: DELURB AMBIENTAL LTDA

IMPETRADO: GRACIL DE ARAÚJO QUINTANILHA, FABRÍCIO VIANA ANTUNES PINHEIRO, MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM, FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA ajuizado por DELURB AMBIENTAL LTDA em face de GRACIL DE ARAÚJO QUINTANILHA, FABRÍCIO VIANA ANTUNES PINHEIRO, MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM, FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI.

Petição do autor, id 56312134, manifestando desinteresse no prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Decido.

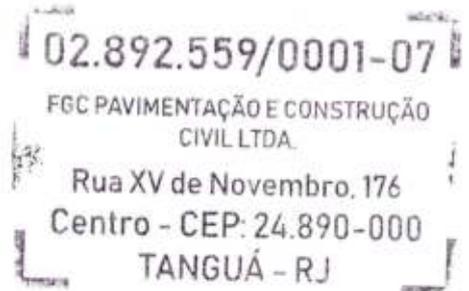
Considerando que o autor postulou a desistência da ação, cabe o julgamento do feito, eis que os impetrados não foram citados/notificados.

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o feito, na forma do inciso VIII, art. 485 do CPC.

Custas pelo autor desistente.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Rua XV de Novembro, 176 - Centro - Tanguá - RJ - Cep: 24.890-000  
Tel./Fax: + 55 21 3637-7113 atendimento@fgcengenharia.com.br  
www.fgcengenharia.com.br



A inabilitação da licitante, ora recorrente, se deu pelo descumprimento de uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem sobre o assunto, e todos os atos dele decorrentes, deverão resguardar a vinculação ao instrumento convocatório para que surtam os efeitos legais desejados. O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

**Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).**

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

**“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento**

Rua XV de Novembro, nº 176 – Centro - Tanguá – RJ - CEP: 24.890-000  
Tel./Fax: + 55 21 3637-7113 atendimento@fgcengenharia.com.br  
www.fgcengenharia.com.br



**convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."**

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas e documentos para habilitação com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta/documentação ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os 12 princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Mais importante ainda, é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado "menor preço", sem que haja a legalidade de um procedimento. A habilitação de uma licitante indevida, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.**

O gestor deve tomar ciência dos posicionamentos da Lei e atuar em conformidade com as boas práticas emanadas de seus julgados. Desse modo, estará cumprindo seu papel com a responsabilidade que se espera, além de zelar pelo bom uso dos recursos públicos.

Para Hely Lopes Meirelles, "o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade".

Rua XV de Novembro, n. 176 - Centro - Tanguá - RJ - CEP: 24.890-000  
Tel./Fax: + 55 21 3637-7113 atendimento@fgcengenharia.com.br  
www.fgcengenharia.com.br

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho afirma: **“No procedimento licitatório desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”.**

Sendo assim, pode-se concluir que esta ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, mas apenas possibilita à Administração Pública escolher e contratar o Licitante que melhor atenda aos seus interesses.

Constitui ônus do licitante estar em dia com as exigências previstas no Edital do certame, que sabiamente vinculam as partes aos seus termos, não se tratando de exigência ilegal ou destituída de razoabilidade.

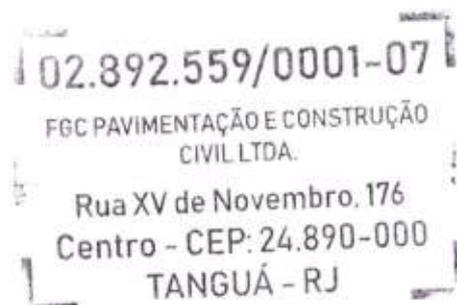
Desconsiderar tal fato significaria sim afrontar os princípios da isonomia, da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao Edital, consagrados no diploma Licitatório.

A Constituição Federal Brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação**



tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

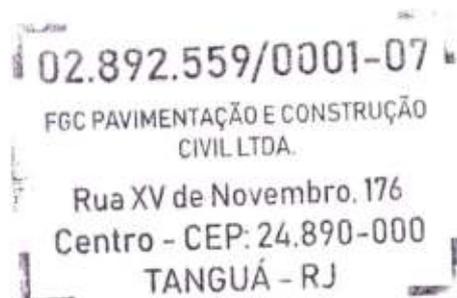
O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.**



Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifo nosso).

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.



Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: **“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”**.

O recurso apresentado pela RECORRENTE é inconsistente e demonstra claramente que a mesma não compreendeu o edital.

A não observância do disposto no Edital por parte de um ou mais licitantes em detrimento dos demais, configura ofensa ao artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como ao disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988. Certo é que o procedimento licitatório visa buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública. Tal fato, todavia, não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes. Nesse quesito, o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma conclui-se que, a recorrente não observou os termos do edital, que em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constitui lei entre as partes e sua observância é essencial para garantir a igualdade de tratamento que devem ser submetidos todos os licitantes, dado que suas cláusulas a todos obrigam o cumprimento.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'P' followed by a flourish.



Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório. Pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Imperioso destacar também Sr. Pregoeiro, que além de apresentar um recurso com argumentos rasos e inconsistentes, a empresa Delurb já ciente de que não atenderia às exigências editalícias, protocolou pedido de impugnação completamente descabido, o que foi de pronto rebatido e julgado improcedente por esta municipalidade, demonstrando o objetivo flagrantemente protelatório do mesmo com o intuito conturbar e protelar o processo licitatório, visto que tanto seu recurso administrativo, quanto seu pedido de impugnação não apresentaram fundamentos lógicos e razoáveis e não comprovaram em momento algum suas alegações. Apenas revestiram-se de descontentamento por parte da licitante que já sabia que não se sagraria vencedora do certame por não atender à qualificação técnico-operacional exigida. Diante disto, tal ato deve ser rechaçado pela Administração Pública.

Vale lembrar que a Lei 8.666/93 em seu Art. 93, também prevê aplicação de multa para o licitante ou terceiro que pratique atos lesivos que tenha como finalidade perturbar a realização de procedimento licitatório:

"Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa."

Verifica-se então que impetrar um Recurso Administrativo ou Impugnação ao edital sem nenhum fundamento, cuja finalidade é apenas conturbar e protelar o processo licitatório, além de acarretar vários prejuízos à Administração também configurar-se como crime.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo pregoeiro e comissão de Pregão do Município de Itaboraí e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script.

**3- Do Pedido:**

A Lei Federal nº 8.666, em seu artigo 3º, que dá a verdadeira amplitude constitucional do seu objetivo e fornece os subsídios necessários para uma interpretação sistemática da Lei de Licitações, institui: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

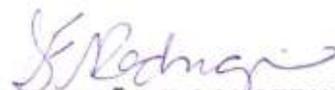
Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro e demais membros da Comissão de Pregão, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa DELURB AMBIENTAL LTDA, mantendo sua decisão proferida na ata da Reunião de Licitação realizada em 15/06/2023, que acabou por declarar a recorrente inabilitada.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos e prejuízos aos cofres públicos.

Sendo o que se apresenta para o momento,

Cordialmente,

02.892.559/0001-07  
FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO  
CIVIL LTDA.  
Rua XV de Novembro, 176  
Centro - CEP: 24.890-000  
TANGUÁ - RJ

  
**FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**  
CNPJ 02.892.559/0001-07  
Solange Faria Rodrigues  
CPF 029.969.977-35  
RG 09725320-7 – DIC-RJ  
Procuradora



Orgão	Calculado	Pago
Junta	414,00	414,00
DNRC	0,00	0,00

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1168214-1

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Normal

Nome

**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

FGC PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Código Ato Eventos

002

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
023	2	Alteração / Abertura de Filial na UF da Sede
xxx	xx	XX
xxx	xx	XX
xxx	xx	XX

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR ADILSON SILVEIRA ÁVILLA SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
00004664770	02.892.559/0001-07	Rua XV DE NOVEMBRO 0176	Centro	Tanguá	RJ
33901849810	02.892.559/0002-80	Avenida ANTONIO CARLOS DE SOUZA GUADELUPE 1020	BASILIO	Rio Bonito	RJ
33901849828	02.892.559/0003-60	Rua DOS MANDARINS 41	NOVA SILVA JARDIM	Silva Jardim	RJ
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX

Deferido em 10/12/2021 e arquivado em 10/12/2021

Nº de Páginas Capa Nº Páginas

23

1/1

Jorge Paulo Magdaleno Filho

SECRETÁRIO GERAL

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: FGC PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA

NIRE: 332.1168214-1 Protocolo: 00-2021/595148-4 Data do protocolo: 09/12/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/12/2021 SOB O NÚMERO 00004664770, 33901849810, 33901849828 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 95B332881D1F25B07E421D650F0706C2D75D6F544135890659392589E869290D

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 01/23

1Doc: 70/254



## FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

CNPJ (MF): 02.892.559/0001-07

NIRE: 33.2.1168214-1

### 6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual:

**MAXWELL SOARES GONÇALVES**, de nacionalidade brasileira, nascido em 16/03/1972, filho de Maximino Adriano Gonçalves e de Maria Thereza Soares Gonçalves, solteiro, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade Profissional nº RJ-142313/D, expedida pelo CREA/RJ em 25/10/2016; inscrito no CPF/MF nº 031.240.717-35; residente e domiciliado na Rua Noronha Torrezão, 212 - Aptº 1.404, Santa Rosa - Niterói/RJ, CEP: 24240-182

Único sócio da Sociedade Limitada denominada “**FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**”, com sede Rua XV de Novembro, 176 – Centro, Tanguá/RJ - CEP: 24890-000; devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 02.892.559/0001-07, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob o NIRE 33.2.1168214-1 em 03 de dezembro de 2021, resolve alterar o contrato social nos termos da Lei nº 10.406/2002 e das instruções estabelecidas no Capítulo II, Seção I, do Anexo IV da IN DREI nº 81 DE 10 de Junho de 2020, alterada pela IN DREI nº 55 de 02 de junho de 2021, sob as condições estabelecidas a seguir:

#### ITEM I - DO CAPITAL SOCIAL

O sócio **Maxwell Soares Gonçalves** resolve aumentar o capital social em mais R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

O aumento supracitado, é oriundo das contas de “Reservas de Aumento de Capital e de Lucros Acumulados” devidamente contabilizadas e discriminadas no último Balanço Patrimonial registrado na JUCERJA em 10/08/2021 sob o número 00004317026, sendo:

- R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões) da conta Reserva de Aumento de Capital; e
- R\$ 6.000.000,00 (seis milhões) da conta Lucros Acumulados.

Assim, o **capital social desta Sociedade Limitada (unipessoal)** que era de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), **passa a ser de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)** que, doravante, será dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) de quotas no valor unitário de R\$ 100 (cem reais) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país.

**ITEM II - DO OBJETO SOCIAL**

Doravante, esta Sociedade Limitada (unipessoal) terá por objeto social a prestação de serviços de *"construção e pavimentação de vias urbanas, ruas, praças, calçadas e locais para estacionamento de veículos, bem como, e sinalização com pintura em vias urbana; construção e recuperação de autoestradas, rodovias e outras vias não-urbanas para passagem de veículos; construção e recuperação de pistas de aeroportos; pavimentação de autoestradas, rodovias e outras vias não-urbanas; construção de pontes, viadutos e túneis, inclusive em pistas de aeroportos; instalação de barreiras acústicas; construção de praças de pedágio; sinalização com pintura em rodovias e aeroportos; instalação de placas de sinalização de tráfego e semelhantes; montagem ou instalação de sistemas de iluminação e sinalização em vias públicas, rodovias, portos e aeroportos; iluminação urbana e semáforos; iluminação de pistas de decolagem; instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de: sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos, etc.); automação predial; atividades de gerenciamento e execução de obras através de contrato de construção por administração; atividades de direção e a responsabilidade técnica da obra; construção de edifícios residenciais; comerciais; industriais; reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza; montagem de edifícios e casas pré-moldadas ou pré-fabricadas de qualquer material, de natureza permanente ou temporária; obras marítimas e fluviais, tais como: construção de instalações portuárias; portos e marinas; eclusas e canais de navegação; enrocamentos; obras de dragagem; aterro hidráulico; barragens, represas e diques; construção de emissários submarinos; instalação de cabos submarinos; conjunto de operações de escavação, transporte, depósito e necessárias à realização de uma obra; execução de escavações diversas para construção civil; derrocamentos (desmonte de rochas); nivelamento para a execução de obras viárias e de aeroportos; aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplenagem manual, motorizada e compensada, greide, leito, subleito, corte aterro e para construção de rodovias; execução de fundações diversas para edifícios e outras obras de engenharia civil, inclusive a cravação de estacas; execução de reforço de fundações para edifícios e outras obras de engenharia civil; aluguel, com operador, de equipamentos para execução de fundações; construção de sistemas para o abastecimento de água tratada: reservatórios de distribuição, estações elevatórias de bombeamento, linhas principais de adução de longa e média distância e redes de distribuição de água; manutenção de redes de abastecimento de água tratada; manutenção de redes de coleta e de sistemas de tratamento de esgoto; perfuração e construção de poços de água; captação de água de chuva, rios, lagos, fontes, do subsolo, etc; tratamento e purificação da água para fins de abastecimento, tais como: desinfecção, coagulação, floculação, decantação, filtração, correção do pH e fluoretação; armazenagem em reservatórios e a distribuição de água através de uma rede permanente de linhas, tubulações e dutos (instalações de infraestrutura); operação de canais de irrigação; manutenção e reparação de tanques, reservatórios*

e cilindros metálicos para combustíveis, lubrificantes, gás comprimido, gás liquefeito, etc; manutenção de caldeiras geradoras de vapor (exceto para veículos); manutenção e reparação de economizadores, cilindros coletores e outros equipamentos auxiliares para utilização com geradores de vapor atividades de limpeza de piscinas; de fornos, incineradores, dutos de ventilação e de refrigeração de ar; de máquinas industriais; de ônibus, etc.; limpeza e conservação de ruas, logradouros, de acostamentos de estrada; capina; varredura e varrição de ruas; limpeza e tratamento de caixas de água e caixas de gordura; serviços esterilização em equipamentos médico-hospitalares e outros; esvaziamento, limpeza e desentupimento, de tanques de infiltração, fossas sépticas, galeria de águas pluviais, sumidouros e poços de esgoto; serviços de limpeza em sanitários químicos; tratamento e a disposição de resíduos perigosos em qualquer estado físico (sólido, líquido, pastoso, granulado, etc.) Transporte e distribuição de água tratada (potável) através de caminhões pipa; coleta de resíduos biológicos, tóxicos, hospitalares, pilhas, baterias usadas e resíduos perigosos em qualquer estado físico (sólido, líquido, pastoso, granulado, etc.) e que contenham substâncias ou formulações corrosivas, infecciosas, inflamáveis e demais; operação de estações de transferência e armazenamento para resíduos perigosos; identificação, tratamento, embalagem e rotulagem de resíduos perigosos para fins de transporte; transporte rodoviário de produtos considerados perigosos tais como: explosivos, gases, inflamáveis líquidos ou sólidos, substâncias oxidantes, tóxicas, biológicos ou infectantes, matérias radioativas ou corrosivas e outras similares; coleta de entulho, lixo público e resíduos da construção civil, resíduos sólidos urbanos e domiciliar, bem como de outros resíduos não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas, compactador etc; transporte rodoviário de carga em geral, exceto de produtos perigosos e mudanças, dentro do município; locação de veículos rodoviários de carga com motorista, municipal; transporte rodoviário de cargas em geral, exceto de produtos perigosos, intermunicipal, interestadual e internacional; locação de veículos rodoviários de carga com motorista, intermunicipal, interestadual e internacional; transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento no âmbito municipal; operação de depósitos de lixo e aterros sanitários para a disposição de resíduos não-perigosos; eliminação de resíduos não-perigosos pela combustão ou incineração, com ou sem o objetivo de geração de eletricidade ou vapor, cinzas ou outros subprodutos para posterior aproveitamento; obtenção de compostos orgânicos para fertilização do solo a partir de processo de degradação biológica de resíduos orgânicos não-perigosos, tais como restos de alimentos, esterco animais, restos de culturas agrícolas, bem como a porção orgânica dos resíduos sólidos urbanos; trituração, limpeza e classificação de vidro; recuperação de aparas e desperdícios de papel, papelão, borracha (tais como pneus usados) para a produção de matéria-prima secundária; triagem e recuperação de materiais descartados da coleta domiciliar e seletiva; processamento de outros resíduos de alimentos, bebidas e fumo e substâncias residuais em matérias-primas secundárias; produção de gás derivado de fontes primárias de energia, por processos que envolvem reação química; por exemplo, o gás produzido de carvão vegetal ou hidrocarbonetos líquidos, como a nafta

*(gás manufacturado); produção de combustíveis gasosos com determinado poder calorífico obtidos por purificação, mistura ou outros tratamentos a partir de gases de origens diversas; obtenção de gás a partir da decomposição biológica de matéria orgânica (restos agrícolas, esterco ou lixo doméstico); descontaminação através de métodos mecânicos, químicos ou biológicos, em solos e águas subterrâneas contaminadas; descontaminação de usinas e plantas industriais; neutralização de amianto, tinta e outros materiais perigosos; atividades especializadas no controle de outros tipos de contaminação; realização de empreendimentos imobiliários, residenciais ou não, provendo recursos financeiros, técnicos e materiais para a sua execução e posterior venda; exploração de edifícios-garagem, estacionamento e estacionamento de veículos; aluguel com operador ou serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, tais como: elevadores de obras, empilhadeira, guindastes, gruas e outros; aluguel de máquinas e equipamentos para construção e para demolição sem operador, tais como: betoneiras, tratores, escavadoras, motoniveladoras e similares; locação de automóveis sem condutor ou motorista; locação de automóveis com motorista ou condutor; aluguel de fôrmas para concreto, andaimes e plataformas de trabalho sem montagem e desmontagem; plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados de: prédios residenciais, prédios públicos e semipúblicos como escolas, hospitais, igrejas, etc.; parques municipais, cemitérios, áreas verdes, etc.; prédios industriais e comerciais; quadras de esportes, playgrounds e parques recreacionais; piscinas, lagos, canais, etc.; plantio, tratamento e manutenção de plantas; poda e o plantio de árvores na área urbana; serviços técnicos, consultoria de engenharia e planejamento de obras, como a elaboração e gestão de projetos (estruturais, hidráulicos, instalações esportivas, elétricas, de obras viárias etc) e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas: engenharia civil, hidráulica; engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, agrária, etc.; engenharia ambiental, engenharia acústica, etc.; supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares; supervisão de contratos de execução de obras; supervisão e gerenciamento de projeto; vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia; atividades de análise e de estudos geológicos, geofísicos, hidrográficos, sismográficos, de prospecção e outros; atividades de assessoria e consultoria técnica em saúde e medicina do trabalho; em sistemas de segurança; em questões de sustentabilidade do meio ambiente; em qualidade e gestão; serviços técnicos de segurança do trabalho; fornecimento de recursos humanos e de serviços de gestão de recursos humanos a empresas clientes em questões referentes à folha de pagamento, impostos e outros assuntos relacionados aos recursos humanos; cessão de mão de obra temporária nas condições da legislação trabalhista; fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção, portaria e outros serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação das instalações dos prédios; serviços de limpeza geral e conservação de prédios de qualquer tipo: residências, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais,*

*prédios públicos e outros prédios que desenvolvem atividades comerciais e de serviços; atividades de limpeza de janelas e de corredores externos; atividades de lavanderias de autosserviço; coleta e entrega de roupas para lavanderias e postos de recebimento de lavanderias; imunização, combate e controle de pragas urbana e vetores, serviços de dedetização, desratização, descupinização e similares; comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos tais como: resíduos de lubrificantes usados, óleo combustíveis usados, resíduos de fiação, sacos usados, estopas, plástico e vidros usados, baterias e acumuladores usados e de outros resíduos industriais; comércio atacadista de materiais de construção em geral; serviços de gestão e operação de tráfego; serviços de traslado de passageiros entre terminais; serviços de motoristas autônomos constituídos como empresas; serviços técnicos especializados relacionados à engenharia e arquitetura tais como: aerofotogrametria, aerolevantamentos e projetos de gestão de águas; serviços de escritório e apoio administrativos, sob contrato, tais como: serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento, preparação de material para envio por correio, etc.; manutenção e reparação de contêineres; oficina mecânica para manutenção e reparação de veículos automotores dentre os quais inclui: reparações mecânicas, reparações em sistemas de injeção eletrônica em automóveis, serviços de vidraçaria em automóveis, serviços de conversão de motores de veículos automotores, manutenção e reparação de tanques, reservatórios e cilindros metálicos para veículos automotores; serviços de lanternagem, funilaria e pintura de veículos automotores em geral; serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos para veículos automotores; serviços de lavagem e polimento de veículos automotores, lubrificação e troca de óleo automotivo; serviços de borracharia para veículos automotores instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; serviços de condicionamento de peças automotivas".*

#### **CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DO ESTABELECIMENTO ELEITO COMO SEDE (MATRIZ)**

**CNAE: 4213-8/00** - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;

**CNAE: 4211-1/01** - Construção de rodovias e ferrovias;

**CNAE: 4211-1/02** - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;

**CNAE: 4329-1/04** - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;

**CNAE: 4321-5/00** - Instalação e manutenção elétrica;

**CNAE: 4399-1/01** - Administração de obras;

**CNAE: 4120-4/00** - Construção de edifícios;

**CNAE: 4291-0/00** - Obras portuárias, marítimas e fluviais;

**CNAE: 4313-4/00** - Obras de terraplenagem;

- CNAE: 4391-6/00** - Obras de fundações;
- CNAE: 4222-7/01** - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- CNAE: 4399-1/05** - Perfuração e construção de poços de água;
- CNAE: 8129-0/00** - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
- CNAE: 3702-9/00** - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
- CNAE: 3822-0/00** - Tratamento e disposição de resíduos perigosos;
- CNAE: 3600-6/02** - Distribuição de água por caminhões;
- CNAE: 3812-2/00** - Coleta de resíduos perigosos;
- CNAE: 4930-2/03** - Transporte rodoviário de produtos perigosos;
- CNAE: 3811-4/00** - Coleta de resíduos não perigosos;
- CNAE: 4930-2/01** - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;
- CNAE: 4930-2/02** - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- CNAE: 4929-9/01** - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal;
- CNAE: 3821-1/00** - Tratamento e disposição de resíduos não perigosos;
- CNAE: 3839-4/99** - Recuperação de materiais não especificados anteriormente;
- CNAE: 3900-5/00** - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos;
- CNAE: 4110-7/00** - Incorporação de empreendimentos imobiliários;
- CNAE: 5223-1/00** - Estacionamento de veículos;
- CNAE: 4399-1/04** - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- CNAE: 7732-2/01** - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- CNAE: 7711-0/00** - Locação de automóveis sem condutor;
- CNAE: 4923-0/02** - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- CNAE: 8130-3/00** - Atividades paisagísticas;

**CNAE: 7112-0/00** - *Serviços de engenharia;*

**CNAE: 7119-7/02** - *Atividades de estudos geológicos;*

**CNAE: 7490-1/99** - *Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;*

**CNAE: 7830-2/00** - *Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros;*

**CNAE: 8111-7/00** - *Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;*

**CNAE: 8121-4/00** - *Limpeza em prédios e em domicílios;*

**CNAE: 8122-2/00** - *Imunização e controle de pragas urbanas;*

**CNAE: 4679-6/99** - *Comércio atacadista de materiais de construção em geral;*

**CNAE: 5229-0/99** - *Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente;*

**CNAE: 8211-3/00** - *Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;*

**CNAE: 4520-0/01** - *Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;*

**CNAE: 4520-0/02** - *Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores;*

**CNAE: 4520-0/03** - *Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores;*

**CNAE: 4520-0/05** - *Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores;*

**CNAE: 4520-0/06** - *Serviços de borracharia para veículos automotores;*

**CNAE: 4520-0/07** - *Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.*

### **ITEM III - DA ABERTURA DE FILIAIS**

Ficam criadas 2 (duas) filiais desta sociedade, que serão estabelecidas nos endereços a seguir:

- **FILIAL Nº 1:** Avenida Antônio Carlos de Souza Guadalupe, 1020 – Basílio; Rio Bonito/RJ - CEP: 28.800-000;
- **FILIAL Nº 2:** Rua dos Mandarins, 41 - Nova Silva Jardim; Silva Jardim/RJ - CEP: 28820-000.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nas duas filiais ora criadas serão exercidas as “atividades de escritório e apoio administrativos, sob contrato, tais como: serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento, preparação de material para envio por correio, etc.; exploração de edifícios-garagem e parques de estacionamento para veículos, por curta duração; manutenção e reparação de contêineres; manutenção e reparação de veículos automotores dentre os quais inclui: reparações mecânicas, reparações em sistemas de injeção eletrônica em automóveis, serviços de

*vidraçaria em automóveis, serviços de conversão de motores de veículos automotores, adaptação de veículos para portadores de necessidades especiais, manutenção e reparação de tanques, reservatórios e cilindros metálicos para veículos automotores; serviços de lanternagem, funilaria e pintura de veículos automotores em geral; serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos para veículos automotores; serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; serviços de borracharia para veículos automotores; instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; instalação, manutenção e reparação de ar condicionado para veículos automotores; instalação ou substituição de peças e acessórios para veículos automotores; colocação de películas de insulfilme em veículos automotores; serviço de instalação de kits blindagem de veículos automotores”.*

### **CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DOS ESTABELECIMENTOS ELEITOS COMO FILIAIS**

**CNAE: 8211-3/00** - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;

**CNAE: 5223-1/00** - Estacionamento de veículos;

**CNAE: 3319-8/00** - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;

**CNAE: 4520-0/01** - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;

**CNAE: 4520-0/02** - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores;

**CNAE: 4520-0/03** - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores;

**CNAE: 4520-0/05** - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores;

**CNAE: 4520-0/06** - Serviços de borracharia para veículos automotores;

**CNAE: 4520-0/07** - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.

Em razão das modificações contratuais, o único sócio resolve consolidar o contrato social tornando sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo, passando a ter a seguinte redação.

## FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

CNPJ (MF): 02.892.559/0001-07

NIRE: 33.2.1168214-1

### CONTRATO SOCIAL

**MAXWELL SOARES GONÇALVES**, de nacionalidade brasileira, nascido em 16/03/1972, filho de Maximino Adriano Gonçalves e de Maria Thereza Soares Gonçalves, solteiro, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade Profissional nº RJ-142313/D, expedida pelo CREA/RJ em 25/10/2016; inscrito no CPF/MF nº 031.240.717-35; residente e domiciliado na Rua Noronha Torrezão, 212 - Aptº 1.404, Santa Rosa - Niterói/RJ, CEP: 24240-182;

Único sócio desta Sociedade Limitada, constituída nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.052 da Lei 10.406/2002 (Código Civil) e das instruções estabelecidas no Capítulo II, Seção I, do Anexo IV da IN DREI nº 81 DE 10 de junho de 2020, alterada pela IN DREI nº 55 de 02 de junho de 2021, regida por este Contrato Social por meio das cláusulas e condições a seguir:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO NOME EMPRESARIAL E TÍTULO DO ESTABELECIMENTO

A Sociedade Limitada, constituída sob a forma unipessoal, é conhecida pelo nome empresarial **FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, bem como o nome de fantasia **FGC ENGENHARIA**.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE SOCIAL E OBJETO SOCIAL

Sem prejuízo da possibilidade de abrir ou fechar filial, ou qualquer dependência, mediante alteração deste ato constitutivo, na forma da lei, a sociedade atuará:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Em estabelecimento eleito como **SEDE (MATRIZ)** situado na **Rua XV de Novembro, 176 – Centro - Tanguá/RJ - CEP: 24.890-000**, serão exercidas as seguintes atividades: *"serviços de construção e pavimentação de vias urbanas, ruas, praças, calçadas e locais para estacionamento de veículos, bem como, e sinalização com pintura em vias urbana; construção e recuperação de autoestradas, rodovias e outras vias não-urbanas para passagem de veículos; construção e recuperação de pistas de aeroportos; pavimentação de autoestradas, rodovias e outras vias não-urbanas; construção de pontes, viadutos e túneis, inclusive em pistas de aeroportos; instalação de barreiras acústicas; construção de praças de pedágio; sinalização com pintura em*

rodovias e aeroportos; instalação de placas de sinalização de tráfego e semelhantes; montagem ou instalação de sistemas de iluminação e sinalização em vias públicas, rodovias, portos e aeroportos; iluminação urbana e semáforos; iluminação de pistas de decolagem; instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de: sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos, etc.); automação predial; atividades de gerenciamento e execução de obras através de contrato de construção por administração; atividades de direção e a responsabilidade técnica da obra; construção de edifícios residenciais; comerciais; industriais; reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza; montagem de edifícios e casas pré-moldadas ou pré-fabricadas de qualquer material, de natureza permanente ou temporária; obras marítimas e fluviais, tais como: construção de instalações portuárias; portos e marinas;clusas e canais de navegação; enrocamentos; obras de dragagem; aterro hidráulico; barragens, represas e diques; construção de emissários submarinos; instalação de cabos submarinos; conjunto de operações de escavação, transporte, depósito e necessárias à realização de uma obra; execução de escavações diversas para construção civil; derrocamentos (desmonte de rochas); nivelamento para a execução de obras viárias e de aeroportos; aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplenagem manual, motorizada e compensada, greide, leito, subleito, corte aterro e para construção de rodovias; execução de fundações diversas para edifícios e outras obras de engenharia civil, inclusive a cravação de estacas; execução de reforço de fundações para edifícios e outras obras de engenharia civil; aluguel, com operador, de equipamentos para execução de fundações; construção de sistemas para o abastecimento de água tratada: reservatórios de distribuição, estações elevatórias de bombeamento, linhas principais de adução de longa e média distância e redes de distribuição de água; manutenção de redes de abastecimento de água tratada; manutenção de redes de coleta e de sistemas de tratamento de esgoto; perfuração e construção de poços de água; captação de água de chuva, rios, lagos, fontes, do subsolo, etc; tratamento e purificação da água para fins de abastecimento, tais como: desinfecção, coagulação, floculação, decantação, filtração, correção do pH e fluoretação; armazenagem em reservatórios e a distribuição de água através de uma rede permanente de linhas, tubulações e dutos (instalações de infraestrutura); operação de canais de irrigação; manutenção e reparação de tanques, reservatórios e cilindros metálicos para combustíveis, lubrificantes, gás comprimido, gás liquefeito, etc; manutenção de caldeiras geradoras de vapor (exceto para veículos); manutenção e reparação de economizadores, cilindros coletores e outros equipamentos auxiliares para utilização com geradores de vapor atividades de limpeza de piscinas; de fornos, incineradores, dutos de ventilação e de refrigeração de ar; de máquinas industriais; de ônibus, etc.; limpeza e conservação de ruas, logradouros, de acostamentos de estrada; capina; varredura e varrição de ruas; limpeza e tratamento de caixas de água e caixas de gordura; serviços esterilização em equipamentos médico-hospitalares e outros; esvaziamento, limpeza e

desentupimento, de tanques de infiltração, fossas sépticas, galeria de águas pluviais, sumidouros e poços de esgoto; serviços de limpeza em sanitários químicos; tratamento e a disposição de resíduos perigosos em qualquer estado físico (sólido, líquido, pastoso, granulado, etc.) Transporte e distribuição de água tratada (potável) através de caminhões pipa; coleta de resíduos biológicos, tóxicos, hospitalares, pilhas, baterias usadas e resíduos perigosos em qualquer estado físico (sólido, líquido, pastoso, granulado, etc.) e que contenham substâncias ou formulações corrosivas, infecciosas, inflamáveis e demais; operação de estações de transferência e armazenamento para resíduos perigosos; identificação, tratamento, embalagem e rotulagem de resíduos perigosos para fins de transporte; transporte rodoviário de produtos considerados perigosos tais como: explosivos, gases, inflamáveis líquidos ou sólidos, substâncias oxidantes, tóxicas, biológicos ou infectantes, matérias radioativas ou corrosivas e outras similares; coleta de entulho, lixo público e resíduos da construção civil, resíduos sólidos urbanos e domiciliar, bem como de outros resíduos não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas, compactador etc; transporte rodoviário de carga em geral, exceto de produtos perigosos e mudanças, dentro do município; locação de veículos rodoviários de carga com motorista, municipal; transporte rodoviário de cargas em geral, exceto de produtos perigosos, intermunicipal, interestadual e internacional; locação de veículos rodoviários de carga com motorista, intermunicipal, interestadual e internacional; transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento no âmbito municipal; operação de depósitos de lixo e aterros sanitários para a disposição de resíduos não-perigosos; eliminação de resíduos não-perigosos pela combustão ou incineração, com ou sem o objetivo de geração de eletricidade ou vapor, cinzas ou outros subprodutos para posterior aproveitamento; obtenção de compostos orgânicos para fertilização do solo a partir de processo de degradação biológica de resíduos orgânicos não-perigosos, tais como restos de alimentos, esterco animais, restos de culturas agrícolas, bem como a porção orgânica dos resíduos sólidos urbanos; trituração, limpeza e classificação de vidro; recuperação de aparas e desperdícios de papel, papelão, borracha (tais como pneus usados) para a produção de matéria-prima secundária; triagem e recuperação de materiais descartados da coleta domiciliar e seletiva; processamento de outros resíduos de alimentos, bebidas e fumo e substâncias residuais em matérias-primas secundárias; produção de gás derivado de fontes primárias de energia, por processos que envolvem reação química; por exemplo, o gás produzido de carvão vegetal ou hidrocarbonetos líquidos, como a nafta (gás manufacturado); produção de combustíveis gasosos com determinado poder calorífico obtidos por purificação, mistura ou outros tratamentos a partir de gases de origens diversas; obtenção de gás a partir da decomposição biológica de matéria orgânica (restos agrícolas, esterco ou lixo doméstico); descontaminação através de métodos mecânicos, químicos ou biológicos, em solos e águas subterrâneas contaminadas; descontaminação de usinas e plantas industriais; neutralização de amianto, tinta e outros materiais perigosos; atividades especializadas no controle de outros tipos de contaminação; realização de

empreendimentos imobiliários, residenciais ou não, provendo recursos financeiros, técnicos e materiais para a sua execução e posterior venda; exploração de edifícios-garagem, estacionamento e estacionamento de veículos; aluguel com operador ou serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, tais como: elevadores de obras, empilhadeira, guindastes, guias e outros; aluguel de máquinas e equipamentos para construção e para demolição sem operador, tais como: betoneiras, tratores, escavadoras, motoniveladoras e similares; locação de automóveis sem condutor ou motorista; locação de automóveis com motorista ou condutor; aluguel de fôrmas para concreto, andaimes e plataformas de trabalho sem montagem e desmontagem; plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados de: prédios residenciais, prédios públicos e semipúblicos como escolas, hospitais, igrejas, etc.; parques municipais, cemitérios, áreas verdes, etc.; prédios industriais e comerciais; quadras de esportes, playgrounds e parques recreacionais; piscinas, lagos, canais, etc.; plantio, tratamento e manutenção de plantas; poda e o plantio de árvores na área urbana; serviços técnicos, consultoria de engenharia e planejamento de obras, como a elaboração e gestão de projetos (estruturais, hidráulicos, instalações esportivas, elétricas, de obras viárias etc) e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas: engenharia civil, hidráulica; engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, agrária, etc.; engenharia ambiental, engenharia acústica, etc.; supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares; supervisão de contratos de execução de obras; supervisão e gerenciamento de projeto; vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia; atividades de análise e de estudos geológicos, geofísicos, hidrográficos, sismográficos, de prospecção e outros; atividades de assessoria e consultoria técnica em saúde e medicina do trabalho; em sistemas de segurança; em questões de sustentabilidade do meio ambiente; em qualidade e gestão; serviços técnicos de segurança do trabalho; fornecimento de recursos humanos e de serviços de gestão de recursos humanos a empresas clientes em questões referentes à folha de pagamento, impostos e outros assuntos relacionados aos recursos humanos; cessão de mão de obra temporária nas condições da legislação trabalhista; fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção, portaria e outros serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação das instalações dos prédios; serviços de limpeza geral e conservação de prédios de qualquer tipo: residências, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos e outros prédios que desenvolvem atividades comerciais e de serviços; atividades de limpeza de janelas e de corredores externos; atividades de lavanderias de autosserviço; coleta e entrega de roupas para lavanderias e postos de recebimento de lavanderias; imunização, combate e controle de pragas urbana e vetores, serviços de dedetização, desratização, descupinização e similares; comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos tais como: resíduos de

lubrificantes usados, óleo combustíveis usados, resíduos de fiação, sacos usados, estopas, plástico e vidros usados, baterias e acumuladores usados e de outros resíduos industriais; comércio atacadista de materiais de construção em geral; serviços de gestão e operação de tráfego; serviços de traslado de passageiros entre terminais; serviços de motoristas autônomos constituídos como empresas; serviços técnicos especializados relacionados à engenharia e arquitetura tais como: aerofotogrametria, aerolevantamentos e projetos de gestão de águas; serviços de escritório e apoio administrativos, sob contrato, tais como: serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento, preparação de material para envio por correio, etc.; manutenção e reparação de contêineres oficina mecânica para manutenção e reparação de veículos automotores dentre os quais inclui: reparações mecânicas, reparações em sistemas de injeção eletrônica em automóveis, serviços de vidraçaria em automóveis, serviços de conversão de motores de veículos automotores, manutenção e reparação de tanques, reservatórios e cilindros metálicos para veículos automotores; serviços de lanternagem, funilaria e pintura de veículos automotores em geral; serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos para veículos automotores; serviços de lavagem e polimento de veículos automotores, lubrificação e troca de óleo automotivo; serviços de borracharia para veículos automotores instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; serviços de recondicionamento de peças automotivas"

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Em estabelecimento eleito como **FILIAL** situado na **AVENIDA ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA GUADELUPE, 1020 – BASÍLIO; RIO BONITO/RJ - CEP: 28.800-000**, serão exercidas as seguintes atividades: "serviços de escritório e apoio administrativos, sob contrato, tais como: serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento, preparação de material para envio por correio, etc.; exploração de edifícios-garagem e parques de estacionamento para veículos, por curta duração; manutenção e reparação de contêineres; manutenção e reparação de veículos automotores dentre os quais inclui: reparações mecânicas, reparações em sistemas de injeção eletrônica em automóveis, serviços de vidraçaria em automóveis, serviços de conversão de motores de veículos automotores, adaptação de veículos para portadores de necessidades especiais, manutenção e reparação de tanques, reservatórios e cilindros metálicos para veículos automotores; serviços de lanternagem, funilaria e pintura de veículos automotores em geral; serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos para veículos automotores; serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; serviços de borracharia para veículos automotores; instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; instalação, manutenção e reparação de ar condicionado para veículos automotores; instalação ou substituição de peças e acessórios para veículos automotores; colocação de películas de insulfilm em veículos automotores; serviço de instalação de kits blindagem de veículos automotores".

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Em estabelecimento eleito como **FILIAL** situado na **RUA DOS MANDARINS, 41 - NOVA SILVA JARDIM; SILVA JARDIM/RJ - CEP: 28820-000**, serão exercidas as seguintes atividades: *“serviços de escritório e apoio administrativos, sob contrato, tais como: serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento, preparação de material para envio por correio, etc.; exploração de edifícios-garagem e parques de estacionamento para veículos, por curta duração; manutenção e reparação de contêineres; manutenção e reparação de veículos automotores dentre os quais inclui: reparações mecânicas, reparações em sistemas de injeção eletrônica em automóveis, serviços de vidraçaria em automóveis, serviços de conversão de motores de veículos automotores, adaptação de veículos para portadores de necessidades especiais, manutenção e reparação de tanques, reservatórios e cilindros metálicos para veículos automotores; serviços de lanternagem, funilaria e pintura de veículos automotores em geral; serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos para veículos automotores; serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; serviços de borracharia para veículos automotores; instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; instalação, manutenção e reparação de ar condicionado para veículos automotores; instalação ou substituição de peças e acessórios para veículos automotores; colocação de películas de insulfilme em veículos automotores; serviço de instalação de kits blindagem de veículos automotores”*.

#### **CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DO ESTABELECIMENTO ELEITO COMO SEDE (MATRIZ)**

**CNAE: 4213-8/00** - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;

**CNAE: 4211-1/01** - Construção de rodovias e ferrovias;

**CNAE: 4211-1/02** - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;

**CNAE: 4329-1/04** - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;

**CNAE: 4321-5/00** - Instalação e manutenção elétrica;

**CNAE: 4399-1/01** - Administração de obras;

**CNAE: 4120-4/00** - Construção de edifícios;

**CNAE: 4291-0/00** - Obras portuárias, marítimas e fluviais;

**CNAE: 4313-4/00** - Obras de terraplenagem;

**CNAE: 4391-6/00** - Obras de fundações;

- CNAE: 4222-7/01** - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- CNAE: 4399-1/05** - Perfuração e construção de poços de água;
- CNAE: 8129-0/00** - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
- CNAE: 3702-9/00** - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
- CNAE: 3822-0/00** - Tratamento e disposição de resíduos perigosos;
- CNAE: 3600-6/02** - Distribuição de água por caminhões;
- CNAE: 3812-2/00** - Coleta de resíduos perigosos;
- CNAE: 4930-2/03** - Transporte rodoviário de produtos perigosos;
- CNAE: 3811-4/00** - Coleta de resíduos não perigosos;
- CNAE: 4930-2/01** - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;
- CNAE: 4930-2/02** - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- CNAE: 4929-9/01** - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal;
- CNAE: 3821-1/00** - Tratamento e disposição de resíduos não perigosos;
- CNAE: 3839-4/99** - Recuperação de materiais não especificados anteriormente;
- CNAE: 3900-5/00** - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos;
- CNAE: 4110-7/00** - Incorporação de empreendimentos imobiliários;
- CNAE: 5223-1/00** - Estacionamento de veículos;
- CNAE: 4399-1/04** - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- CNAE: 7732-2/01** - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- CNAE: 7711-0/00** - Locação de automóveis sem condutor;
- CNAE: 4923-0/02** - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- CNAE: 8130-3/00** - Atividades paisagísticas;
- CNAE: 7112-0/00** - Serviços de engenharia;

- CNAE: 7119-7/02** - Atividades de estudos geológicos;
- CNAE: 7490-1/99** - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;
- CNAE: 7830-2/00** - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros;
- CNAE: 8111-7/00** - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- CNAE: 8121-4/00** - Limpeza em prédios e em domicílios;
- CNAE: 8122-2/00** - Imunização e controle de pragas urbanas;
- CNAE: 4679-6/99** - Comércio atacadista de materiais de construção em geral;
- CNAE: 5229-0/99** - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente;
- CNAE: 8211-3/00** - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
- CNAE: 4520-0/01** - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;
- CNAE: 4520-0/02** - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores;
- CNAE: 4520-0/03** - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores;
- CNAE: 4520-0/05** - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores;
- CNAE: 4520-0/06** - Serviços de borracharia para veículos automotores;
- CNAE: 4520-0/07** - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.

#### **CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DOS ESTABELECIMENTOS ELEITOS COMO FILIAIS**

- CNAE: 8211-3/00** - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
- CNAE: 5223-1/00** - Estacionamento de veículos;
- CNAE: 3319-8/00** - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;
- CNAE: 4520-0/01** - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;
- CNAE: 4520-0/02** - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores;
- CNAE: 4520-0/03** - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores;
- CNAE: 4520-0/05** - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores;
- CNAE: 4520-0/06** - Serviços de borracharia para veículos automotores;

**CNAE: 4520-0/07** - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou as suas atividades no dia 26/11/1998 e o seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

### CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) de quotas no valor unitário de R\$ 100 (cem reais) cada uma e encontra-se totalmente subscrito e integralizado pelo sócio **MAXWELL SOARES GONÇALVES** em moeda corrente do país.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

### CLÁUSULA QUINTA - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração desta sociedade compete ao sócio **MAXWELL SOARES GONÇALVES**, para ao que está dispensado da prestação de caução.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Ao administrador compete o uso da firma, com poderes e atribuições para gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, contratar e demitir funcionários, realizar compras de produtos ou tomar serviços de qualquer espécie (*dentro de um limite financeiro previamente estabelecido entre os sócios, quando houver*) e tudo o mais concernente à sociedade, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos

e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Poderão ser designados administradores não sócios, obedecendo ao disposto no art. 1.061 da Lei n.º 10.406/2002.

**PARÁGRAFO QUARTO** - A investidura de administrador designado em ato separado deverá obedecer às formalidades da legislação vigente.

**PARÁGRAFO QUINTO** - É expressamente vedado ao sócio ou aos administradores o uso da denominação social sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios, estranhos à atividade comercial, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor e quaisquer garantias de que natureza for, sendo nulo e inoperantes com relação a sociedade, os atos do sócio, procuradores ou empregados prepostos, que envolverem obrigações entranhas aos objetivos da sociedade. Ficando estabelecido que, aqueles que desobedecerem ao disposto neste parágrafo, responderá pessoalmente com seus bens particulares, com sua participação societária e tudo o mais que possa produzir numerário, para o pagamento das obrigações indevidamente assumidas pelo sócio ou administrador faltoso.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DO DESIMPEDIMENTO**

O sócio administrador declara sob as penas da lei, não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado, nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA REMUNERAÇÃO**

O sócio administrador, poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL**

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, os lucros ou perdas apuradas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica a sociedade autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do sócio, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se eles forem distribuídos com prejuízo do capital.

#### **CLÁUSULA NONA - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE**

A sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do sócio.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DA RETIRADA, INTERDIÇÃO, INCAPACIDADE E FALÊNCIA**

Em caso de retirada, interdição, incapacidade e falência do sócio, a sociedade não se dissolverá. A família do sócio interdito ou incapacitado, terá um prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar um substituto com poderes legais que possa responder pelo capital do sócio ausente ou, neste mesmo prazo, informar que não ficarão na sociedade, resgatando-se assim seus haveres tomando-se por base em Balanço Geral, especificadamente levantado para tal fim, no prazo de 60 (sessenta) dias do evento, e o pagamento será feito à vista, dado neste último caso, razão para dissolução. Em caso de falência dos sócios, as quotas do mesmo serão transferidas única e exclusivamente para o sócio remanescente, *se houver*, ou então ficará reservado em tesouraria até a sua aquisição pelo novo sócio no prazo máximos de 180 dias.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FALECIMENTO DO SÓCIO**

O falecimento do sócio não se dissolverá a sociedade, podendo o “de cujus” ser substituído pelos seus herdeiros, sucessores ou representante legal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Caso não haja interesse dos herdeiros em continuar na sociedade, os haveres do sócio falecido serão apurados em balanço especial no prazo de até 60 dias a contar da data do falecimento, pagando-se aos seus herdeiros legítimos, o que lhe couber do Patrimônio Líquido da sociedade, acrescido do valor dos créditos em conta corrente que tiver na sociedade, dado neste último caso, razão para dissolução.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS OMISSÕES**

Os casos omissos ao presente Instrumento, serão resolvidos pelas leis em vigor.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Fica eleito do foro desta Comarca para dirimir qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

Pela exatidão do acima estipulado, os sócios assinam o presente instrumento, para que depois de registrado na JUCERJA, produza os efeitos legais, de acordo com a legislação em vigor.

Tanguá, 08 de dezembro de 2021.

MAXWELL SOARES  
GONCALVES:03124071735

Assinado de forma digital por MAXWELL SOARES  
GONCALVES:03124071735  
Dados: 2021.12.09 01:07:13 -03'00'

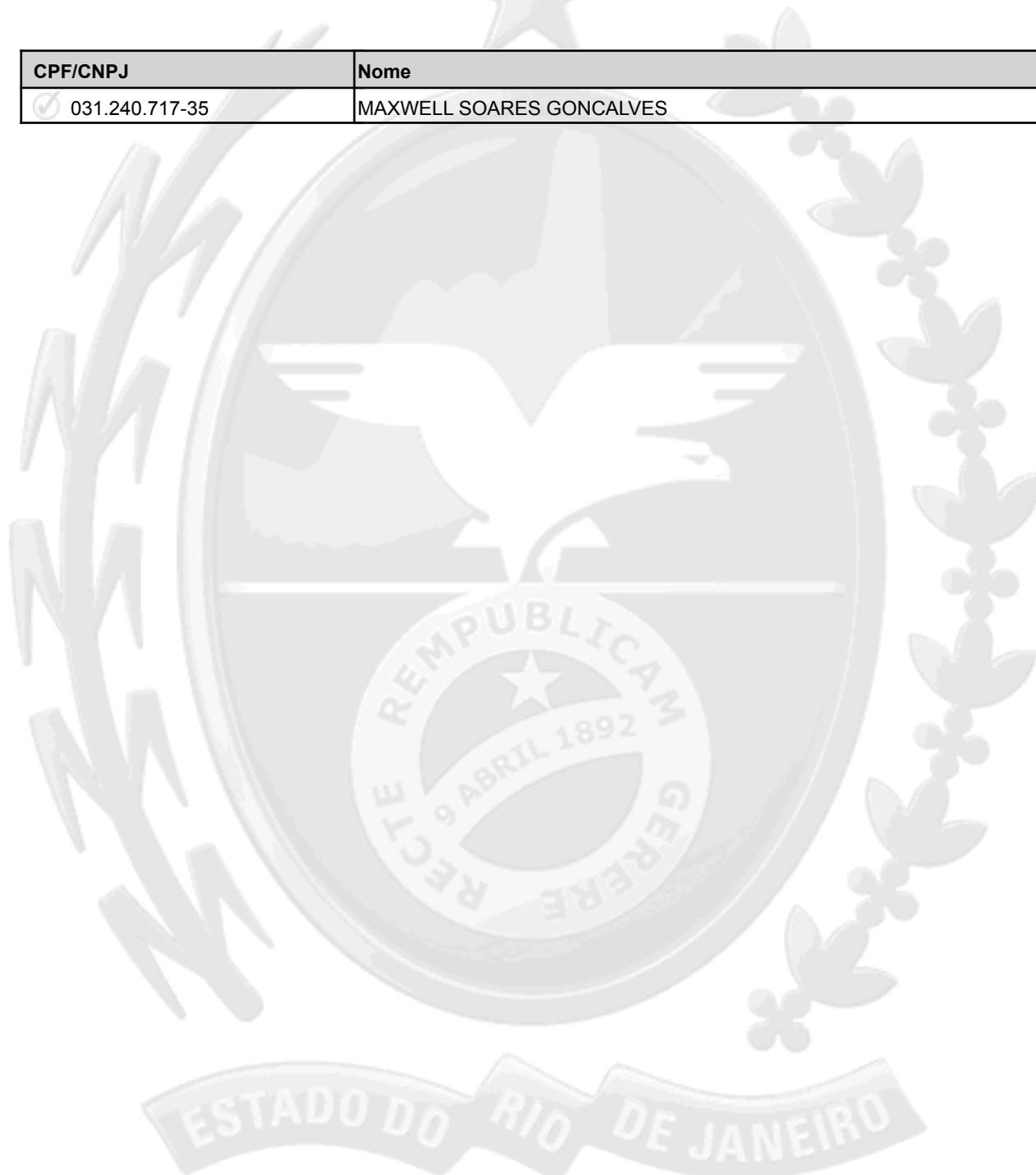
**MAXWELL SOARES GONÇALVES**  
CPF/MF nº 031.240.717-35



### IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA FGC PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, NIRE 33.2.1168214-1, PROTOCOLO 00-2021/595148-4, ARQUIVADO EM 10/12/2021, SOB O NÚMERO (S) 33901849810 (DEMAIS CONSTANTES NA CAPA), FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 031.240.717-35	MAXWELL SOARES GONCALVES



10 de dezembro de 2021.

**Jorge Paulo Magdaleno Filho**  
 Secretário Geral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
DIETRAM - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



0350

Polegar Direito



*Solange*  
Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 09.725.320-7 DATA DE EMPREGO 28/09/2018

NOME SOLANGE FARIA RODRIGUES

FILIAÇÃO OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA

EDINA FARIA RODRIGUES

NACIONALIDADE ITABORAÍ/RJ

DOC. ORIGINAL ITABORAÍ RJ

C. NASC LIV 00063A FLS 004 TERM 0026687

CPF 029.969.977-35

001 2 Via

DATA DE NASCIMENTO 07/09/1971

0350

LEI Nº 7.116 DE 29/08/03

Cartório

**1º Ofício**

Tabelião: *Leonam Costa de Souza*

Rua Doutor Pereira Santos, 57, Centro, Itaboraí/RJ – CEP: 24800-041  
Tel.: (21) 2635-1312

## CERTIDÃO

Recibo nº 390/2023

**LEONAM COSTA DE SOUZA** - Cadastro 06/1859, Tabelião do Serviço Notarial do 1º Ofício de Justiça de Itaboraí/RJ, no uso de suas atribuições legais, por designação da Portaria do CGJ nº 1812/2022

**CERTIFICA** e faz expedir para que produza os devidos e legais efeitos, pelo processo de reprodução por digitalização, certidão da **PROCURAÇÃO** lavrada nestas Notas, no Livro nº 105, folhas nº 146/147, ato nº 098, datada de 24/01/2022, cujo teor segue anexado a esta. O referido é verdade e dou fé. **Itaboraí, 26 de Janeiro de 2023**. Eu, (Thamires Soares Juarez) - Escrevente, matrícula nº 94/21003, digitei e conferi. Eu, (Denise da Silva Pereira Romão) - Substituta, cad.: 94/04620, o subscrevo e assino em público e raso.

Assinado digitalmente por:  
DENISE DA SILVA PEREIRA  
ROMÃO  
CPF: 022.180.397-10  
Certificado emitido por AC  
CNDL RFB v3  
Data: 26/01/2023 15:32:03:00

**DENISE DA SILVA PEREIRA ROMÃO**  
SUBSTITUTA  
Cad.: 94/04620



Poder Judiciário - TJERJ  
Corregedoria Geral da Justiça  
Selo de Fiscalização Eletrônico  
EDYK 43632 JUJ  
Consulte a validade do selo em:  
[www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo/](http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo/)

Emolumentos e custas: Buscas em livros ou papeis 19.10 - R\$1,12. Certidões extraídas de livros, papeis arquivados 16.1 - R\$26,05 -Outras Intimações, notificações e comunicações em geral R\$ 3,70 - Emolumentos R\$30,87; FETJ - R\$6,17; FUNDPERJ R\$1,53; FUNPERJ R\$1,53; FUNARPEN/RJ R\$1,22; ISS R\$1,53; PMCMV R\$ 0,09; selo R\$ 2,48; assinatura eletrônica R\$. 1,00. No valor total de **R\$46,42**.

Esse documento foi assinado por DENISE DA SILVA PEREIRA ROMAO.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código 62NQU-TBBU3-56AUD-TEJPN





SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL  
OFÍCIO DE ITABORAÍ / RJ

146

José Carlos Soares Martins  
Tabelião

Livro: 105

Substituto:

Ato:098

**PROCURAÇÃO BASTANTE, na  
forma abaixo:**

**S A I B A M** quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, **nos vinte e quatro (24) dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois (2022)**, nesta cidade de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, no Cartório do 1.º Ofício, situado à rua Dr. Pereira dos Santos n.º 57, Centro, do qual é Responsável pelo Expediente Aldaleia Machado Ferreira de Macedo, cadastro n.º 94/8206, perante mim Roberta Pereira Soares, Escrevente, cadastro n.º 94/17620, compareceu (ram) como outorgante (s), **outorgante, FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJMF sob o n.º 02.892.559/0001-07, com sede e foro à Rua XV de Novembro, n.º 176, Tanguá/RJ, representada, neste ato, por seu titular, **Maxwell Soares Gonçalves**, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro civil, inscrito no CPFMF sob o n.º 031.240.717-35, portador da identidade profissional CREA/RJ n.º RJ-142313/D, expedida em 25/10/2016, residente e domiciliado na Rua Noronha Torreção, n.º 212, Apt. 1.404, Santa Rosa, Niterói/RJ, cuja representação se faz, conforme 6ª Alteração Contratual da Empresa de 08 de dezembro de 2021 e arquivado na JUCERJA sob o Nire n.º 332.1168214-1, que assim como o documento de identificação do seu titular fica por cópia arquivado nestas notas do que dou fé. E pela outorgante, na forma acima representada, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes **procuradores, GILMAR DE ANDRADE CARVALHAES**, brasileiro, solteiro, maior, assistente de recursos humanos, inscrito no CPFMF sob o n.º 998.818.537-53, portador da identidade n.º 07339682-2 do IFP/RJ de 29/11/1984, residente e domiciliado à Travessa José Licério, s/n, Casa 42 – fundos, lote 05, Centro, nesta cidade; **SOLANGE FARIA RODRIGUES**, brasileira, solteira, maior, coordenadora de recursos humanos, inscrita no CPFMF sob o n.º 029.969.977-35, portadora da CNH registro n.º 00866591404 do DETRAN/RJ de 28/09/2018, constando da mesma a identidade n.º 097253207 DETRAN/RJ, residente e domiciliada à Rua Ary Reis, n.º 20, Centro, Tanguá-RJ; **WINNIE BRAGA BERTULEZA**, brasileira, solteira, maior, analista de documentação e licitação, inscrita no CPFMF sob o n.º 138.087.197-29, portadora da identidade n.º 07381257461 do DETRAN/RJ de 07/12/2019, residente e domiciliada à Rua B, n.º 28, Condomínio Anchieta III, Manilha, nesta cidade; **MARIA DOS ANJOS SANTOS MACHADO**, brasileira, viúva, analista de recursos humanos, inscrita no

Rua Dr. Pereira dos Santos, 57 - Centro - Itaboraí - RJ - Cep 24.800-041  
Tel.: 21 2635-3792 / 2635-1312 / 2635-2839 / E-mail: cart1oficio.ita@globo.com  
CNPJ: 30.593.347/0001-56

Cartório

# 1º Ofício

Tabellão: *Leonam Costa de Souza*

Rua Doutor Pereira Santos, 57, Centro, Itaboraí/RJ – CEP: 24800-041  
Tel.: (21) 2635-1312

CPFMF sob o nº 379.010.447-72, portadora da identidade nº 81223580-2 do IFP/RJ de 23/04/1980, residente e domiciliada à Rua Pedro Azeredo, 143, Apt. 313, Edifício Palazzo Montechiari, Centro, nesta cidade; **LEANDRO SOARES DA SILVA**, brasileiro, casado, supervisor de frota, inscrito no CPFMF sob o nº 098.638.447-05, portador da identidade nº 12.608.411-0 do DETRAN/RJ de 28/07/2005, residente e domiciliado à rua Dr. Pio Borges, 2.822, Apt. 1006, bloco 2, Barro Vermelho, São Gonçalo/RJ; **NATALIA ESTRELA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, maior, assistente administrativa, inscrita no CPFMF sob o nº 135.462.157-37, portadora da identidade nº 27644767-6 do DETRAN/RJ de 03/03/2011, residente e domiciliada à Rua Demerval Garcia de Freitas, nº 129, Centro, Tanguá/RJ; **MARILENE DE SOUZA SANTOS ALVES**, brasileira, casada, analista financeira, inscrita no CPFMF sob o nº 107.682.217-73, portadora da identidade nº 20.679.372-1 do DETRAN/RJ de 26/06/2018, residente e domiciliada à Alameda Três, nº 24, Ampliação, Tanguá/RJ; e **PEDRO PAULO BARRETO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, maior, assistente administrativo, inscrito no CPFMF sob o nº 169.381.697-05, portador CNHDETRANRJ registro nº 06560628443 de 19/04/2021, residente e domiciliado à Rua Miguel da Costa, 1894, Nova Cidade, nesta cidade, **que melhor se identificarão quando da apresentação desta**, com os mais gerais poderes para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representá-la perante às Repartições Públicas da órbita Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Receita Federal do Brasil, Prefeituras Municipais, DETRAN, CREA/RJ, INSS, Procuradoria Geral de Fazenda Nacional, Ministério do Trabalho, Secretaria da Receita Previdenciária, Secretaria do Estado e Fazenda e suas repartições, Fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas privadas, assinando e apresentado documentos, acompanhar processo, cumprir exigências, formular ofertas e lances de preços, impugnar, transigir, concordar, discordar, requerer, recorrer, declarar, fazer provas, assinar atas, contratos, conceder descontos, abatimentos, prorrogação de vencimentos, depositar e levantar caução, receber importâncias, dar quitação e assinar recibos, **representá-la** perante a Receita Federal, a fim de consultar certidões em nome da outorgante e resolver pendências, requerer parcelamento, e ainda, deliberar sobre balanço patrimonial e a demonstração do resultado da empresa, assinar livros fiscais, mercantis e autorização de impressão de documentos fiscais, podendo ainda, assinar todo ou qualquer documento para admissão ou demissão de funcionários, junto ao Ministério do trabalho, Previdência

Esse documento foi assinado por DENISE DA SILVA PEREIRA ROMAIO.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código 62NQU-TBBU3-56AUD-TEJPN





SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL  
OFÍCIO DE ITABORAÍ / RJ

José Carlos Soares Martins  
Tabelião

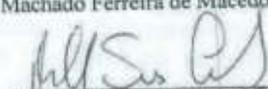
Livro: 105

147

Ato:098

Substituto:

Social; assinar o que necessário for relativamente ao FGTS, PIS e RAIS, assinar declarações e fazer provas e recursos perante os negócios do Imposto de Renda, pagar impostos e taxas e reclamar devolução; enfim praticar todo e qualquer ato pertinente ao bom e fiel cumprimento do presente mandato do que dará ela outorgante tudo por bom firme e valioso. Os dados ou elementos contidos neste instrumento foram fornecidos e confirmados pelo (a) (s) outorgante (s), ficando este (a) (s) responsável (is) por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção. Assim foi dito, do que dou fé, e me pediu (ram) e lhe (s) lavrei este instrumento, que lido em voz alta e clara e em tudo achado conforme, outorga (m), aceita (m) e assina, dispensando-se a presença de testemunhas. CERTIFICO que foram apresentados e se acham arquivados nestas notas os documentos a que se refere o Art. 253 da Consolidação Normativa do Estado do Rio de Janeiro Parte Extrajudicial, bem como que foi realizada, nesta data, a Consulta de Óbito em nome do (a) (s) outorgante (s), através do Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais (MAS) - nº (s) OGQC-01468924 - resultado: **NEGATIVO**. CERTIFICO que pelo presente ato, são devidas custas nos valores de R\$ 62,75- Tabela 22, item nº 2, letra "b"; R\$ 12,84 - Tabela 16, item nº 4; R\$ 29,76 - Tabela 16, item nº 5; R\$ 21,07 - (FETJ - 20% - Lei nº 3217/99); R\$ 5,26 (FUNPERJ - 5% Lei Complementar 111/06); R\$ 5,26 - (FUNDPERJ - 5% Lei Estadual 4664/05); R\$ 4,21 - (FUNARPEN/RJ 4% Lei Estadual 6281/12); R\$ 5,26 - (ISS); R\$ 1,25 - (Atos Gratuitos e PMCMV 2% Lei Estadual 6370/12) e R\$ 44,09 - Tabela 4 (Tabela 19, item nº 1), no valor total de R\$ 191,75. Eu, Roberta Pereira Soares (Roberta Pereira Soares), escrevente, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo a (s) assinatura(s) respectiva(s). E eu, Aldaleia Machado Ferreira de Macedo (Aldaleia Machado Ferreira de Macedo), Responsável pelo Expediente, o subscrevo.

  
Maxwell Soares Gonçalves - p/ outorgante

Selo Eletrônico Número: EDYK 43632 JUJ

Rua Dr. Pereira dos Santos, 57 - Centro - Itaboraí - RJ - Cep 24.800-041  
Tel.: 21 2635-3792 / 2635-1312 / 2635-2839 / E-mail: cart1oficio.ita@giobo.com  
CNPJ: 30.593.347/0001-56



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 62NQU-TBBU3-56AUD-TEJPN

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ DENISE DA SILVA PEREIRA ROMAO (CPF 022.180.397-10) em 26/01/2023  
15:32

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/62NQU-TBBU3-56AUD-TEJPN>

## Protocolo 1- 5.137/2023

**De:** Régis B. - SEMGOV - CPL

**Para:** SEMOHS-DOP - Departamento de Obras e Projetos

**Data:** 27/06/2023 às 07:14:21

### Processo Administrativo nº 263/2023

#### Pregão Presencial nº 28/2023

**OBJETO:** Contratação de empresa legalmente habilitada para a execução dos SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES ATÉ A ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE TODO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU - RJ.

**Recorrente:** **FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, estabelecida na Rua XV de Novembro, nº. 176, Centro, Tanguá/RJ, inscrita no CNPJ. nº 02.892.559/0001-07.

### 1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

#### 1.1 Da Tempestividade:

O aviso da Licitação referente ao Pregão Presencial nº 28/2023 foi publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu no dia 23/05/2023 e no Jornal de grande circulação do Estado, Jornal EXTRA, no dia 20/05/2023 e, com abertura prevista para o dia 06/06/2023, às 09h:30min.

Tendo em vista que a fase de habilitação das empresas participantes do certame foi finalizada em 15/06/2023, o prazo para recurso expirou em 20/06/2023. O prazo de apresentação de contrarrazões foi aberto em 22/06/2023 e encerrado em 26/06/2023.

Preconiza o Edital, no item 9:

9.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.

9.1.1. Aos licitantes que manifestarem a intenção de recorrer, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso;

9.1.2. Aos demais licitantes, independentemente de intimação, será concedido igual prazo para apresentação de contrarrazões, o qual começará a contar a partir do término do prazo concedido ao recorrente.

O pregoeiro recebeu as contrarrazões recursais, protocolizadas sob o processo 5137/2023, em 26/06/2023, sendo o recurso considerado TEMPESTIVO.

#### 1.2. Da representação.

Preliminarmente, foi verificado que o recorrente, **FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** juntou os documentos pertinentes à representação.

### 2 . DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE

A recorrente apresenta suas contrarrazões solicitando que seja mantida a inabilitação da empresa DELURB AMBIENTAL LTDA e que seja indeferido seu pedido de recurso.

#### 3. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa da recorrente, os requisitos mínimos exigíveis para análise da presente, quais sejam: a) Representatividade da Requerente; b) Exposição dos Motivos;

1. c) Fundamentação legal; e d) Formulação de pedidos.

Nestes termos conheço o pedido das contrarrazões recursais, por tempestivos. A fim de informar os demais participantes do certame, será encaminhado o link para acesso ao processo de recurso via e-mail.

Considerando todo o exposto, submeto a Secretaria Municipal de Obras para análise/revisão dos procedimentos e para que manifeste decisão referente a habilitação técnica. Após, encaminhar a Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

—  
**Régis Silva Bento**  
*Presidente CPL/Pregoeiro*

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Régis Silva Bento	27/06/2023 07:14:33	1Doc	RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **12C2-7898-F08A-5E8D**

**Protocolo 2- 5.137/2023**

**De:** Vinícius S. - SEMOHS-DOP

**Para:** SEMOHSP - Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Serviços e Públicos

**Data:** 27/06/2023 às 10:56:53

Para Ciência [Rafael Jardim Pereira Ramos - SEMOHSP](#)

[Vitor Stutz Pinto - SEMOHS-DS](#)

[Cesar Tomas Miranda Goncalves - PGM/PJ](#)

—

**Vinícius Macabú Soares**

*Mat 2632*

**Protocolo 3- 5.137/2023**

**De:** Adriana C. - PGM/PJ

**Para:** PGM/GPL - Grupo de Processo e Licitação

**Data:** 06/07/2023 às 18:02:27

Encaminhado para as medidas cabíveis.

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Adriana Bezerra Campos	06/07/2023 18:02:37	1Doc	ADRIANA BEZERRA CAMPOS CPF 073.XXX.XXX-74

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **B26F-758A-DF35-B473**

## Protocolo 4- 5.137/2023

**De:** Rozilandi C. - PGM/GPL

**Para:** SEMOHSP - Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Serviços e Públicos - A/C Rafael R.

**Data:** 06/07/2023 às 18:14:46

PROCESSO ADMINISTRATIVO PRINCIPAL nº 263/2023 - PREGÃO PRESENCIAL –Nº 28/2023

Processo nº 4.992/2023 – Recurso AMI3 Soluções Ambientais e Transporte de Resíduos Ltda

Processo 5.001/2023 - Recurso Delurb Ambiental Ltda

Processo nº 5.136/2023 - Contrarrazões recursais – AMI3 Soluções Ambientais e Transporte de Resíduos Ltda

Processo nº 5.137/2023 Contrarrazões recursais – FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda

Ilustríssimo Senhor, Subsecretário Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos,

Instada a se manifestar no feito na fase recursal do procedimento licitatório nº 28/2023, objetivando a Contratação de empresa legalmente habilitada para a execução dos SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES ATÉ A ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE TODO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU – RJ, esclareço que o provimento se encontra anexo, com fundamento no Artigo 38 da Lei 8.66/1993 e 7º da Lei Municipal 992/2005.

Será anexada uma cópia do provimento nos processos de Recursos e Contrarrazões recursais do procedimento em comento.

O parecer opinativo pelo Indeferimento dos Recursos e acolhimento das contrarrazões recursais, acompanhando a análise do Engenheiro, sendo que a decisão conclusiva do recurso é de competência de V. Senhoria, sendo a Autoridade Competente que autorizou o certame, nos termos do Artigo 16 da Lei Municipal nº 992/2005 c/c Artigo 6º do Decreto Municipal de Pregão Presencial e suas alterações posteriores, transcrevo o teor do dispositivo do citado Decreto, **in verbis**:

**Art. 6º** - À autoridade competente designada de acordo com as atribuições estabelecidas na legislação específica vigente cabe:

**I** - determinar a abertura de licitação;

**II** - designar o pregoeiro, o pregoeiro substituto e os componentes da equipe de apoio, observado o que dispõe o §1º, do art. 3º, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

**III** - decidir os recursos contra decisões que não tenham sido reconsideradas pelo pregoeiro;(g.n)

**IV** - homologar o resultado da licitação e promover a contratação

Diante do exposto, restituo os autos para decisão conclusiva da Autoridade Competente, em atendimento ao inciso III, do Artigo 6º do Decreto Municipal 1.800/2020, visando o prosseguimento do feito e a conclusão do certame.

Atenciosamente,

–

**Rozilandi Fonseca Pinto Couto**

*Subprocuradora - Geral*

### **Anexos:**

Parecer\_Recurso\_Processo\_263\_2023\_Contratacao\_de\_Servico\_de\_Coleta\_e\_Transporte\_de\_Lixo\_Recurso\_Delurb\_x\_Cont\_3\_.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rozilandi Fonseca Pinto Co...	06/07/2023 18:19:18	1Doc ROZILANDI FONSECA PINTO COUTO CPF 085.XXX.XX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **A404-1DFB-D328-993F**



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



### PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO PRINCIPAL nº 263/2023

PREGÃO PRESENCIAL –Nº 28/2023

Processo nº 4.992/2023 – Recurso AMI3 Soluções Ambientais e Transporte de Resíduos Ltda

Processo 5.001/2023 - Recurso Delurb Ambiental Ltda

Processo nº 5.136/2023 - Contrarrazões recursais – AMI3 Soluções Ambientais e Transporte de Resíduos Ltda

Processo nº 5.137/2023 Contrarrazões recursais – FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda

EMENTA: LICITAÇÃO. LEI 8.666/93. PREGÃO PRESENCIAL. LEI 10.520/02. DECRETO 1.800/2019. L.C. 123/2006. CONTRATAÇÃO. COLETA E TRANSPORTE FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES CONVENCIONAIS. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE E HABILITAÇÃO DA VENCEDORA.

#### I – PRELIMINARMENTE

Analisando o feito, bem como os desdobramentos da fase recursal, faz-se necessário tecer algumas abordagens de forma a antecipar qualquer julgamento impróprio sobre a condução dos trabalhos na fase recursal.

Notadamente o que se estar em discussão é a contratação de uma empresa para a execução de forma satisfatória do serviço referente à contratação de empresa legalmente habilitada para a execução dos **SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS**



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



**DOMICILIARES ATÉ A ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE TODO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU – RJ**, sem exageros ou demagogia, entende-se que o objeto em questão é de sua importância para a Administração Pública Municipal, pois se tem a urgência para a conclusão do certame e se busca com zelo uma contratação eficiente.

Restou claro da leitura do Estudo Técnico Preliminar que o objeto a ser contratado prescinde de um poder-dever do gestor de contratar um serviço que não poderá trazer prejuízo ao Município, aos Municípios e ao Meio Ambiente de forma geral, com a proteção dos direitos transindividuais.

O Código de Defesa do Consumidor possui, dentre as suas grandes características, o mérito e importância de ter definido, de forma objetiva, os chamados direitos transindividuais, tema do direito tão controvertido à época da publicação do referido código (anos 1990). A Lei nº 8.078/90 distinguiu os direitos metaindividuais entre Direitos Difusos, Direitos Coletivos e Direitos Individuais Homogêneos.

Os direitos difusos foram conceituados pelo Código de Defesa do Consumidor como direitos ou interesses “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (art. 81, parágrafo único, inc. I).

A segunda espécie de direito metaindividual foi tratada pelo Código de Defesa do Consumidor como os direitos ou interesses “transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si, ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (art. 81, parágrafo único, inc. II), intitulados pelo CDC como Direitos ou Interesses Coletivos

Por fim, CDC trata dos Direitos Individuais Homogêneos conceituando-os como “os decorrentes de origem comum” (art. 81, parágrafo único, inc. III)

Pois bem, o objeto do presente certame em comento, enquadra-se nesta seara do direito, ou seja, a contratação não pode ser executada por empresa que não comprove sua aptidão técnica para a execução do mesmo, tendo em vista que essa situação poderá alcançar um resultado negativo, caso decorra de uma contratação desvantajosa para o Município, incorrendo o mesmo em arcar com prejuízo que supera a ordem de apenas um orçamento Municipal, pois o alcance se dará



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



com o desdobramento dos malefícios de uma contratação ineficiente ao meio ambiente e a coletividade de forma geral

Colaciono parte do trecho do E.T.P que alcança essa tese, vejamos:

### 3 COLETA, REMOÇÃO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES:

Conforme definição apresentada pelo Manual de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), entende-se como coleta o recolhimento dos resíduos acondicionados por quem os produz para encaminhá-los, mediante transporte adequado, a uma possível estação de transferência, a um eventual tratamento e à disposição final. Diversas fontes afirmam que o serviço de coleta de RSD é o componente monetariamente mais representativo dentre os serviços de limpeza pública, podendo compreender de 35% a 70% dos valores gastos com limpeza urbana. Geralmente, na limpeza urbana prevalece o conceito da economia em escala, quanto mais lixo o município gerar, menores são seus custos e preços unitários. Assim, o custo unitário dos serviços de limpeza de uma grande cidade, em geral, é menor do que o custo unitário de uma cidade pequena. Todavia, é tarefa complexa comparar o custo da coleta de lixo entre duas cidades, pois sempre há diferenças, não só em relação às características destas, como também em relação à própria operação dos serviços e dos equipamentos utilizados. É preciso saber como é a cidade, sua pavimentação, sua topografia, as peculiaridades do trânsito, a frequência da coleta considerada, a distância até o destino final, as condições de acesso para esse destino, o tipo de estação de transbordo utilizado, as especificações e inovações tecnológicas previstas para os veículos de coleta, além de inúmeras outras questões. Trata-se de uma variedade de fatores que influenciam a formação dos preços, por vezes inviabilizando uma comparação adequada.

Considerando que os **SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES ATÉ A ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE TODO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU – RJ** deriva de uma ação do governa que busca minimizar também qualquer hipótese de dano ambiental, a fase interna da Licitação foi instruída com (processo nº 263/2023) todos os arcaouços legais para uma contratação eficiente e satisfatória.

Neste sentido, foram realizadas todas as ponderações para se alcançar o universo dos potenciais licitantes aptos e capacitados, tendo em vista a importância do objeto, visando afastar uma possível contratação aventureira.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



Com esse entendimento o Departamento Técnico da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos instruiu o Termo de Referência com as exigências Técnicas previstas no item 9 e seus subitens, sendo recepcionado no subitem 8.1.5 do edital da Licitação, na Modalidade Pregão Presencial nº 28/2023, com julgamento **Menor Preço Global**.

Pode-se afirmar que cabe à Administração Pública o poder-dever que zelar pelos Diretos Transindividuais tutelados nesta contratação, pois o interesse Público evade à esfera do Município e vai além do território, para alcançar as ações necessárias para uma eficiente e promissora realização indireta dos **Serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares**, ou seja, o lixo é produzido no Município, mas a forma correta da coleta e transporte minimizarão os danos ambientais que poderão ser auferidos, caso não haja a prestação de um serviço satisfatório, pois se assim ocorrer, estar-se-ia comprometendo o Meio Ambiente.

Pautado nesta vertente, almeja-se que a futura contratação seja a mais vantajosa para o Município, com o **Menor Preço** e o **atendimento de todas as exigências do edital**, sendo certo que restará comprovada a vantajosidade com a junção desses dois requisitos.

Tecidas as informações preliminares, passamos para o relatório.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **DELURB AMBIENTAL LTDA (Processo 5.001/2023)**, inscrita no CNPJ nº 02.892.559/0001-07, em face da decisão de sua inabilitação e conseguinte habilitação da proposta de preços da empresa **FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, vencedora do certame.

Versa também sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa **AMI3 SOLUCOES AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESIDUOS S/A (Processo 4.992/2023)**

Vieram os autos conclusos para análise das razões recursais bem como das contrarrazões recursais das Licitantes **FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (Processo 5.137/2023)**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.892.559/0001-07 e **AMI3 SOLUCOES**



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



**AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESIDUOS S/A (Processo 5.136/2023)**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.177.887/0001-00, a pedido do Sr. Pregoeiro Oficial deste Município a fim de embasar a decisão do mesmo.

Por oportuno, esclarece-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente e está fundamentada no Artigo 38 da Lei 8.666/1993 e no Artigo 7º da Lei Municipal nº 992/2005, incumbe ao setor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade nos atos praticados no âmbito deste Município, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Estudada a matéria, passo a análise das razões recursais de forma isolada para melhor dinâmica.

## II – DO CERTAME LICITATÓRIO

Trata-se de Pregão deflagrado pelo Município de Casimiro de Abreu para *“contratação de empresa legalmente habilitada para a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares até a estação de transbordo de todo Município de Casimiro de Abreu – RJ”*, com previsão de valor global de R\$ 5.271.576,96 (cinco milhões, duzentos e setenta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos).

Conclusa a fase interna, a primeira fase externa foi inaugurada em 24/04/2023, com previsão de abertura em 11 de maio de 2023, horário da abertura às 09h30min, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação.

Na data de 02/05/2023 foi veiculado o aviso de adiamento na forma **Sine Die** para adequação do edital. Ocorrendo o aviso de republicação em 19/05/2023, com previsão da abertura da sessão inaugural em 06/06/2023, no mesmo local.

Neste espaço de tempo, o Edital foi impugnado pela Recorrente **DELURB AMBIENTAL LTDA** com a previsão de outros assuntos, nos autos do processo 2638/2023, após a análise foi julgada improcedente, com decisão fundamentada nos citados autos.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



Foram apresentados dois pedidos de Esclarecimentos da empresa **Ampla Soluções Urbanas, Transportes e Limpeza Eireli e da Recorrente DELURB AMBIENTAL LTDA**, sendo prestados as devidas informações, estando nos autos principais.

Houve a publicidade dos atos decisórios, no mesmo local onde se deu a publicação do edital.

No dia e horário estipulado no edital, a comissão procedeu com a abertura do certame. As licitantes que acudiram ao aviso da Licitação foram: **1) Crystal Comércio e Serviços Empresarias LTDA; 2) FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda; 3) M.G Griphos Comércio e Representação LTDA; 4) Asseio Distribuidora de Material de Limpeza LTDA; 5) Delurb Ambiental LTDA; 6) AMI3 Ambientais e Transporte de Resíduos S.A; e 7) Ideal Coleta Ambiental LTDA.**

Considerando o público alvo da Licitação, entende-se que houve o interesse das empresas em atender as exigências do edital, com a expectativa de uma futura contratação, ao total foram 7 empresas participantes.

Pôde-se se atrair da fase de credenciamento algumas conclusões, vejamos o print screen da Ata:





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

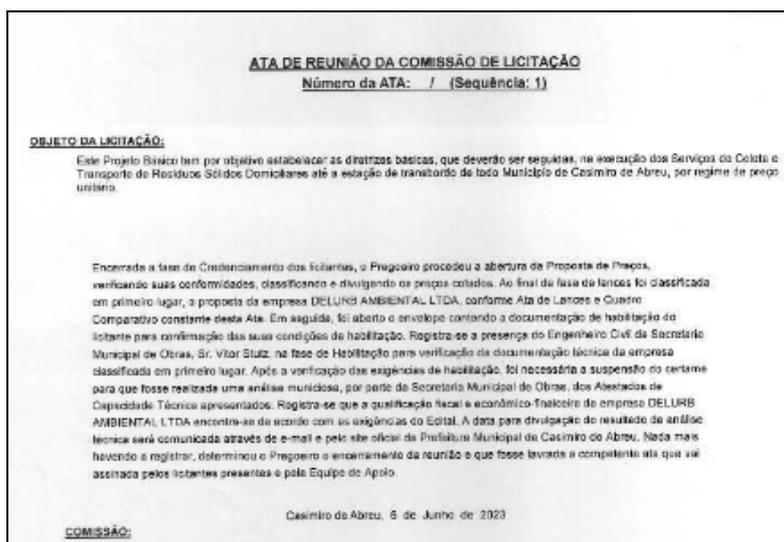
Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



Considerando os fatos lavrados na Ata acima, foi apurado que as licitantes FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda, M.G Griphos Comércio e Representação LTDA, Delurb Ambiental LTDA, AMI3 Ambientais e Transporte de Resíduos S.A e Ideal Coleta Ambiental LTDA, atenderam as exigências editalícias e foram consideradas Credenciadas, ao passo que as empresas Crystal Comércio e Serviços Empresarias LTDA e Asseio Distribuidora de Material de Limpeza LTD deixaram de cumprir o edital, restando ao Pregoeiro declarar a inaptidão das mesmas para o prosseguimento no certame.

Seguindo a leitura da Ata, obteve-se a informação que houve a abertura e análise dos requisitos das Propostas de Preços das Licitante Credenciadas. Realizados os exames da documentação, a proposta da empresa **M.G Griphos Comércio e Representação LTDA** não logrou êxito no atendimento do edital, sendo desclassificada a proposta da citada empresa.

O certame foi paralisado para prosseguimento da fase de lances. Houve o retorno no horário de 14:00 horas, do mesmo dia, com a continuidade das demais fases. Superada a sessão de lances, a licitante foi **Delurb Ambiental LTDA** apresentou a melhor lance (R\$ 3.947.000,00), com esse advento houve a abertura do envelope de documentação, na forma do trecho da ata colacionado abaixo:



Diante dos termos da lavratura da Ata, a sessão foi paralisada para verificação da documentação Técnica da empresa acima citada. Do que foi apurado nos autos, restou claro que a



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



Comissão não realizou a análise da documentação Técnica requerida 8.1.5, ficando à cargo do Corpo Técnico da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviço Público, a atribuição de analisar e julgar a parte.

Para ilustrar, colaciona-se a exigência técnica, para melhor entendimento, *ipsis litteris*:

### **8.1.5. Documentação Técnica:**

- a) Certidão de Registro da Empresa e de seu Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, através de certidão de registro de pessoa jurídica, dentro da validade, em atendimento a resolução Confea n.º 413 de 20/06/1997, resolução n.º 266 de 15/12/2017 e resolução n.º 191 de 20/03/1970;
- b) Prova de possuir no seu quadro permanente, na data do Certame, profissional de nível superior, Engenheiro Civil ou Ambiental detentor(es) de certidão(ões) ou atestado(s), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando sua aptidão por já haver sido responsável técnico por atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA ou pelo CAU, limitado às parcelas de maior relevância sendo:

### **Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos urbanos;**

8.1.6. A comprovação de que o Profissional faz parte do QUADRO PERMANENTE DO LICITANTE se fará através do contrato social ou certidão simplificada da junta comercial do estado, quando o profissional for sócio da licitante; Através da cópia da carteira de trabalho ou da ficha de registro contendo a última alteração de salário, quando o profissional for empregado; Através de contrato de trabalho com vigência dentro do prazo para execução do objeto desta licitação ou por prazo indeterminado, ou contrato de prestação de serviços; ou no caso de empresas de economia de sociedade anônima, através de publicação na imprensa relativa à eleição, quando se tratar de diretor de empresa de capital aberto e/ou também, em todas as hipóteses, mediante a simples apresentação da Certidão de Registro junto ao CREA.

6.1.5.2 Comprovação do licitante possuir, na data de realização do certame, Atestado QUANTITATIVO em nome da empresa onde comprove ter executado no mínimo 50% do volume do contrato de um ano a ser contratado, através da apresentação certidão(ões) e/ou atestado(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na forma



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



estabelecida no Inciso II e §2º e 3º do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/1993. os referidos atestados deverão comprovar que a licitante possui capacidade técnico-operacional para executar na quantidade mínima, prazo e volume acima mencionado os serviços de:

### **Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos urbanos**

- c) Comprovante de Licença emitida pela INEA – Instituto Estadual do Ambiente - compatível com o objeto da licitação;
- d) Certificado de Registro expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, nos termos do Art. 17, inciso II, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei n.º 7.804 de 18 de julho de 1989, e Instrução Normativa do IBAMA n.º 97, de 05 de abril de 2006, a fim de comprovar que a licitante se encontra devidamente registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras – CTF/APP;
- e) Certificado de Regularidade da licitante junto ao CTF/APP – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, expedido pelo IBAMA;

Conclusa a análise Técnica da documentação da licitante, a sessão foi reiniciada no dia 15/06/2023, às 14:00 horas, na forma da Ata abaixo colacionada:



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



Ata da Comissão de Licitação, designada pelo Portaria nº 421/2023, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos bens descritos no Processo Licitatório nº 263/2023, Licitação nº 26/2023 - PR, na modalidade de PR/FGAO PRESENCIAL.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas, a comissão emitiu o parecer discriminando o(s) vencedor(es), conforme segue abaixo:

**Parecer da Comissão:** Aos quinze dias do mês de junho de 2023 às 15:00h na sala de reuniões, reuniram-se o Pregoeiro e os membros da equipe de apoio, designada pela Portaria nº 421/2023, e o engenheiro CMI da Secretaria Municipal de Obras, Sr. Vitor Stutz Pinto, para divulgação do resultado do julgamento dos documentos de Habilitação da empresa DELURB AMBIENTAL LTDA e finalização do certame iniciado em 06/06/2023. Estiveram presentes a reunião os representantes das empresas FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, DELURB AMBIENTAL LTDA e AMI3 AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS S/A. Diante disso a sessão, o pregoeiro informou que a empresa DELURB AMBIENTAL LTDA foi considerada inabilitada por não ter cumprido com as exigências do item 6.1.5.2 do Edital, conforme relatório anexo emitido pela Secretaria Municipal de Obras. Diante do exposto foi aberto o envelope de habilitação da segunda colocada, a empresa AMI3 AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS S/A para verificação de suas condições de habilitação. Após verificação da documentação da empresa AMI3 AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS S/A, foi constatado a empresa apresentou a Certidão de Registro de Empresa, emitida na cidade de Itaboraí, RJ, com a seguinte descrição: "Esta empresa não está habilitada a atuar nas áreas de OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, DE ENGENHARIA AMBIENTAL, DE ENGENHARIA QUÍMICA e atividades que deverá enquadrar-se nos termos do que determina o preceito acima mencionado". Por esse motivo, a empresa foi inabilitada. O atestado de capacidade técnica operacional da empresa, através das informações no corpo do documento, não atende ao quantitativo exigido no item 6.1.5.2 Comprovação de idoneidade pessoal, na data de realização do certame. Atestado QUANTITATIVO em nome da empresa sendo sempre ter executado no mínimo 50% do volume do contrato de um ano a ser contratado, através da apresentação certidão(ões) e/ou atestado(s) fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, na forma estabelecida no inciso II e 5º e 3º do artigo 30, da Lei Federal nº 8.886/1993. Os referidos atestados deverão comprovar que a licitante possui capacidade técnica operacional para executar na quantidade, prazo e volume acima mencionado os serviços de: Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos urbanos". O atestado informa que foram recolhidos 2016 toneladas de resíduos em um período aproximado de 5 meses, o que não atende a exigência de habilitação. No entanto, o representante da empresa informou que tal quantitativo é referente à 1 mês e que a informação foi inserida pelo erro do atestado de forma incorreta. Cabe registrar ainda que a quantificação na CAT está em dias (80 dias). Diante dos fatos, o pregoeiro decidiu por solicitar a empresa que demonstre através das medições e suas respectivas notas fiscais do período de 08/01/2020 a 05/07/2020 o quantitativo dos resíduos coletados dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis. Registrou-se ainda que não foi apresentada a Certidão Ambiental Expedida pelo INEA solicitada no item 8.1 do Termo de Referência. Após a habilitação da empresa FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, analisadas as exigências de habilitação, a empresa foi considerada habilitada. Ao final do certame, a representante da empresa DELURB AMBIENTAL LTDA manifestou interesse em interpor recurso contra sua inabilitação, especificamente por não ter cumprido o atendimento do quantitativo mínimo exigido no período de um ano. O representante da empresa AMI3 AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS S/A manifestou interesse em interpor recurso contra sua inabilitação, alegando que a inscrição no Registro da empresa no CREA, não o impossibilitaria de participar do certame. Nesse caso, havendo a regular, determinou o Pregoeiro o adiamento de reunião a que fosse levada a competente ata que vai arrolada pelos licitantes presentes e pela Equipe de Apoio. O Fornecedor DELURB AMBIENTAL LTDA é ex-vencedor do item 1 do Processo 263/2023, o novo vencedor é AMI3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTES DE RESÍDUOS DE RESÍDUOS, pelo motivo: O participante AMI3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTES DE RESÍDUOS vencedor do item 1 foi inabilitado pela documentação e o novo vencedor é FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Participante: 6849 - FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Item	Especificação	Un.Med.	Qtd. Cotada	Marca	Descrito	Preço Unitário	Preço Total
1	Serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos	Serv	1,00		0,0000	4.149.000,00	4.149.000,00
Total do Participante							4.149.000,00
Total Geral							4.149.000,00

Considerando o teor da lavratura da Ata, a empresa Delurb Ambiental LTDA não atendeu na integralidade a exigência do subitem 8.1.5 do edital, restando ao Pregoeiro acompanhar a decisão do engenheiro **Vitor Stutz Pinto, inscrito no CREA/RJ 2002100303**, sendo divulgada na sessão a decisão de inabilitação da licitante, ora recorrente.

Na sequência houve a abertura do envelope de documentação da empresa AMI3 Soluções Ambientais e Transporte de Resíduos Ltda (R\$ 3.948.000,00), 2º colocada na ordem de classificação dos lances, a comissão procedeu com a abertura do envelope de documentação, sendo declarada inabilitada por conta do desatendimento de várias exigências do edital.

Após, houve a abertura da documentação da licitante classificada no 3º lugar, sendo a empresa FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda (R\$ 4.149.000,00). A comissão procedeu com a abertura do envelope de documentação, feitas as vistorias documentais, a licitante foi declarada vencedora do certame.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



Reitera-se que as análises dos documentos arrolados no subitem 8.1.5 foram realizadas pelo Engenheiro **Vitor Stutz Pinto, inscrito no CREA/RJ 2002100303.**

Após a divulgação da decisão do Pregoeiro a empresa Delurb Ambiental LTDA manifestou seu interesse para interposição de recurso contra a sua inabilitação, bem como a licitante AMI3 Soluções Ambientais e Transporte de Resíduos Ltda pelos motivos que ensejaram a sua inabilitação, sendo inaugurada a fase recursal, nos termos do Inciso XVIII do Artigo 4º, da Lei 10.520/2002.

### IV - ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DA LICITANTE AMI 3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS

A licitante apresentou suas razões recursais, em protesto pela decisão de Inabilitação proferida na sessão realizada no dia 15/06/2023, nos autos do processo 4.992/2023.

A Recorrente, na condição de 2º colocada na ordem de classificação dos lances, durante a fase da análise da documentação de habilitação foi considerada inabilitada, na conformidade do ato decisório colacionado no item II desta manifestação.

Colaciona-se a seguir os motivos que levaram à decisão de inabilitação da Recorrente:

Edital, conforme relatório anexo emitido pela Secretaria Municipal de Obras. Diante do exposto foi aberto o envelope de Habilitação da segunda colocada, a empresa AMI3 AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS S/A para verificação de suas condições de habilitação. Após verificação da documentação da empresa AMI3 AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS S/A, foi constatado a empresa apresentou a Certidão de Registro da Empresa, exigido na alínea 'a' item 8.1.5 com a seguinte restrição: "Esta empresa não está habilitada a atuar nas áreas de: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGA CIVIL/ OS ENGA CIVIL, ENGENHARIA AMBIENTAL/ OS ENGENHARIA AMBIENTAL por não ter profissional RT para as áreas, ficando sua atividade restrita as áreas de: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUIMICA e advertida que deverá enquadrar-se nos termos do que determina o preceito acima mencionado". Por esse motivo, a empresa foi inabilitada. O atestado de capacidade técnica operacional da empresa, através das informações no corpo do documento, não atende ao quantitativo exigido no item "8.1.5.2 Comprovação do licitante possuir, na data de realização do certame, Atestado QUANTITATIVO em nome da empresa onde comprove ter executado no mínimo 50% do volume do contrato de um ano a ser contratado, através da apresentação certidão(ões) e/ou atestado(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na forma estabelecida no Inciso II e §2º e 3º do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/1993. Os referidos atestados deverão comprovar que a licitante possui capacidade técnico-operacional para executar na quantidade mínima, prazo e volume acima mencionado os serviços de: Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos urbanos". O atestado informa que foram recolhidos 2016 toneladas de resíduos em um período aproximado de 6 meses, o que não atenderia a exigência de habilitação. No entanto, o representante da empresa informou que tal quantitativo é referente a 1 mês e que a informação foi inserida pelo emissor do atestado de forma incorreta. Cabe registrar ainda que a quantificação na CAT está em dias (90 dias). Diante dos fatos, o pregoeiro decidiu por solicitar a empresa que demonstre através das medições e suas respectivas notas fiscais do período de 09/01/2020 a 09/07/2020 o quantitativo dos resíduos coletados dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis. Registra-se ainda que não foi apresentada a Certidão Ambiental Expedida Pelo INEA solicitada no item 9.1 do Termo de Referência. Após a inabilitação da empresa AMI3 AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS S/A, foi aberto o envelope de



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



Após a decisão de sua inabilitação a licitante **AMI3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTES DE RESÍDUOS S/A**, através de seu representante, manifestou interesse de interpor recurso contra sua inabilitação, com fundamento no inciso XVIII do Artigo 4º da Lei nº 10.520/2002. Vejamos pontualmente sobre os argumentos da deliberação sobre a inabilitação da Recorrente:

### DO DESATENDIMENTO DO SUBITEM 8.1.5

**Habilitação Regular**

**Habilitação técnica – regularidade do certificado do CREA-RJ**

4. A d. Comissão entendeu que o certificado apresentado não é suficiente para comprovar sua qualificação técnica vez que contém a seguinte restrição:

**RESTRIÇÃO(ÕES) DE RAMO:** Esta empresa não está habilitada a atuar na(s) área(s) de: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGA CIVIL / OS ENGA CIVIL, ENGENHARIA AMBIENTAL / OS ENGENHARIA AMBIENTAL por não ter profissional RT para a(s) área(s), ficando sua atividade restrita a(s) área(s) de: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUÍMICA e advertida que deverá enquadrar-se nos termos do que determina o preceito acima mencionado

Redigimos o trecho da Ata para melhor compreensão, onde se menciona que “foi constatado que a empresa apresentou Certidão de Regularidade do certificado do CREA/RJ, exigido na alínea ‘a’ subitem 8.1.5 do edital, com a seguinte restrição: **“Esta empresa não está habilitada a atuar nas áreas de: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGA CIVIL/ OS ENGA CIVIL, ENGENHARIA AMBIENTAL/ OS ENGENHARIA AMBIENTAL por não ter profissional RT para as áreas, ficando sua atividade restrita as áreas de: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUÍMICA e advertida que deverá enquadrar-se nos termos do que determina o preceito mencionado.”**

Obteve-se o conhecimento da documentação da Recorrente, na certidão há a menção do Engenheiro Químico **Marcos André Josephino da Silva**, inscrito, CREA/RJ nº 2015007890, com as atribuições previstas no Artigo 17 da Resolução 218/73 CONFEA, na citada regulamentação consta o seguinte:

**Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:**



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



**I - Desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.**

**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**

**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**

**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**

**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**

**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**

**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**

**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**

**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**

**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação Técnica; extensão;**

**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**

**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**

**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**

**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**

**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**

**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**

**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**

**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**

**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**

**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**

Como se depreender do dispositivo regulamentados as atividades do profissional foram arroladas acima, não havendo menção de forma expressa da atividade correlata ao objeto da Licitação. O citado engenheiro apresentou sua Certidão de Registro Profissional nº 60714/2023, com a validade até 31/12/2023.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



Na documentação apresentada no certame foi juntada a documentação referente à contratação do engenheiro civil, **Alexandre da Natividade Pereira, CREA/RJ 200293190**, bem como seu registro no CREA/RJ e o contrato particular de Prestação de Serviço de Engenharia.

### DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

Após a fase de habilitação, a empresa **AMI3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTES DE RESÍDUOS S/A**, através de seu representante, manifestou interesse de interpor recurso contra sua inabilitação.

Vejamos o que o Engenheiro da Municipalidade aduziu sobre o assunto: “*O atestado de capacidade técnica operacional da empresa, através das informações no corpo do documento, não atende o quantitativo exigido no item ‘6.1.5.2 Comprovação do licitante possuir, na data de realização do certame, Atestado QUANTITATIVO em nome da empresa onde comprove ter executado no mínimo 50% do volume do contrato de um ano a ser contratado, através de apresentação certidão(ões) e/ou atestado (s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na forma estabelecida no inciso II e §2º e 3º do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/1993. Os referidos atestados deverão comprovar que a licitante possui capacidade técnico-operacional para executar na quantidade mínima, prazo e volume acima mencionado os serviços de: Coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos’.*”

E, ainda, em outro trecho da decisão:

“O atestado informa que foram recolhidos 2016 toneladas de resíduos em um período aproximado de 6 meses, o que não atenderia a exigência de habilitação. No entanto, o representante da empresa informou que tal quantitativo é referente a 1 mês e que a informação foi inserida pelo emissor do atestado de forma incorreta. Cabe registrar ainda que a quantificação na CAT está em dias (90 dias). Diante dos fatos, o pregoeiro decidiu por solicitar a empresa que demonstre através das medições e suas respectivas notas fiscais do período de 09/01/2020 a 09/07/2020 o quantitativo dos resíduos coletados dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis.”



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



Além dos apontamentos acima colacionados, registra-se ainda que não houve a comprovação da regularidade Ambiental Expedida pelo INEA, solicitada no subitem 9.1.1 do Termo de referência. Posto isto, conclui-se pela observância das exigências do Instrumento Convocatório, tendo em vista que o conselho profissional vedou à Recorrente a capacidade Técnica para a execução do objeto da Licitação.

Em suma pode-se obter o resumo dos argumentos com as seguintes conclusões:

### Da Habilitação Técnica – Regularidade do Certificado do CREA/RJ

A Licitante interpôs o recurso almejando a reforma da decisão desfavorável de sua inabilitação, proferida na sessão realizada no dia 15/06/2023, assevera que a mesma deve ser a vencedora do certame. Para subsidiar as suas razões recursais a Recorrente fundamentou a tese na Resolução do CONFEA 218/1973, na jurisprudência do TCE/RJ E NA Lei Federal 8.666/1993.

Percebe-se que a petição foi sucinta, clara e objetiva, bem como foi instruída com um volume expressivo de documentação, presentes nos autos do processo 4.992/2023.

A Recorrente sustenta que o certificado apresentado atende a exigência do subitem 8.1.5, alínea “a” do edital, pois em sua defesa asseverou que o engenheiro químico pode ser responsável técnico pelos serviços de coleta, alegou ainda que a certidão do CREA/RJ é passível de mudança a qualquer tempo.

Neste contexto, colaciono parte da certidão do CREA/RJ da licitante, vejamos:



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



RESPONSÁVEL(ES) TÉCNICO(S):

MARCOS ANDRÉ JOSEPHINO DA SILVA VIEIRA  
RNP: 2015007890 Registro: 2015135677 expedido em 07/01/2018  
TÍTULO: ENGENHEIRO QUÍMICO  
Atribuição: RES 218/73 - ART 17(AT.01 A 18)  
Inclusão como QT: 25/08/2021 Inclusão como RT: 25/08/2021  
Ramo Atividade: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUÍMICA / OS ENG QUÍMICA

RESTRIÇÃO(ÕES) DE RAMO: Esta empresa não está habilitada a atuar na(s) área(s) de: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGA CIVIL / OS ENGA CIVIL, ENGENHARIA AMBIENTAL / OS ENGENHARIA AMBIENTAL por não ter profissional RT para a(s) área(s), ficando sua atividade restrita a(s) área(s) de: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUÍMICA e advertida que deverá enquadrar-se nos termos do que determina o preceito acima mencionado.

FINALIDADE DA CERTIDÃO: Fins de concorrência pública

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 72787/2023  
Emitida às: 13/06/2023 08:38 (hora de Brasília)  
Código de controle do comprovante: 0.5490681162391289

A capacidade técnica profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos serviços técnicos dos profissionais inscritos em seu quadro técnico.  
A autenticidade e a validade desta certidão deve ser verificada no site do CREA-RJ (www.crea-rj.org.br).  
A aplicação deste Assentamento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Esta certidão poderá ser utilizada como recibo qualquer alteração posterior dos elementos constantes nesta certidão desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.  
Fica reservado ao CREA-RJ o direito de cobrar qualquer impetimento que venha a ser considerado devido.  
Válida em todo território nacional.

A recorrente alega que a restrição que determina que a empresa poderá executar apenas atividades de Obras e Serviços de Engenharia Química, no seu Registro de Pessoa Jurídica (p. 22 da peça recursal) emitido pelo CREA, não a privaria de ser habilitada para o certame em questão.

A recorrente entende que a declaração de inclusão do engenheiro civil no quadro técnico suprimiria a restrição no Registro da Pessoa Jurídica no CREA-RJ.

A Recorrente também foi inabilitada por conta da restrição contida em seu Registro, sendo claro que o Conselho faz o registro atrelado ao profissional vinculado na empresa, bem como restringe a atividade de acordo com o responsável Técnico inscrito, nos termos da Resolução nº 1.121/2029 do CONFEA. Sobre a inscrição os Artigos 2º e 3º mencionam o seguinte:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

No caso em comento, entende-se que para haver a alteração na certidão da Licitante, haverá a necessidade de inclusão do profissional, nos termos do Artigo 20 da Resolução 1121/2019 CONFEA, com a seguinte redação:

Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

Em que pese a Licitante apresentar em seu envelope a documentação do engenheiro civil **Alexandre da Natividade Pereira, CREA/RJ 200029319-0**, não houve a alteração do ramo de atividade da empresa junto ao Órgão fiscalizador e responsável pela emissão do documento. Insta salientar que o Artigo 20 da citada regulamentação prescreve de maneira clara a obrigatoriedade da inclusão do profissional no quadro Técnico.

A Recorrente informou também que cumpriu as exigências quando da apresentação da Declaração contida no Anexo XIII do edital, vinculando de forma expressa o profissional na fase da contratação.

Na fase recursal o Recorrente juntou outros documentos, visando instruir complementarmente os autos, sem, contudo, haver a juntada da documentação na forma complementar à apresentada no certame que ensejou sua inabilitação.

Sobre a regularidade do certificado, entende-se que a vedação alcança o objeto da contratação do certame em comento, ao passo que nesta fase o engenheiro se pronunciou da seguinte forma:

EMPRESA: AMI3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS  
S/A CNPJ: 14.177.887/0001-00

**a) Apresentou Certidão de Registro da Empresa e de seu Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;**



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



b) **Apresentou Profissionais no seu quadro permanente, na data do Certame, detentor(es) de certidão(ões) ou atestado(s), acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA, limitado às parcelas de maior relevância de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos;**

c) Apresentou Licença Ambiental emitida pela INEA;

d) Apresentou Certificado de Registro expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

e) Apresentou Certificado de Regularidade da licitante junto ao CTF/APP, expedido pelo IBAMA;

Conforme Termo de Referência: Não apresentou Certidão Ambiental Expedida pelo INEA;

Ocorre que o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem **“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)”**. (grifei)

No tocante ao assunto do enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, O TCU, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu na conformidade do enunciado abaixo transcrito:

### **Enunciado**

**É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).**

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

### **Enunciado**

**A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste (grifei)**



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



**Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional: 1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico; 2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade; 3. contrato de prestação de serviço; e 4. declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.**

Fazendo coro à jurisprudência do TCU, o TCE/RJ 106.956-8/22 proferiu a seguinte Enunciado:

### **ENUNCIADO**

Não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional. O edital deve permitir qualquer meio apto a comprovar que, quando da contratação, a empresa licitante possuirá equipe técnica qualificada e disponível para a execução do objeto licitatório, a exemplo de apresentação de declaração de compromisso de disponibilidade.

Revendo a documentação apresentada na ocasião do certame, entende-se que a regularidade da contratação com o profissional Técnico CRE/RJ foi comprovada, bem como a inclusão do Profissional com os atestados e a comprovação de vínculo nos moldes da jurisprudência do TCU e TCE/RJ, neste quesito, entendemos que a decisão foi correta, pois o licitante apresentou a regularidade com o profissional (o engenheiro químico), tendo a vedação, no entanto, fez prova da contratação do engenheiro Civil, por meio de contrato particular e juntou Declaração do Anexo XIII, para fazer prova da capacidade tecno-profissional, nos termos do subitem 8.1.5 do edital (Artigo 30, §1º e inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993).

### **Da Habilitação Técnica – Atestado de Capacidade Técnica**

A Recorrente assevera em sua petição que sua inabilitação foi indevida, ocorre que edital foi objetivo na redação do subitem 6.5.1.2, quando trouxe a exigência de quantitativo de 50% (5.6669,46 toneladas), no prazo (período igual ao da contratação inicial - 01 ano).

Inicialmente, cabe aqui tecer alguns comentários necessários, pois foi pontuado na Ata de realização do certame o seguinte trecho:



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



verificação de suas condições de habilitação. Após verificação da documentação da empresa AMBIO AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS S/A, foi constatado a empresa apresentou a Certidão de Registro da Empresa, exigida na alínea 'a' item 8.1.5 com a seguinte restrição: "Esta empresa não está habilitada a atuar nas áreas de: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL/ OS ENGENHARIA AMBIENTAL/ OS ENGENHARIA AMBIENTAL por não ter profissional RT para as áreas, ficando sua atividade restrita as áreas de: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUÍMICA e advertida que deverá enquadrar-se nos termos do que determina o preceito acima mencionado". Por esse motivo, a empresa foi inabilitada. O atestado de capacidade técnica operacional da empresa, através das informações no corpo do documento, não atende ao quantitativo exigido no item "6.1.5.2 Comprovação do licitante possuir, na data de realização do certame, Atestado QUANTITATIVO em nome da empresa onde comprove ter executado no mínimo 50% do volume do contrato de um ano a ser contratado, através da apresentação certidão(ões) e/ou atestado(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na forma estabelecida no Inciso II e §2º e 3º do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/1993. Os referidos atestados deverão comprovar que a licitante possui capacidade técnico-operacional para executar na quantidade mínima, prazo e volume acima mencionado os serviços de: Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos urbanos". O atestado informa que foram recolhidos 2016 toneladas de resíduos em um período aproximado de 6 meses, o que não atenderia a exigência de habilitação. No entanto, o representante da empresa informou que tal quantitativo é referente a 1 mês e que a informação foi inserida pelo emissor do atestado de forma incorreta. Cabe registrar ainda que a quantificação na CAT está em dias (90 dias). Diante dos fatos, o pregoeiro decidiu por solicitar a empresa que demonstre através das medições e suas respectivas notas fiscais do período de 09/01/2020 a 09/07/2020 o quantitativo dos resíduos coletados dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis. Registra-se ainda que não foi apresentada a Certidão Ambiental Expedida Pelo INEA solicitada no item 9.1 do Termo de Referência. Além da inabilitação da empresa AMBIO AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS S/A, foi dada a seguinte decisão:

Considerando os fatos lavrados na Ata, o Pregoeiro oportunizou a empresa a apresentar documentação complementar para esclarecer os termos do Atestado apresentando, ocorre que a Recorrente não logrou êxito na apresentação da documentação complementar, visto que o pregoeiro no uso de suas atribuições lançou mão da faculdade prevista no §3º do Artigo 43, da Lei de Licitações.

Cabe ressaltar que as regras do edital são norteadoras do procedimento, todos os participantes estavam cientes de suas obrigações. Ademais, quando a lei possibilita a realização de diligências ela o faz com o intuito de esclarecer ou complementar a instrução do processo, como é o caso em análise, que houve um questionamento sobre o atendimento da documentação prevista no subitem 6.1.5.2 de Qualificação Técnica Operacional da segunda colocada. A legislação em comento, assim proclama:

### Art. 43.

(...).

**§3.º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (g.n)**

A corroborar os argumentos até então delineados :

**"(...). De qualquer modo, quando a Comissão de Licitação, o Pregoeiro ou Autoridade Superior permitir ou determinar a juntada de documentos, seja ele qual for, deverá comunicar o fato aos demais, assinando-lhe prazo para que, querendo, apresentem eventual inconformismo. Portanto, tudo quando aduzimos acerca do instituto das**



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



diligências poderá ser feito, desde que não haja quebra dos princípios que norteiam o certame, permitindo-se que a competição licitatória cumpra os seus objetivos e atenda à finalidade para a qual o legislador a instituiu, até porque o objetivo fundamental da promoção de diligência é sanar dúvida /obscuridade, que surja no curso do processo licitatório.” (grifamos).

Vejamos a decisão proferida no *Acórdão 2730/2015-Plenário*, em caso análogo ao presente, *in verbis*:

*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)*

Na fase de conhecimento e cognição recursal o Corpo Técnico exarou o seguinte parecer:

Atestado da Prefeitura Municipal de Seropédica:

O atestado traz o período de 90 (noventa) dias (09/01/20 à 07/04/20), tendo sido aditivado por mais 90 (noventa) dias (08/04/20 à 06/07/20), com descrição da seguinte forma: Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), Domésticos (Orgânicos e Inorgânicos), Transporte e destinação final (orgânicos e rejeitos) com o quantitativo de 2.016,00 toneladas.

Equipamentos Utilizados p/ Coleta do RSU: 06 (seis) Caminhões Compactador 15m<sup>3</sup>, 02 (dois) Caminhões Trucado basculante 12m<sup>3</sup>, 01 (um) Pá Mecânica e 01 (um) Pick-up com Caçamba cabine simples.

Segue Relatório apresentado c/ medições não atestadas e notas fiscais do Período de 180 dias c/ quantitativos executados: (01/01/20 à 09/01/20) = 466,78 Toneladas (09/01/20 à 31/01/20) = 1.504,35 Toneladas (01/02/20 à 29/02/20) = 1.825,02 Toneladas (01/03/20 à 31/03/20) = 1.676,26 Toneladas (01/04/20 à 30/04/20) = 1.643,24 Toneladas. (01/05/20 à 31/05/20) = 1.730,20 Toneladas (01/06/20 à 30/06/20) = 1.890,12 Toneladas (01/07/20 à 06/07/20) = 297,19 Toneladas Total Período 09/01/20 à 06/07/20 = **10.566,38 Toneladas / 6 meses = 1.761,06 Ton/mês (g.n)**



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



As notas fiscais e medições demonstram que o objeto foi executado, conquanto, não foi comprovado atendimento do quantitativo mínimos exigido no prazo da contratação inicial, na parte final o parecer técnico conclui o seguinte:

CONCLUSÃO: Analisando a nova documentação apresentada e confrontando com o Atestado Técnico Operacional apresentado no dia do certame, conclui-se: Considerando que a média da Ton/mês apresentada (1.761,06 Ton) não é compatível com o informado no atestado técnico operacional (2.016,00 Ton); Levando-se em consideração os Equipamentos utilizados na Coleta do RSU, onde discrimina a utilização de 02 (dois) Caminhões trucados basculante de 15m<sup>3</sup> e 01 (uma) Pá mecânica, entende-se que a empresa coleta resíduos volumosos e resíduos da Construção Civil – RCC, no mesmo contrato da coleta de resíduo domiciliar. As medições que foram apresentadas sem o devido atesto e assinatura, não possuem discriminações informando o tipo de resíduo sólido urbano coletado; Considerando ainda, que após análise das medições, verificou-se duplicidade nos quantitativos medidos no dia 09/01/20, inclusive nas notas fiscais nº 1019 e nº 1053 apresentadas;

Diante dos fatos acima mencionados, essa equipe técnica entendi que o Atestado Técnico Operacional e documentos complementares apresentados, **não serão considerados devido à falta de informações conclusivas para chegar ao real volume coletado, com isso a empresa AMI3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS, não atende a quantidade mínima de 50% (5.669,46 Toneladas), prazo (Período de 01 ano) e volume acima mencionado dos serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos urbanos, sendo considerada Inabilitada no Pregão Presencial nº 28/2023,** quanto a Documentação Técnica. (g.n)

Sem mais para o momento,

VITOR STUTZ PINTO

ENG. CIVIL CREA 2002100303 MAT. 2633

Da leitura da conclusão do parecer Técnico, extrai-se que as informações dos atestados não são coesas e objetivas.

Diante do que foi apurado nos autos e revisado na fase recursal, restou incontroversa a plausividade da manutenção parcial da decisão do Pregoeiro, na sessão realizada no



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



dia 15/06/2023, onde a Recorrente foi inabilitada por não ter comprovado a exigência do subitem 6.5.1.2 do edital.

### Habilitação Técnica – Certidão de Inexistência de dívidas financeiras ambientais

A Recorrente alega que a inabilitação por descumprimento da apresentação do documento exigido no subitem 9.1.1 do Termo de Referência foi indevida.

Para essa matéria o Recorrente fundamenta suas razões recursais no Artigo 30 da Lei 8.666/1993 e no entendimento do Tribunal de Contas do Estado.

Neste assunto o Recorrente foi incisivo em afirmar que a exigência não encontra amparo do Artigo 30 da citada Lei, sendo ilegal tal exigência, em sua tese de defesa.

O julgado da representação do TCE/RJ arrimou o entendimento que a citada exigência apresenta potencial caráter restritivo.

Vejamos a redação da exigência

**- Certidão Ambiental Expedida pelo INEA Declarando a Inexistência nos últimos 5 anos, de dívidas financeiras referentes à infrações ambientais praticadas pelo requerente, conforme Decreto Estadual 44.820 de 2 de Junho de 2014, em seu Artigo 18º, §1º Item V.;**

Notadamente, percebe-se que a exigência não foi recepcionada no subitem 6.1.5.2 em suas alíneas subsequentes, neste sentido há uma divergência sobre a decisão de inabilitação proferida pelo Pregoeiro, tendo em vista que a documentação deveria ter sido recepcionada no edital, por essa temática deverá haver a conformidade da decisão com as exigências do Instrumento Convocatório, preconizada no Artigo 41 da Lei de regência.

Não se pode perder de vista que o Edital de Licitação é um ato administrativo oficial e vinculado que dita todas as regras, condições, direitos e deveres da Administração Pública e dos licitantes.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



### V - ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DA LICITANTE **DELURB AMBIENTAL LTDA**

A Licitante **DELURB AMBIENTAL LTDA** impetrou recurso administrativo nos autos do processo 5001/2023, requerendo a reforma da decisão de sua inabilitação. Inicialmente cumpre esclarecer que a decisão guerreada está contrária aos interesses da Recorrente, visto que o Pregoeiro acompanhou o julgamento da documentação Técnica, com este entendimento foi proferida a seguinte deliberação:

1.1 “DELURB AMBIENTAL LTDA foi considerada inabilitada por não ter cumprido com as exigências do item 6.1.5.2 do Edital, conforme relatório anexo emitido pela Secretaria Municipal de Obras.

Sustenta a Recorrente em suas razões recursais que o Edital não prevê a **“obrigatoriedade que o serviço tenha sido executado na mesma periodicidade do Contrato a ser celebrado com o Município de Casimiro de Abreu”**, que é parte do motivo de sua inabilitação.

A recorrente argumenta que apresentou a exigência de atendimento, através de seus atestados, de **“no mínimo 50% do volume do Contrato de um ano a ser contratado”**.

### DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

Vejamos os pontos abordados na petição:

13. Primeiro, o Edital do Pregão não determina o período de prestação do serviço para fins de aferição de capacidade técnico-operacional, mas simplesmente indica a necessidade de comprovação da execução de “no mínimo 50% do volume do Contrato de um ano a ser contratado”. Qualquer exigência adicional contrariaria a própria lógica do Instrumento Convocatório, porquanto significaria ultrapassar suas disposições expressas.(g.n)

Não há como prosperar tal argumento, visto que a leitura do subitem 6.1.5.2 é clara, na forma colacionada abaixo:



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



6.1.5.2. Comprovação do licitante possuir, na data de realização do certame, Atestado QUANTITATIVO em nome da empresa onde comprove ter executado no mínimo 50% do volume do contrato de um ano a ser contratado, através da apresentação certidão(ões) e/ou atestado(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na forma estabelecida no Inciso II e §2º e 3º do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/1993. Os referidos atestados deverão comprovar que a licitante possui capacidade técnico-operacional para executar na quantidade mínima, prazo e volume acima mencionado os serviços de:((g.n)

**. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos urbanos**

Em que pese a Recorrente entender que cumpre a exigência com a comprovação da prestação do serviço no período **entre 13 de janeiro de 2021 e 30 de junho de 2022, do contrato em andamento da Universidade Federal do Rio de Janeiro UFRJ**, não foi isso que o julgamento apontou, veja-se parte da decisão do Engenheiro sobre esse assunto, in verbis:

Atestado da UFRJ: O atestado traz o período de 18 meses (13/01/21 à 30/06/22) com quantitativo de 6.487,52 toneladas, proporcionalmente o quantitativo para 12 meses (365 dias) daria aproximadamente = 4.435,00 Toneladas.

Diante do quantitativo auferido no prazo apresentado, não logrou êxito a documentação apresentada, para fazer prova do atendimento do subitem 6.1.5.2.

E, ainda, em sua análise há a seguinte conclusão:



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



### Segue Relatórios dos Períodos de 1 ano c/ Quantitativos executados pela empresa DELURB:

**Ano de 2018** = 100,29 Ton. (1 mês / Pref. Rio Acima) + 72,80 Ton. (7 meses / SURJ) =  
**Total = 173,09 Toneladas**

**Ano de 2019** = 601,72 Ton. (6 meses / Pref. Rio Acima) + 124,80 Ton. (12 meses / SURJ) +  
718,85 Ton. (12 meses / 1ª Região Militar) + 228,35 Ton. (8 meses / BREF) =  
**Total = 1.673,42 Toneladas**

**Ano de 2020** = 115,71 Ton. (5 meses / Hospital geral) + 20,80 Ton. (2 meses / SURJ) +  
313,15 Ton. (5 meses / 1ª Região Militar) + 185,60 Ton. (6 meses / BREF) =  
**Total = 635,26 Toneladas**

**Ano de 2021** = 4.435,0 Ton. (12 meses / UFRJ) + 46,29 Ton. (2 meses / Hosp. Geral) =  
**Total = 4.481,29 toneladas**

**Ano de 2022** = 2.199,00 Ton. (06 meses / UFRJ) =  
**Total = 2.199,00 Toneladas**

### CONCLUSÃO:

Somando os atestados de capacidade técnico-operacional juntados por períodos de 1 ano, levando em consideração que alguns apresentam volumes em litros ou m<sup>3</sup> e foram considerados. Mesmo assim o somatório **não atende a quantidade mínima de 50%** (5.669,46 Toneladas), prazo (Período de 01 ano) e volume acima mencionado dos serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos urbanos. Com isso consideramos a empresa **DELURB AMBIENTAL LTDA Inabilitada no Pregão Presencial nº 28/2023, quanto a Documentação Técnica.**

Sem mais para o momento,

VITOR STUTZ PINTO  
ENG. CIVIL CREA 2002100303  
MAT. 2633

Não há de se olvidar que o edital no **subitem 6.1.5.2** trouxe como regra a comprovação do quantitativo do **volume de 5.669,46 toneladas no período de 01 ano, não havendo dúvida sobre a exigência.**

Segundo, o artigo 30, § 1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, dispõe que “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos” – sem contudo pormenorizar a necessidade de coincidência de prazos contratuais entre os Atestados apresentados e o Contrato a ser celebrado.(g.n)



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



Sobre esse argumento, sabe-se que é notório e de conhecimento público que o edital pautou essa exigência na redação do Acórdão do **TCU 244/2015**, conhecido pela Recorrente, pois consta em sua petição, vejamos o diz o citado acórdão: “*os precedentes desta Corte informavam, como regra, que os quantitativos mínimos não deveriam ultrapassar 50% do valor previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas*”<sup>1</sup>

O Recorrente alega que o acórdão não ampara a limitação do tempo, ocorre que devido ao grau de complexidade da execução, bem como a importância da contratação, ponderou-se por essa exigência. Não se pode perder de vista que atualmente já se tem o entendimento que a capacidade técnica poderá ser exigida por meio de um só atestado, podemos obter esse entendimento do Acórdão 2924/2019 Plenário, *in verbis*:

**Acórdão 2924/2019 Plenário (Licitação, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Comprovação. Quantidade. Limite máximo. Capacidade técnico-operacional.

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Da leitura do citado Acórdão, obtém-se a cristalina informação sobre a possibilidade de se exigir somente um atestado para a comprovação do quantitativo mínimo, bem como de um quantitativo maior, desde que justificada.

No presente certame a exigência autorizou o somatório de atestados, usou-se a forma no plural, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica, pois faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas, foi essa temática utilizada no certame e mesmo assim a Recorrente não conseguiu comprovar, motivo que a levou a ser inabilitada.

Impende salientar que no Acórdão 287/2014, o Ministro Benjamim Zymler, proferiu a seguinte decisão:

<sup>1</sup> TCU, ACÓRDÃO 244/2015, RELATOR MINISTRO BRUNO DANTAS, Plenário, j. em 11/02/2015 –



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



*Exceção a esse entendimento deve ser feita quanto os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante. Nessa situação, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, é como se os serviços fossem referentes a uma única contratação. Com efeito, se uma empresa executa simultaneamente dez contratos de dez postos de serviços cada, cabe a suposição de que a estrutura física da empresa é compatível com a execução de objetos referentes a cem postos de serviços. Vislumbra-se, inclusive, nessa situação hipotética, maiores exigências operacionais para gerenciar simultaneamente diversos contratos menores em locais diferentes do que gerenciar um único contrato maior (sempre considerando que haja identidade entre o somatório dos objetos desses contratos menores e o objeto desse contrato maior).” (TCU, Acórdão nº 2.387/2014, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. em 10.09.2014)*

Fazendo uma contextualização com o acórdão, a exigência do subitem 6.1.5.2, **quando menciona volume e prazo**, busca aferir a capacidade de gerenciamento de diversas contratações em um período que comprove a capacidade para o quantitativo proposto, em suma, percebe-se que as contratações se apresentam na prática na forma simultânea, ensejando o alcance de um período, como se fosse uma contratação una. Nesse aspecto a Recorrente não conseguiu o alcance dos requisitos edilícios.

20. Quarto, a jurisprudência do EGRÉGIO TCU não poderia ser mais clara ao afirmar que: (a) “as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo”; (b) “tais requisitos devem ser demonstrados no Instrumento Convocatório ou no Processo Administrativo da Licitação”; e (c) é “desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em Edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço” 2 .

O argumento utilizado pela Recorrente não encontra guarida na jurisprudência mencionada, pois o caso concreto utilizado para a decisão acima, não se coaduna com o objeto da presente licitação. Observando-se o objeto da Representação que deu azo ao entendimento do Acórdão 3076/2011TCU – Plenário, denota-se que o fato analisado se distancia do presente.

22. Quinto, na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, (a) “incumbe à Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no Ato Convocatório”; (b) “não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela Administração são excessivas”; e (c) “não



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de Atos Administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa” 3 .(g.n)

23. Como não existe vedação constante do Edital e/ou justificativa para comprovação por meio de Atestados cuja periodicidade não seja idêntica àquela do Contrato a ser celebrado, não se afigura razoável a inabilitação do Licitante que efetivamente atendeu ao quantitativo mínimo.

Por amor ao debate, entendemos que o objeto da Licitação se mostra de grande importância, guardando a complexidade para o requisito em questão, por isso, a exigência constante no subitem 6.1.5.2 se mostra compatível.

A legação da Recorrente não se mostra compatível com a fase da licitação, todas as questões pontuadas combatem a exigência editalícia, no entanto, na fase da inauguração da fase externa da Licitação, a Recorrente protocolizou uma impugnação combatendo algumas questões do edital, sendo respondidas pontualmente pelos Técnicos da Secretaria.

Ocorre que a exigência, ora atacada, não foi alvo da impugnação, nos autos do processo 2.638/2023, como pode?

A Recorrente na fase anterior à licitação utilizou a faculdade legal de se contrapor ao instrumento convocatório, conquanto, a sua retórica não atingiu o requisito de edital que agora a mesma alega que não é legal tal exigência.

Pasmem, não houve em nenhum momento sombra dessa temeridade na fase de impugnação, como agora a Recorrente ataca a exigência?

Não nos parecer razoável se utilizar de uma fase preclusa para suscitar algo que se teve a oportunidade e não foi provocado.

Sexto, também na esteira da jurisprudência do EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, “a vedação ou limitação de somatório de Atestados é medida excepcional, restrita a casos em que seja tecnicamente verificado que o estabelecimento de um determinado quantitativo de item de serviço implique aumento da complexidade de sua execução” 4 .(g.n)



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



26. É inquestionável, por fim, que inexistente “aumento da complexidade de sua execução” decorrente da simples redução de prazo, porquanto a diferença é facilmente atendida por meio da disponibilidade de equipamentos e pessoal constante do Termo de Referência, da Planilha Orçamentária e da Proposta apresentada pela DELURB.(g.n)

Essa retórica da Recorrente não pode ser abarcada, pois o edital não vedou o somatório de atestado, houve a peculiaridade do prazo, podendo ser comprovada com o acúmulo de atestados, desde que atenda a exigido no edital.

Por tudo que foi exposto pela Recorrente, não há de se olvidar que o objeto da presente licitação foi acudido pelas interessadas com um público alvo presente de 07 (sete) empresas.

**Restou inverossímil e incontroverso que a exigência do subitem 6.5.1.2 não alterou a competitividade do certame, não sendo suficiente para prejudicar o caráter competitivo da licitação, uma vez que 07 (sete) empresas apresentaram documentação para habilitação, com a abertura de três envelopes da Documentação.**

29. A Administração Pública deve adstringir sua análise ao que dispõe o Instrumento Convocatório, o que, in casu, conduzirá à inarredável conclusão de que o Item 6.1.5.2 do Edital do Pregão foi frontalmente violado. Ou seja, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (artigo 41 da Lei 8.666/1993)(g.n)

A Recorrente invocou o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório para obter a reforma da decisão de sua inabilitação, ora, nesta fase processual, resta-nos incabível desrespeitar tal Princípio, pois o que se buscou foi a obediência ao mesmo, visto que a lisura do julgamento disposto na parte Técnica, mostra-se incontroversa sobre o desatendimento do subitem 6.5.1.2., não houve o mero arbítrio do julgador quando proferiu a decisão de inabilitação.

A decisão foi motivada e justificada, não houve arbitrariedades e/ou privilégios, como assim, quer fazer acreditar a Recorrente.

32. Caso se ultrapasse o que se disse nos parágrafos antecedentes, o que se admite ad argumentandum tantum, a DELURB passa a demonstrar que a r. Decisão Recorrida não se compadece com os **Princípios da**



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



**Proporcionalidade e da Razoabilidade**, o que também legitima o provimento desse Recurso Administrativo e a adjudicação do objeto do Pregão à RECORRENTE. Pois bem.

33. Com o perdão pelo truísmo, mas o item 6.1.5.2 do Edital do Pregão, nas palavras de FLÁVIO AMARAL GARCIA, tem como finalidade lógica – e legítima – “verificar se o Licitante possui aptidão, conhecimento, equipamento e experiência para executar o objeto contratual” e “proteger o valor ‘segurança’, eis que seria inadmissível que a Administração Pública colocasse em risco a segurança de pessoas, obras e bens, aventurando-se a contratar com licitante desqualificado e desprovido de experiência e técnica” 5 .(g.n)

A Doutrina utilizada para ser abarcada na situação concreta, visando o aproveitamento dos Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade para reformar a decisão de inabilitação, não podem se contrapor ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Analisando o feito, entende-se que o Instrumento Convocatório é soberano, não havendo como fazer uma substituição de sua eficácia, posta a questão, restou clara a inobservância ao Princípio do Instrumento Convocatório.

Apesar de toda a retórica contida na petição ser de forma proba para buscar a reforma da decisão do pregoeiro, razão pela qual, manifesta-se o respeito de forma recíproca pela Recorrente, não sendo prejudicial essa fase, pois a fase recursal é a forma de se rever o que foi realizado, forma de julgamento e outras situações que derivam do reexame da matéria, sendo a questão enfrentada. No edital há a forma de julgamento de conformação explícita, bem como o que se busca, no atendimento do subitem 6.5.1.2, é um parâmetro objeto de julgamento, onde se quer a comprovação da execução do volume de (quantitativo) 5.669,46 toneladas no período de 1 ano, **do serviço de coleta e Transporte de Resíduos Sólidos urbanos, a análise não comporta subjetividade, pois se está aferindo unidade de medida exata, com o Plus da aceitação de volume maior dentro do mesmo período, seria o razoável e proporcional.**

Todas as questões pontudas merecem atenção, pois sabe-se que o instrumento convocatório e seus anexos, após a publicação dos mesmos, estão sob a égide do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não se apresentando prudente a adoção de julgamento impróprios distantes do julgamento dispares e subjetivos, pois tal postura poderia afetar substancialmente o edital e seus anexos. Notadamente, o Artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993 lecionou sobre o assunto, tendo a seguinte dicção, *in verbis*:



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



”A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A celeuma entre os Princípios não existe, pois, o Artigo 3º da Lei de Licitações é claro sobre a importância dos mesmos, bem como a adoção de forma harmônica, sem hierarquias e privilégios de uns em detrimento de outros, vejamos o dispõe o artigo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre o assunto o Acórdão 3381/2013 - Plenário decidiu o seguinte:

***“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa” (Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)***

Cabe ressaltar que mesmo na fase da contratação o edital faz lei entre o Licitante e a Administração Pública promotora da Licitação, esse assunto foi objeto do Acórdão do TCU 00199520091, in verbis:

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011).**

Com este entendimento, observou-se que os Princípios básicos da legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Eficiência, Probidade Administrativa e do Julgamento Objetivo, bem como aos Princípios correlatos da Razoabilidade, Competitividade e Proporcionalidade estão em consonância, obstando a predileção de um somente, como é o caso do pedido do Recorrente.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



E, ainda prevê o Artigo 37 da CF/88 que o procedimento Licitatório” somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. E na Lei nº 8.666/1993 em seu Artigo 30, parágrafo 3º indica os parâmetros da exigência debatida. Nesse diapasão é imperioso verificar qual objeto da licitação, para então se apresentar a documentação exigida que cumpra o edital.

Na Parte conclusiva do Parecer Técnico há a seguinte conclusão:

**CONCLUSÃO:** Somando os atestados de capacidade técnico-operacional juntados por períodos de 1 ano, levando em consideração que alguns apresentam volumes em litros ou m<sup>3</sup> e foram considerados. Mesmo assim o somatório não atende a quantidade mínima de 50% (5.669,46 Toneladas), prazo (Período de 01 ano) e volume acima mencionado dos serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos urbanos. Com isso consideramos a empresa DELURB AMBIENTAL LTDA Inabilitada no Pregão Presencial nº 28/2023, quanto a Documentação Técnica. Sem mais para o momento,

Manifesta-se o respeito ao direito de petição da Recorrente (Artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da CF/88), notou-se que foi realizada uma argumentação incisiva, com a indicação da Lei, Doutrina e jurisprudência, conquanto, não se pode rever a decisão que se funda no tratamento fora do critério da isonomia, caso a Administração assim proceda, arcará com o dano e prejuízo de lançar mão do julgamento parcial, ferindo os Princípios que norteiam as Licitações Públicas, por esta questão, não há como sustentar a reforma da decisão do Pregoeiro que acompanhou o julgamento objeto do Corpo Técnico da Secretária Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos.

Da análise criteriosa dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados nas razões recursais da empresa **DELURB AMBIENTAL LTDA** não merecem acolhimento, dessa forma, restaram improcedentes as alegações da Recorrente.

### **DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS AO RECURSO DA LICITANTE DELURB AMBIENTAL LTDA**

Instada a se manifestar, a Recorrida apresentou contrarrazões dentro do lapso temporal que lhe impunha o regramento constante do instrumento convocatório. As



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



Contrarrrazões recursais da licitante **FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** foram instruídas nos autos do processo 5.137/2023.

Em sede de contrarrrazões foi possível entender a dinâmica dos fatos percorridos neste certame. Restou incontroverso que a Recorrente **DELURB AMBIENTAL LTDA** já é uma personagem marcante nos certames com esse objeto, fazendo parte do universo dos potenciais participantes.

A licitante **FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** assevera que a decisão da comissão foi acertada, ao passo que trouxe algumas informações que ratificam que a Recorrente mantém uma conduta reiterada de inobservância do edital em outros certames.

Em sua peça contestatória a contrarrrazoante arrimou sua argumentação nos diversos julgados do TCU, na doutrina dominante, na lei de Licitações e Contratos, nos julgados do SFT e TRF1. Inicialmente a licitante requereu o não acolhimento ao recurso da **DELURB AMBIENTAL LTDA** com a manutenção da decisão proferida na sessão realizada no dia 15/06/2023.

Em uma adstrita síntese, refuta os argumentos apresentados pela Recorrente, apontando que houve a correta condução do certame por parte do Pregoeiro, pois sustenta e comprova que a Recorrente não atendeu às exigências do subitem 6.5.1.2 do edital.

Em suas razões trouxe à tona a saga percorrida pela Recorrida **DELURB AMBIENTAL LTDA** nos certames em que participou, com o mesmo objeto, nos Municípios de Itaboraí e Silva Jardim.

A decisão de inabilitação do certame do Município de Itaboraí foi para apreciação do judiciário. De forma a comprovar seus argumentos trouxe aos autos a decisão emanada nos autos do processo judicial 0097665-13.2020.8.19.001, na forma colacionada abaixo:

Trata-se de mandado de Segurança impetrado por **DELURB AMBIENTAL LTDA**, contra decisão do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ITABORAÍ ("MUNICÍPIO DE ITABORAÍ"), que, no dia 18 de maio de 2020, negou provimento ao Recurso Administrativo interposto pela **DELURB** contra sua inabilitação na Concorrência Pública 02/2017. Assim, pede concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos do Ato Coator imediatamente e, por conseguinte, seja suspensa a Concorrência Pública até decisão final nesse Mandado de Segurança. O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do pedido. Esse é o breve relatório. Decido. Cabível a concessão de liminar em mandato de segurança quando houver fundamento relevante e do



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.106/2009. **No presente caso, a Impetrante foi inabilitada por apresentar atestados quantitativos em medidas de volume e não em peso, impossibilitando a comissão de auferir a sua real capacidade, fls. 143. A Impetrante recorreu da referida decisão, decidindo o Secretário Municipal de Serviços Públicos por negar provimento ao recurso, ratificando a decisão exarada no âmbito da Concorrência 02/2017, mantendo a abertura de preço para o dia 20/05/2020 às 10:horas. O item 7.3.4 do Edital (fls. 129) prevê que o licitante deverá comprovar a sua qualificação técnica, por meio de apresentação, entre outros documentos, de atestado quantitativo que comprove que executou 50% do contrato em um ano, especificando em toneladas ano. Ocorre que o Impetrante não nega que tenha apresentado atestado quantitativo em desacordo com edital, sendo certo que não aponta qual dos atestados que instruem à inicial foi apresentado para fins de habilitação, o que inviabiliza a verificação do cumprimento do Edital pelo Impetrante. Ressalte-se há vários atestados juntados aos autos e muitos deles não estão com a quantidade de resíduo sólido em tonelada, conforme exigido no edital. O fato é que unidade de medida faz toda a diferença no objeto da contratação, não se tratando de exigência descabida e irrazoável.** Outrossim, a decisão que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela Impetrante utiliza-se de motivação aliunde ou per relationem, que pode ser definida como a motivação por meio de remissão a outras manifestações ou peças constantes nos autos e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório, expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999. **Assim, em um juízo de cognição sumária, inexistente violação a direito líquido e certo da impetrante. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.** Ao final do Plantão Noturno ao Juízo Natural para as demais providências cabíveis. P.I(g.n)

Observando-se os termos da decisão do juiz de primeira instância, denota-se que a Recorrente se comporta de modo contumaz nas licitações, pois o desatendimento do edital da Municipalidade de Itaboraí, na decisão citou-se o subitem 7.3.4 do edital da Concorrência 02/2017, sob o regime de execução indireta, empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO E COLETA, TRANSPORTE E DESCARGA DE ENTULHOS/OUTROS nos atos do processo 057/2017, para ilustrar colaciona-se a exigência, in verbis:

7.3.4 - Comprovação do licitante possuir, na data prevista no subitem 1.1 deste Edital, ser detentor de Atestado QUANTITATIVO em nome da empresa onde comprove ter executado 50% do volume do contrato em um ano, período e volume a ser contratado para prestação do serviço conforme tabela abaixo:

ITEM	SERVIÇO ESTIMADO PARA 12 MESES	TONELADAS/ANO	ATESTADO – 50% DO CONTRATO
1	TOTAL DE SERVIÇOS ESTIMADOS COLETA DOMICILIAR – 12 meses/ton	40.800	20.400
2	TOTAL DE SERVIÇOS ESTIMADOS COLETA RESÍDUO SAÚDE- 12meses/ton	74.808	37,4
3	TOTAL DE SERVIÇOS ESTIMADOS DE ENTULHO/ Outros – 12 meses /ton	14.472,00	7.236

§1º - Não será admitido o somatório de atestados  
§2º - Os atestados precisam estar registrados no CREA.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



Percebe-se que a Recorrente não logrou êxito em comprovar o atendimento da exigência do edital, sendo uma situação muito semelhante com a dos autos processuais em comento.

Obteve-se também a informação que a decisão de primeira instância foi agravada, nos autos do processo 0031487-85.2020.8.19.0000, com a manutenção da decisão do juiz *a quo*, sendo mantida a decisão no âmbito administrativo e ratificada no judiciário na primeira instância e em sede de Agravo de instrumento.

Pode-se perceber que a Recorrente não logrou êxito na comprovação do subitem 7.3.4 do edital que guarda profunda semelhança com o subitem 6.1.5.2 do nosso edital, sendo reiterada a conduta da Recorrente.

Além dessa informação, a petição informou que no procedimento licitatório da Concorrência Pública 002/2022, tendo por objeto da licitação a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares em todos os logradouros deste Município e transporte para o aterro sanitário, em observância às cláusulas dispostas neste Edital. Neste certame a Recorrente mais uma vez não logrou êxito na comprovação do atendimento ao instrumento convocatório, sendo inabilitada.

Em visita ao site [Licitações – Silva Jardim](#), obteve-se o conhecimento da documentação dos atos decisórios do certame, sendo a empresa inabilitada pelo desatendimento do edital, foi aberta a fase julgamento de Recurso e a decisão foi mantida. A Recorrente se socorreu novamente ao judiciário através do processo nº 0800481-73.2022.8.19.0059, sem lograr êxito no judiciário novamente.

A petição da contrarrazoante apresentou elementos e fundamentos legais e jurisprudenciais que corroboram com a decisão do Pregoeiro, meritalmente requereu pelo não conhecimento do recurso eis que protelatório, uma vez que a Recorrente não conseguiu atender ao exigido no subitem 6.5.1.2 do edital, assim demonstrando que não possui a integralidade da qualificação técnica para a execução dos serviços a ser contratado.

Em sede de contrarrazões a empresa **AMI3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTES DE RESÍDUOS S/A** pautou que a Recorrente **DELURB AMBIENTAL LTDA**



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



**quando da apresentação do atestado**, oriundo do contrato de apenas 06 (seis) meses – 13.01.2021 à 30.06.2022, não atendeu ao edital, conforme reafirmado em seu Recurso (parágrafo 12 do Recurso Administrativo), neste sentido ratifica que a decisão do Pregoeiro tem que ser mantida, pois alega que o documento se mostra inservível para atestar a qualificação técnica

A sua petição foi fundamentada na lei de Licitações e na jurisprudência do TCU, sobre o assunto, importante mencionar neste momento a jurisprudência do TCU:” **É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) “.** Acórdão 18144/2021-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO.

Segundo os argumentos a licitante a documentação da Recorrente não foi possível atender ao subitem 6.5.1.2, para fazer prova da sua capacidade para a execução do objeto da Licitação, tendo assim não demonstrado que possui qualificação técnica, para a consecução dos serviços prestados.

Por derradeiro afirmou que a decisão de inabilitação da licitante **DELURB AMBIENTAL LTDA**, proferida na data de 15/06/2023 deve ser mantida.

Requeru o indeferimento do recurso ora analisado.

### V - DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe esclarecer que o Pregoeiro da Comissão não reconsiderou sua decisão, nos termos da manifestação anexada aos autos, restando clara a convicção de sua deliberação, bem como subsidiou a manutenção da decisão proferida na Ata de julgamento realizada no di 15/06/2023.

Nos recurso da Recorrente **DELURB AMBIENTAL LTDA**, ora analisado, caso haja a retroação da decisão, estar-se-ia a Administração Pública repudiando o Princípio da Vinculação



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



ao Instrumento Convocatório, invertendo a ordem do objetivo da Licitação, ou seja, o atendimento ao Interesse Público com a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não se pode perder de vista que os lances na sessão Pública são verbais e registrados pela Comissão na Ata de Lances, com a assinatura dos presentes para validar o ato de manifestação de vontade, sem a intervenção do Pregoeiro nos valores ofertados, com vistas ao atendimento do Interesse da Administração em contratar com o preço justo, neste aspecto a fase de lances foi encerrada com o objetivo alcançado, na conformidade do Artigo 3º do Decreto Municipal 1.800/2020, na forma da redação colacionada abaixo:

Art. 3º - A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, assim como aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.(g.n)

§ 1º - As normas reedoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.(g.n)

Diante do explicitado na Ata, restou claro que o certame transcorreu dentro do regular trâmite processual. Não ha de se olvidar que os licitantes interessados participaram da licitação com a aceitação plena das exigências contidas no mesmo, pois não houve a apresentação de impugnação em face das exigências do citado edital, no tempo previsto no Artigo 41 da Lei 8.666/1993.

Indubitável é que **em se tratando de licitações é essencial evitar julgamentos impróprios e diversos do previsto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em decisões desconformes com as condições indispensáveis para a Administração Pública, acarretando prejuízo ao conjunto de ações visando a saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.**

No caso em questão, notou-se que as decisões que nortearam certame foram dentro da legalidade, sendo prudente a manutenção da Proposta mais vantajosa, com vistas ao cumprimento



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



dos termos do edital, restando acertada a decisão da Pregoeira com a escorreita aplicabilidade do Princípio da Eficiência.

Neste contexto fático, a decisão da Pregoeira tem arrimo no Acórdão 1734/2009 do TCU, na forma abaixo colacionado, **in verbis**:

**A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)**

E, ainda:

**Conforme já me manifestei em outras oportunidades, como por exemplo no recente Acórdão nº 146/2007 - 1ª Câmara: “(...) licitação é o procedimento administrativo mediante o qual os órgãos públicos e entidades selecionam a proposta mais vantajosa para a avença de seu interesse. Nesse contexto, surge um princípio basilar ao Direito Administrativo, qual seja, o da indispensabilidade da licitação para se adquirir, alienar ou locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, que tem assento constitucional (art. 37, inciso XXI, da Carta Política) e infraconstitucional - art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (...). Essa demanda decorre de princípios também insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros elencados pela doutrina para a licitação. É dizer: a regra estatuída na Constituição Federal é a da obrigatoriedade de licitar, já as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de certame devem ser interpretadas como exceções.” Acórdão 798/2008 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)**

Neste contexto, tornou-se essencial apreciar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas deliberadas no presente, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências imprescindíveis desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição, sendo notório que no caso em questão houve a correta aplicação do ordenamento jurídico ao fato concreto.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



### VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Assim, de acordo com a doutrina e jurisprudência, na situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício capaz de alterar a decisão da Comissão de Licitação.

Considerando o que preceitua a lei e a interpretação do artigo 30 da Lei de Licitações, no que tange aos atestados deve ser feita com cautela em primazia ao princípio do formalismo moderado eis que a exigência do atestado técnico tem o condão de demonstrar a capacidade de execução do objeto licitado, determinando que os atestados apresentados pelas Recorrentes não demonstram, como dita acima a capacidade técnica de execução do objeto licitado.

Por todo o exposto, caem por terra todas as alegações da Recorrente **DELURB AMBIENTAL LTDA** no que tange a comprovação do subitem 6.1.5.2 do edital de igual modo a Recorrente **MI3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTES DE RESÍDUOS S/A**, tendo o seu **Recurso parcialmente deferido, sem, contudo, alcançar a integralidade do ato decisório de sua inabilitação, sendo reformada a decisão na** desnecessidade da apresentação do documento do subitem 9.1.1. do Termo de Referência, por não está expressamente requerida no edital.

Posto isto, conclui-se pela procedência das contrarrazões das licitantes **AMI3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTES DE RESÍDUOS S/A e FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL** e conseqüentemente, pela manutenção da decisão de habilitação da Licitante **FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL**, exarada no âmbito do Pregão Presencial 28/2023, constante da ata de julgamento.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

A presente manifestação pretigiou e acompanhou o parecer Técnico do engenheiro **Vitor Stutz Pinto, inscrito no CREA/RJ 2002100303**, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos.

A Autoridade Competente deverá emanar a decisão final do recurso, com emissão de provimento formal aos autos, em atendimento ao subitem 9.5 do edital.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



As Recorrentes e os demais licitantes deverão ser intimados da decisão do presente, visando o prosseguimento dos autos principais.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Casimiro de Abreu, 06 de julho de 2023.

Rozilandi Fonseca Pinto Couto  
Assessora Jurídica - OAB/RJ 147.045

**Protocolo 5.136/2023**

**De:** AMI3 SOLUCOES AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESIDUOS LTDA Lançado por Aldalice N. - SEMAD-DPA

**Para:** SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

**Data:** 26/06/2023 às 16:20:50

**Setores (CC):**

SEMGOV - CPL

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2023

REF: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5001/2023

REF: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 263/2023

—

**Aldalice Machado Neris**

*merendeira*

**Anexos:**

Comp\_de\_residencia.pdf

Recurso\_Casimiro\_de\_Abreu\_acrescimo.pdf

RG.pdf



LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA  
AV. MAL. FLORIANO 152 RIO DE JANEIRO RJ CEP 20086-002  
CNPJ 07.484.437/0001-66  
INSC. ESTADUAL 013361023 INSC. MUNICIPAL 90794578

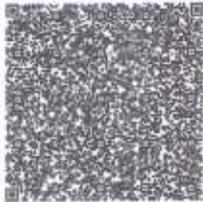
01 14 L520 41 0279 Z002

<b>Classificação:</b> Grupo B / Subgrupo B1 Residencial / Residencial	<b>Tipo de Fornecedor:</b> Monofásico
---	---------------------------------------

**ALEXANDRE DA NATIVIDADE PEREIRA**  
R CDE BONFIM 18 AP 701  
TIJUCA / RIO DE JANEIRO, RJ  
CEP 20520-053  
CPF 074.155.207-85  
Conta Contrato: 10118982091

<b>CÓDIGO DA INSTALAÇÃO</b> 0410110897
<b>CÓDIGO DO CLIENTE</b> 33491195

DATA DE LEITURAS	Leitura anterior	Leitura atual	Nº de dias	Próxima Leitura
	22/02/2023	24/03/2023	30	24/04/2023



NOTA FISCAL Nº 0488253 - SÉRIE 05 / DATA DE EMISSÃO: 24/03/2023  
Consulte pela Chave de Acesso em:  
<http://dfeportal.eafazvirtual.rs.gov.br/NF3econsulta>  
Chave de acesso:  
33230360444437000148660050184682632032907420  
Protocolo de autorização: 3332300020175180 - 24/03/2023 às 13:11:47

REF: MÊS / ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
MAR/2023	10/04/2023	R\$ 451,17

COMUNICADO AO CLIENTE: REAJUSTE TARIFÁRIO Agência Reguladora - ANEEL, através da Resolução Homologatória nº 3.176, de 14/03/2023, autorizou o reajuste médio de 7,47% nas tarifas de energia elétrica para os consumidores da Light, com vigência a partir de 15/03/2023.

Item de fatura	Unid.	Quant.	Preço unit (R\$) com tributos	Valor (R\$)	PIS/COFINS (R\$)	Base Calc. ICMS (R\$)	Alíquota ICMS (%)	ICMS (R\$)	Tarifa unit. (R\$)	Tributo	Base de Calc. (R\$)	Alíquota (%)	Valor (R\$)
Energia Elétrica kWh	kWh	434	0,97237	421,97	10,57	421,97	10,000	75,00	0,77299	PIS/PASEP	348,02	0,54%	1,88
Contrib Ilum Pública Municipal				21,62						COFINS	348,02	2,52%	8,71
Multa 2% conta de 02/2023 sobre R\$ 388,84				7,79									
<b>TOTAL</b>					<b>10,57</b>	<b>421,97</b>		<b>75,00</b>					

CONSUMO / kWh		
CONSUMO FATURADO	Nº DIAS FAT	
MAR23	434	30
FEV23	459	30
JAN23	386	31
DEZ22	344	30
NOV22	300	30
OCT22	301	31
SET22	274	30
AGO22	256	31
JUL22	243	29
JUN22	243	30
MAY22	248	29
ABR22	341	31
MAR22	421	31

Medidor	Grandezas	Postos Instalar	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const. Medidor	Consumo kWh
489120	Energia kWh	Toda Consumidor	0,071	0,011	1	100

**Reservado ao Fisco**

ATENÇÃO! AVISO DE CORTE Até o dia 24/03/2023 não constava em nossos registros o pagamento da(s) conta(s) de energia elétrica e/ou serviço(s) abaixo listada(s), no total de: R\$ 415,86. O não pagamento implicará no corte do fornecimento de energia, a partir de 10/04/2023, cobrança de multa, juros e atualização monetária, conforme legislação em vigor; inclusão no SERASA e similares; rescisão contratual, após 2 ciclos de faturamento a partir do corte; cobrança, no mínimo, do custo de disponibilidade na conta subsequente ao corte. Caso já tenha(m) sido paga(s), favor desconsiderar este aviso. FEV/23 R\$ 415,86 10/03/2023

**PAGUE ESTA FATURA VIA PIX**



Autenticação Mecânica

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	CÓDIGO DO CLIENTE
10/04/2023	*****451,17	33491195

83620000004.7.51170053107.8.84911081711.1.10118982091.9



Duque de Caxias, 26 de junho de 2023.

À Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CASIMIRO DE ABREU/RJ**

**Ref: Pregão Presencial nº 028/2023**

**Ref: Processo Administrativo nº 5001/2023**

**Ref: Processo Administrativo n.º 263/2023**

**AMI3 SOLUCOES AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESIDUOS S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.177.887/0001-00, com sede na Av. Almeida Garret nº 34, Chácara Rio-Petrópolis, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25231-160, representada na forma de seus atos constitutivos, vem, à presença de V.S<sup>a</sup>., apresentar, dentro do prazo legal estabelecido, com fulcro no art. 109, I da lei de Licitações, suas

### **CONTRARRAZÕES**

Ao recurso Administrativo apresentado pela **DELURB AMBIENTAL LTDA** pugnando ao fim pela manutenção da inabilitação da recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### **Breve Síntese dos Fatos**

1. Trata-se de Pregão Presencial do tipo menor preço global, para contratação da empresa para prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares até a estação de transbordo de todo Município de Casimiro de Abreu - RJ.
2. Em sessão realizada em 15.06.2023, a d. Comissão entendeu por inabilitar a DELURB aduzindo ter ela descumprido o item 6.1.5.2 “a” do Edital de referência, conforme relatório da Secretaria Municipal e Obras.

3. Irresignada, a DELURB apresenta Recurso Administrativo visando modificar a decisão. No entanto, sua inabilitação merece ser mantida.

### **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS A COMPROVAR A APTIDÃO TÉCNICA NECESSÁRIA**

4. A DELURB alega seus atestados atendem os requisitos mínimos previstos em Edital, que assim dispõem sobre a qualificação técnica:

6.1.5.2. Comprovação do licitante possuir, na data de realização do certame, Atestado QUANTITATIVO em nome da empresa onde comprove ter executado no mínimo 50% do volume do contrato de um ano a ser contratado, através da apresentação certidão(ões) e/ou atestado(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na forma estabelecida no Inciso II e §2º e 3º do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/1993. Os referidos atestados deverão comprovar que a licitante possui capacidade técnico-operacional para executar na quantidade mínima, prazo e volume acima mencionado os serviços de:

. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos urbanos

5. O atestado apresentado pela DELURB é de contrato de apenas 06 (seis) meses – 13.01.2021 à 30.06.2022, conforme reafirmado em seu Recurso (parágrafo 12 do Recurso Administrativo).

6. Portanto, inservível para atestar a qualificação técnica da Empresa.

7. O Edital é claro em determinar que o atestado deve apresentar os quantitativos mínimos exigidos em contratos de duração de um ano: **“comprovar que a licitante possui capacidade técnico-operacional para executar na quantidade mínima, prazo e volume acima mencionado”**.

8. O disposto no Edital se coaduna com a Lei 8.666/93<sup>1</sup>. O atestado deve não só refletir os quantitativos mínimos como serem compatíveis com o **prazo** objeto da licitação. É que a capacidade técnico-operacional refere-se à capacidade operativa da empresa licitante para executar o objeto. Portanto, necessário que todos os elementos do atestado guardem relação com os do contrato que se pretende firmar.

9. A Lei apenas restringiu a exigência de quantitativos (50% do previsto em edital), mas não limitou a exigência de comprovação de execução de serviço pelo prazo mínimo igual ao do objeto licitado.

<sup>1</sup> Art. 30: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a, II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente **e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (grifos acrescidos).

10. Neste sentido, é a jurisprudência do TCU:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) .

Acórdão 18144/2021-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

11. E o Edital foi claro em prever que os atestados apresentados deveriam refletir o prazo que se pretende contratar – doze meses. Vejamos ainda como o Termo de Referência, parte integrante do Edital do pregão presencial 028/2023, dispôs sobre o atestado exigido:

**- Comprovação do licitante possuir, na data de realização do certame, Atestado QUANTITATIVO em nome da empresa onde comprove ter executado no mínimo 50% do volume do contrato de um ano a ser contratado, podendo apresentar mais de um contrato de um ano pra chegar ao somatório, para prestação do serviço conforme estimado neste edital, através da apresentação certidão(ões) e/ou atestado(s) fornecido par pessoa jurídica de direito público ou privado, na forma estabelecida no inciso II e §2º e 3º do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/1993. Os referidos atestados deverão comprovar que a licitante possui capacidade técnico-operacional para executar na quantidade, prazo e volume acima mencionados dos serviços de Coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos.**

12. Como se vê, a exigência de correspondência entre o prazo do serviço atesado atestado e o prazo contratual a ser firmado com a Prefeitura de Casimiro de Abreu é expressa tanto no item 6.1.5.2 do edital quanto no item 9 do Termo de Referência.

13. Portanto, não se pode aceitar a argumentação da Recorrente que visa confundir dois elementos a serem observados no atestado de capacidade técnica: o quantitativo mínimo e o prazo de execução prévia do serviço.

14. Não se discute que o atestado apresentado pela DELURB cobre o quantitativo mínimo e até ultrapassar a exigência da Prefeitura. No entanto, não atende o prazo mínimo estabelecido. E o não cumprimento do prazo mínimo não pode ser superado com a elevada quantidade de coleta e transporte de resíduos prestada anteriormente. Assim como não poderia um atestado ter quantitativo menor se considerado

o prazo de um ano, mas superior se considerado período de tempo maior.

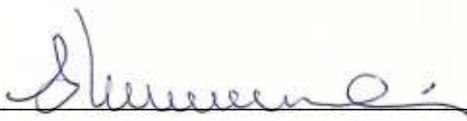
15. Portanto, tal argumento não se sustenta, devendo ser mantida a inabilitação da **DELURB AMBIENTAL LTDA.**

### III – CONCLUSÃO E PEDIDO

16. Diante do exposto, requer seja conhecido e desprovido este recurso para manter a decisão já exarada por esta D. Comissão em 15.06.2023 e declarar inabilitada a **DELURB AMBIENTAL LTDA.**

Termos em que, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2023



Alexandre da Natividade Pereira  
Representante Legal  
CREA: nº 2006102280

**AMI3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTES DE RESÍDUOS S/A**  
**CNPJ: 14.177.887/0001-00**

14 177 887/0001-00  
AMI3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E  
TRANSPORTES DE RESÍDUOS  
AV. Almeida Garret, Nº 34  
Chacara Rio Petropolis- CEP- 25.231-160  
DUQUE DE CAXIAS RJ



## Protocolo 1- 5.136/2023

**De:** Régis B. - SEMGOV - CPL

**Para:** SEMOHS-DOP - Departamento de Obras e Projetos

**Data:** 27/06/2023 às 06:59:05

### Processo Administrativo nº 263/2023

#### Pregão Presencial nº 28/2023

**OBJETO:** Contratação de empresa legalmente habilitada para a execução dos SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES ATÉ A ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE TODO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU - RJ.

**Recorrente:** **AMI3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTES DE RESÍDUOS S/A**, estabelecida na Av. Almeida Garret, nº. 34, Chácara Rio-Petrópolis, Duque de Caxias/RJ, Inscrita no CNPJ. nº 14.177.887/0001-00.

### 1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

#### 1.1 Da Tempestividade:

O aviso da Licitação referente ao Pregão Presencial nº 28/2023 foi publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu no dia 23/05/2023 e no Jornal de grande circulação do Estado, Jornal EXTRA, no dia 20/05/2023 e, com abertura prevista para o dia 06/06/2023, às 09h:30min.

Tendo em vista que a fase de habilitação das empresas participantes do certame foi finalizada em 15/06/2023, o prazo para recurso expirou em 20/06/2023. O prazo de apresentação de contrarrazões foi aberto em 22/06/2023 e encerrado em 26/06/2023.

Preconiza o Edital, no item 9:

9.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.

9.1.1. Aos licitantes que manifestarem a intenção de recorrer, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso;

9.1.2. Aos demais licitantes, independentemente de intimação, será concedido igual prazo para apresentação de contrarrazões, o qual começará a contar a partir do término do prazo concedido ao recorrente.

O pregoeiro recebeu as contrarrazões recursais, protocolizadas sob o processo 5136/2023, em 26/06/2023, sendo o recurso considerado TEMPESTIVO.

#### 1.2. Da representação.

Preliminarmente, foi verificado que o recorrente, **AMI3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTES DE RESÍDUOS S/A** juntou os documentos pertinentes à representação.

### 2 . DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE

A recorrente apresenta suas contrarrazões solicitando que seja mantida a inabilitação da empresa DELURB AMBIENTAL LTDA por entender que a recorrida não cumpriu com as exigências do item 6.1.5.2 do Edital.

#### 3. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa da recorrente, os requisitos mínimos exigíveis para análise da presente, quais sejam: a) Representatividade da Requerente; b) Exposição dos Motivos;

1. c) Fundamentação legal; e d) Formulação de pedidos.

Nestes termos conheço o pedido das contrarrazões recursais, por tempestivos. A fim de informar os demais participantes do certame, será encaminhado o link para acesso ao processo de recurso via e-mail.

Considerando todo o exposto, submeto a Secretaria Municipal de Obras para análise/revisão dos procedimentos e para que manifeste decisão referente a habilitação técnica. Após, encaminhar a Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

—  
**Régis Silva Bento**  
*Presidente CPL/Pregoeiro*

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Régis Silva Bento	27/06/2023 06:59:16	1Doc	RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **EEA2-78D1-F11E-0E07**

**Protocolo 2- 5.136/2023**

**De:** Vinícius S. - SEMOHS-DOP

**Para:** SEMOHSP - Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Serviços e Públicos

**Data:** 27/06/2023 às 10:55:53

Para Ciência [Rafael Jardim Pereira Ramos - SEMOHSP](#)

[Vitor Stutz Pinto - SEMOHS-DS](#)

[Cesar Tomas Miranda Goncalves - PGM/PJ](#)

—

**Vinícius Macabú Soares**

*Mat 2632*

**Protocolo 3- 5.136/2023**

**De:** Vitor P. - SEMOHS-DS

**Para:** PGM/PJ - Grupo de Processos Judiciais - A/C Cesar G.

**Data:** 29/06/2023 às 14:05:17

Prezados,

Segue análise técnica em anexo mantendo a minha decisão.

sem mais,

—

**Vitor Stutz Pinto**

*Engenheiro Civil*

CREA 2002100303

**Anexos:**

Analise\_da\_capacidade\_tecnica\_C\_LIXO\_2023.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Vitor Stutz Pinto	29/06/2023 14:05:43	1Doc	VITOR STUTZ PINTO CPF 093.XXX.XXX-66

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **3B1E-5A0A-80E4-0367**



## SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rua Franklin José dos Santos, nº 156 – Centro  
obras@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-2062



Processo Eletrônico nº 263/2023

Casimiro de Abreu, 12 de junho de 2023.

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação,

Em resposta a vossa solicitação de análise quanto ao atendimento da empresa vencedora do Pregão Presencial nº 28/2023, quanto a Documentação Técnica descrita no item (8.1.5.), cumpre-nos esclarecer o que segue:

### **8.1.5. - DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA**

a) Certidão de Registro da Empresa e de seu Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, através de certidão de registro de pessoa jurídica, dentro da validade, em atendimento a resolução Confea n.º 413 de 20/06/1997, resolução n.º 266 de 15/12/2017 e resolução n.º 191 de 20/03/1970;

b) Prova de possuir no seu quadro permanente, na data do Certame, profissional de nível superior, Engenheiro Civil ou Ambiental detentor(es) de certidão(ões) ou atestado(s), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando sua aptidão por já haver sido responsável técnico por atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA ou pelo CAU, limitado às parcelas de maior relevância sendo:

- . Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos urbanos;

1.5.1. A comprovação de que o Profissional faz parte do QUADRO PERMANENTE DO LICITANTE se fará através do contrato social ou certidão simplificada da junta comercial do estado, quando o profissional for sócio da licitante; Através da cópia da carteira de trabalho ou da ficha de registro contendo a última alteração de salário, quando o profissional for empregado; Através de contrato de trabalho com vigência dentro do prazo para execução do objeto desta licitação ou por prazo indeterminado, ou contrato de prestação de serviços; ou no caso de empresas de economia de sociedade anônima, através de publicação na imprensa relativa à eleição, quando se tratar de diretor de empresa de capital aberto e/ou também, em todas as hipóteses, mediante a simples apresentação da Certidão de Registro junto ao CREA.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rua Franklin José dos Santos, nº 156 – Centro  
obras@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-2062



6.1.5.2. Comprovação do licitante possuir, na data de realização do certame, Atestado QUANTITATIVO em nome da empresa onde comprove ter executado no mínimo 50% (5.669,46 Toneladas) do volume do contrato de um ano a ser contratado, através da apresentação certidão(ões) e/ou atestado(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na forma estabelecida no Inciso II e §2º e 3º do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/1993. os referidos atestados deverão comprovar que a licitante possui capacidade técnico-operacional para executar na quantidade mínima, prazo e volume acima mencionado os serviços de:

. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos urbanos

c) Comprovante de Licença emitida pela INEA – Instituto Estadual do Ambiente - ou Órgão Ambiental competente, de acordo com a Legislação vigente, compatível com o objeto da licitação;

d) Certificado de Registro expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, nos termos do Art. 17, inciso II, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei n.º 7.804 de 18 de julho de 1989, e Instrução Normativa do IBAMA n.º 97, de 05 de abril de 2006, a fim de comprovar que a licitante se encontra devidamente registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras – CTF/APP;

e) Certificado de Regularidade da licitante junto ao CTF/APP – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, expedido pelo IBAMA;

### **Conforme Termo de Referência:**

- Certidão Ambiental Expedida pelo INEA Declarando a Inexistência nos últimos 5 anos, de dívidas financeiras referentes à infrações ambientais praticadas pelo requerente. conforme Decreto Estadual 44.820 de 2 de Junho de 2014, em seu Artigo 18º, §1º Item V.;

### **EMPRESA: DELURB AMBIENTAL LTDA CNPJ: 24.219.106/0001-49**

a) Apresentou Certidão de Registro da Empresa e de seu Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;

b) Apresentou Profissionais no seu quadro permanente, na data do Certame, detentor(es) de certidão(ões) ou atestado(s), acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA, limitado às parcelas de maior relevância de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos;

c) Apresentou Licença Ambiental emitida pela INEA;



## SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rua Franklin José dos Santos, nº 156 – Centro  
obras@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-2062



**d)** Apresentou Certificado de Registro expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

**e)** Apresentou Certificado de Regularidade da licitante junto ao CTF/APP, expedido pelo IBAMA;

### **Conforme Termo de Referência:**

Apresentou Certidão Ambiental Expedida pelo INEA;

**8.1.5.2.** Os atestados Operacionais de serviços deverão comprovar que a licitante (empresa) possui capacidade técnico-operacional para executar a quantidade mínima de 50% (5.669,46 Toneladas), prazo (Período de 01 ano) e volume acima mencionado os serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos urbanos.

### **Entendimento da Lei:**

Art. 30. da Lei 866/93: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (ACÓRDÃO TCU 244/15 – PLENÁRIO).

Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Em regra, inexistirá óbice à soma dos quantitativos descritos nos diversos acervos técnicos detidos pelo licitante se o mínimo exigido encontrar-se atendido pelos inúmeros atestados apresentados e houverem sido executados em período concomitante, tendo em vista que o fracionamento das quantidades ao longo de lapsos temporais não concomitantes, não se mostra como garantidor da capacidade técnica operacional detida pelo licitante.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rua Franklin José dos Santos, nº 156 – Centro  
obras@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-2062



Os Atestados deveriam ser apresentados por período de até 12 meses, sendo que no caso alguns atestados foram apresentados c/ períodos superiores. Segue análise de todos a seguir:

### Atestado da UFRJ:

O atestado traz o período de 18 meses (13/01/21 à 30/06/22) com quantitativo de 6.487,52 toneladas, proporcionalmente o quantitativo para 12 meses (365 dias) daria aproximadamente = 4.435,00 Toneladas.

### Atestado da Prefeitura de Rio Acima:

O atestado traz o período de 07 meses (01/12/18 à 30/06/19) = 702,01 Toneladas

### Atestado do Hospital Geral do RJ (Exército Brasileiro):

O atestado traz o período de 07 meses (07/08/20 à 28/02/21) = 162,00 Toneladas

### Atestado da SURJ Empreendimentos Imobiliários Ltda:

O objeto do atestado (Serviços de limpeza, manutenção e conservação de áreas verdes, vias, sistema de drenagens e esgoto do condomínio, incluindo coleta, transporte e destinação final dos resíduos destes serviços) não condiz com o nosso objeto, além de trazer um período de 21 meses (01/06/18 à 01/03/20). Porém na descrição dos serviços existe o item 4.17 originários de atividades domésticas e serviços de conservação e limpeza (varrição, capina, roçada e poda) com quantitativo de 218,40 toneladas, proporcionalmente o quantitativo para 12 meses (365 dias) daria aproximadamente = 124,80 Toneladas.

### Atestado de Base Administrativa e Apoio da 1ª Região Militar:

O atestado traz o período de 17 meses (01/01/19 à 08/06/20), e foi apresentado as quantidades executadas medidos em litros e metro cúbico. Fazendo a conversão daria  $4.467,40\text{m}^3 \times 0,231 \text{ t/m}^3 = 1.032,00$  toneladas, proporcionalmente o quantitativo para 12 meses (365 dias) daria aproximadamente = 718,85 Toneladas.

### Atestado da BREF Gestão Empresarial Eireli – ME:

O atestado traz o período de 14 meses (10/05/19 à 10/07/20) com quantitativo de 413,95 toneladas, proporcionalmente o quantitativo para 12 meses (365 dias) daria aproximadamente = 354,81 Toneladas.

### Atestado da Prefeitura de Anápolis/GO: Empresa Delta Construções S.A. (Atestado do Profissional)

O atestado profissional emitido pelo CREA/GO fazendo parte da capacidade técnica profissional de toda PJ enquanto o profissional integrar o seu quadro técnico (Delta Construções S.A.), não vale como atestado operacional pela DELURB. O Atestado não foi aceito como Operacional.

### Atestado da Prefeitura de Magé: Empresa Dimensional Engenharia Ltda (Atestado do Profissional)



## SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rua Franklin José dos Santos, nº 156 – Centro  
obras@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-2062



### Segue Relatórios dos Períodos de 1 ano c/ Quantitativos executados pela empresa DELURB:

**Ano de 2018 = 100,29 Ton. (1 mês / Pref. Rio Acima) + 72,80 Ton. (7 meses / SURJ) =  
Total = 173,09 Toneladas**

**Ano de 2019 = 601,72 Ton. (6 meses / Pref. Rio Acima) + 124,80 Ton. (12 meses / SURJ) +  
718,85 Ton. (12 meses / 1ª Região Militar) + 228,35 Ton. (8 meses / BREF) =  
Total = 1.673,42 Toneladas**

**Ano de 2020 = 115,71 Ton. (5 meses / Hospital geral) + 20,80 Ton. (2 meses / SURJ) +  
313,15 Ton. (5 meses / 1ª Região Militar) + 185,60 Ton. (6 meses / BREF) =  
Total = 635,26 Toneladas**

**Ano de 2021 = 4.435,0 Ton. (12 meses / UFRJ) + 46,29 Ton. (2 meses / Hosp. Geral) =  
Total = 4.481,29 toneladas**

**Ano de 2022 = 2.199,00 Ton. (06 meses / UFRJ) =  
Total = 2.199,00 Toneladas**

### CONCLUSÃO:

Somando os atestados de capacidade técnico-operacional juntados por períodos de 1 ano, levando em consideração que alguns apresentam volumes em litros ou m<sup>3</sup> e foram considerados. Mesmo assim o somatório **não atende a quantidade mínima de 50%** (5.669,46 Toneladas), prazo (Período de 01 ano) e volume acima mencionado dos serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos urbanos. Com isso consideramos a empresa **DELURB AMBIENTAL LTDA Inabilitada no Pregão Presencial nº 28/2023, quanto a Documentação Técnica.**

Sem mais para o momento,

VITOR STUTZ PINTO  
ENG. CIVIL CREA 2002100303  
MAT. 2633

**Protocolo 4- 5.136/2023**

**De:** Adriana C. - PGM/PJ

**Para:** PGM/GPL - Grupo de Processo e Licitação

**Data:** 30/06/2023 às 12:09:08

Prezada Rozilandi Fonseca Pinto Couto - PGM

Considerando o teor dos autos, encaminho o presente para análise do acervo probatório, bem como manifestação e/ou parecer com fulcro nas atribuições elencadas nos arts. 7º, 124 e 125 da Lei Municipal 992/2005 e alterações.

Essas são as considerações a serem feitas por ora, a respeito da presente demanda.

—

**Adriana Bezerra Campos**

*Portaria 1294/2021*

*Procuradora Geral*

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Adriana Bezerra Campos	30/06/2023 12:09:22	1Doc ADRIANA BEZERRA CAMPOS CPF 073.XXX.XXX-74

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **47C1-E825-DCB5-61FF**

## Protocolo 5- 5.136/2023

**De:** Rozilandi C. - PGM/GPL

**Para:** SEMOHSP - Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Serviços e Públicos - A/C Rafael R.

**Data:** 06/07/2023 às 16:31:41

PROCESSO ADMINISTRATIVO PRINCIPAL nº 263/2023 - PREGÃO PRESENCIAL –Nº 28/2023

Processo nº 4.992/2023 – Recurso AMI3 Soluções Ambientais e Transporte de Resíduos Ltda

Processo 5.001/2023 - Recurso Delurb Ambiental Ltda

Processo nº 5.136/2023 - Contrarrazões recursais – AMI3 Soluções Ambientais e Transporte de Resíduos Ltda

Processo nº 5.137/2023 Contrarrazões recursais – FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda

**Ilustríssimo Senhor, Subsecretário Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos,**

Instada a se manifestar no feito na fase recursal do procedimento licitatório nº 28/2023, objetivando a Contratação de empresa legalmente habilitada para a execução dos SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES ATÉ A ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE TODO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU – RJ, esclareço que o provimento se encontra anexo, com fundamento no Artigo 38 da Lei 8.66/1993 e 7º da Lei Municipal 992/2005.

Será anexada uma cópia do presente provimento nos processos intruídos com os Recursos e Contrarrazões recursais do procedimento em comento.

O parecer opinativo pelo Indeferimento dos Recursos e acolhimento das contrarrazões recursais, acompanhando a análise do Engenheiro, sendo que a decisão conclusiva do recurso é de competência de V. Senhoria, sendo a Autoridade Competente que autorizou o certame, nos termos do Artigo 16 da Lei Municipal nº 992/2005 c/c Artigo 6º do Decreto Municipal de Pregão Presencial e suas alterações posteriores, transcrevo o teor do dispositivo do citado Decreto, **in verbis**:

**Art. 6º-** À autoridade competente designada de acordo com as atribuições estabelecidas na legislação específica vigente cabe:

**I** -determinar a abertura de licitação;

**II** -designar o pregoeiro, o pregoeiro substituto e os componentes da equipe de apoio, observado o que dispõe o §1º, do art. 3º, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

**III** -decidir os recursos contra decisões que não tenham sido reconsideradas pelo pregoeiro:(g.n)

**IV** - homologar o resultado da licitação e promover a contratação.

Diante do exposto, restituo os autos para decisão conclusiva da Autoridade Competente, em atendimento ao inciso III, do Artigo 6º do Decreto Municipal 1.800/2020, visando o prosseguimento do feito e a conclusão do certame.

Atenciosamente

**Rozilandi Fonseca Pinto Couto**

*Subprocuradora - Geral*

### Anexos:

Parecer\_Recurso\_Processo\_263\_2023\_Contratacao\_de\_Servico\_de\_Coleta\_e\_Transporte\_de\_Lixo\_Recurso\_Delurb\_x\_Cont\_3\_.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rozilandi Fonseca Pinto Co...	06/07/2023 16:32:22	1Doc ROZILANDI FONSECA PINTO COUTO CPF 085.XXX.XX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **FB54-9689-AB1A-C064**



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



### PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO PRINCIPAL nº 263/2023

PREGÃO PRESENCIAL –Nº 28/2023

Processo nº 4.992/2023 – Recurso AMI3 Soluções Ambientais e Transporte de Resíduos Ltda

Processo 5.001/2023 - Recurso Delurb Ambiental Ltda

Processo nº 5.136/2023 - Contrarrazões recursais – AMI3 Soluções Ambientais e Transporte de Resíduos Ltda

Processo nº 5.137/2023 Contrarrazões recursais – FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda

EMENTA: LICITAÇÃO. LEI 8.666/93. PREGÃO PRESENCIAL. LEI 10.520/02. DECRETO 1.800/2019. L.C. 123/2006. CONTRATAÇÃO. COLETA E TRANSPORTE FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES CONVENCIONAIS. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE E HABILITAÇÃO DA VENCEDORA.

#### I – PRELIMINARMENTE

Analisando o feito, bem como os desdobramentos da fase recursal, faz-se necessário tecer algumas abordagens de forma a antecipar qualquer julgamento impróprio sobre a condução dos trabalhos na fase recursal.

Notadamente o que se estar em discussão é a contratação de uma empresa para a execução de forma satisfatória do serviço referente à contratação de empresa legalmente habilitada para a execução dos **SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS**



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



**DOMICILIARES ATÉ A ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE TODO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU – RJ**, sem exageros ou demagogia, entende-se que o objeto em questão é de sua importância para a Administração Pública Municipal, pois se tem a urgência para a conclusão do certame e se busca com zelo uma contratação eficiente.

Restou claro da leitura do Estudo Técnico Preliminar que o objeto a ser contratado prescinde de um poder-dever do gestor de contratar um serviço que não poderá trazer prejuízo ao Município, aos Municípios e ao Meio Ambiente de forma geral, com a proteção dos direitos transindividuais.

O Código de Defesa do Consumidor possui, dentre as suas grandes características, o mérito e importância de ter definido, de forma objetiva, os chamados direitos transindividuais, tema do direito tão controvertido à época da publicação do referido código (anos 1990). A Lei nº 8.078/90 distinguiu os direitos metaindividuais entre Direitos Difusos, Direitos Coletivos e Direitos Individuais Homogêneos.

Os direitos difusos foram conceituados pelo Código de Defesa do Consumidor como direitos ou interesses “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (art. 81, parágrafo único, inc. I).

A segunda espécie de direito metaindividual foi tratada pelo Código de Defesa do Consumidor como os direitos ou interesses “transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si, ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (art. 81, parágrafo único, inc. II), intitulados pelo CDC como Direitos ou Interesses Coletivos

Por fim, CDC trata dos Direitos Individuais Homogêneos conceituando-os como “os decorrentes de origem comum” (art. 81, parágrafo único, inc. III)

Pois bem, o objeto do presente certame em comento, enquadra-se nesta seara do direito, ou seja, a contratação não pode ser executada por empresa que não comprove sua aptidão técnica para a execução do mesmo, tendo em vista que essa situação poderá alcançar um resultado negativo, caso decorra de uma contratação desvantajosa para o Município, incorrendo o mesmo em arcar com prejuízo que supera a ordem de apenas um orçamento Municipal, pois o alcance se dará



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



com o desdobramento dos malefícios de uma contratação ineficiente ao meio ambiente e a coletividade de forma geral

Colaciono parte do trecho do E.T.P que alcança essa tese, vejamos:

### 3 COLETA, REMOÇÃO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES:

Conforme definição apresentada pelo Manual de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), entende-se como coleta o recolhimento dos resíduos acondicionados por quem os produz para encaminhá-los, mediante transporte adequado, a uma possível estação de transferência, a um eventual tratamento e à disposição final. Diversas fontes afirmam que o serviço de coleta de RSD é o componente monetariamente mais representativo dentre os serviços de limpeza pública, podendo compreender de 35% a 70% dos valores gastos com limpeza urbana. Geralmente, na limpeza urbana prevalece o conceito da economia em escala, quanto mais lixo o município gerar, menores são seus custos e preços unitários. Assim, o custo unitário dos serviços de limpeza de uma grande cidade, em geral, é menor do que o custo unitário de uma cidade pequena. Todavia, é tarefa complexa comparar o custo da coleta de lixo entre duas cidades, pois sempre há diferenças, não só em relação às características destas, como também em relação à própria operação dos serviços e dos equipamentos utilizados. É preciso saber como é a cidade, sua pavimentação, sua topografia, as peculiaridades do trânsito, a frequência da coleta considerada, a distância até o destino final, as condições de acesso para esse destino, o tipo de estação de transbordo utilizado, as especificações e inovações tecnológicas previstas para os veículos de coleta, além de inúmeras outras questões. Trata-se de uma variedade de fatores que influenciam a formação dos preços, por vezes inviabilizando uma comparação adequada.

Considerando que os **SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES ATÉ A ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE TODO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU – RJ** deriva de uma ação do governa que busca minimizar também qualquer hipótese de dano ambiental, a fase interna da Licitação foi instruída com (processo nº 263/2023) todos os arcabouços legais para uma contratação eficiente e satisfatória.

Neste sentido, foram realizadas todas as ponderações para se alcançar o universo dos potenciais licitantes aptos e capacitados, tendo em vista a importância do objeto, visando afastar uma possível contratação aventureira.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



Com esse entendimento o Departamento Técnico da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos instruiu o Termo de Referência com as exigências Técnicas previstas no item 9 e seus subitens, sendo recepcionado no subitem 8.1.5 do edital da Licitação, na Modalidade Pregão Presencial nº 28/2023, com julgamento **Menor Preço Global**.

Pode-se afirmar que cabe à Administração Pública o poder-dever que zelar pelos Diretos Transindividuais tutelados nesta contratação, pois o interesse Público evade à esfera do Município e vai além do território, para alcançar as ações necessárias para uma eficiente e promissora realização indireta dos **Serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares**, ou seja, o lixo é produzido no Município, mas a forma correta da coleta e transporte minimizarão os danos ambientais que poderão ser auferidos, caso não haja a prestação de um serviço satisfatório, pois se assim ocorrer, estar-se-ia comprometendo o Meio Ambiente.

Pautado nesta vertente, almeja-se que a futura contratação seja a mais vantajosa para o Município, com o **Menor Preço** e o **atendimento de todas as exigências do edital**, sendo certo que restará comprovada a vantajosidade com a junção desses dois requisitos.

Tecidas as informações preliminares, passamos para o relatório.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **DELURB AMBIENTAL LTDA (Processo 5.001/2023)**, inscrita no CNPJ nº 02.892.559/0001-07, em face da decisão de sua inabilitação e conseguinte habilitação da proposta de preços da empresa **FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, vencedora do certame.

Versa também sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa **AMI3 SOLUCOES AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESIDUOS S/A (Processo 4.992/2023)**

Vieram os autos conclusos para análise das razões recursais bem como das contrarrazões recursais das Licitantes **FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (Processo 5.137/2023)**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.892.559/0001-07 e **AMI3 SOLUCOES**



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



**AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESIDUOS S/A (Processo 5.136/2023)**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.177.887/0001-00, a pedido do Sr. Pregoeiro Oficial deste Município a fim de embasar a decisão do mesmo.

Por oportuno, esclarece-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente e está fundamentada no Artigo 38 da Lei 8.666/1993 e no Artigo 7º da Lei Municipal nº 992/2005, incumbe ao setor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade nos atos praticados no âmbito deste Município, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Estudada a matéria, passo a análise das razões recursais de forma isolada para melhor dinâmica.

## II – DO CERTAME LICITATÓRIO

Trata-se de Pregão deflagrado pelo Município de Casimiro de Abreu para *“contratação de empresa legalmente habilitada para a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares até a estação de transbordo de todo Município de Casimiro de Abreu – RJ”*, com previsão de valor global de R\$ 5.271.576,96 (cinco milhões, duzentos e setenta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos).

Conclusa a fase interna, a primeira fase externa foi inaugurada em 24/04/2023, com previsão de abertura em 11 de maio de 2023, horário da abertura às 09h30min, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação.

Na data de 02/05/2023 foi veiculado o aviso de adiamento na forma **Sine Die** para adequação do edital. Ocorrendo o aviso de republicação em 19/05/2023, com previsão da abertura da sessão inaugural em 06/06/2023, no mesmo local.

Neste espaço de tempo, o Edital foi impugnado pela Recorrente **DELURB AMBIENTAL LTDA** com a previsão de outros assuntos, nos autos do processo 2638/2023, após a análise foi julgada improcedente, com decisão fundamentada nos citados autos.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



Foram apresentados dois pedidos de Esclarecimentos da empresa **Ampla Soluções Urbanas, Transportes e Limpeza Eireli e da Recorrente DELURB AMBIENTAL LTDA**, sendo prestados as devidas informações, estando nos autos principais.

Houve a publicidade dos atos decisórios, no mesmo local onde se deu a publicação do edital.

No dia e horário estipulado no edital, a comissão procedeu com a abertura do certame. As licitantes que acudiram ao aviso da Licitação foram: **1) Crystal Comércio e Serviços Empresarias LTDA; 2) FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda; 3) M.G Griphos Comércio e Representação LTDA; 4) Asseio Distribuidora de Material de Limpeza LTDA; 5) Delurb Ambiental LTDA; 6) AMI3 Ambientais e Transporte de Resíduos S.A; e 7) Ideal Coleta Ambiental LTDA.**

Considerando o público alvo da Licitação, entende-se que houve o interesse das empresas em atender as exigências do edital, com a expectativa de uma futura contratação, ao total foram 7 empresas participantes.

Pôde-se se atrair da fase de credenciamento algumas conclusões, vejamos o print screen da Ata:





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

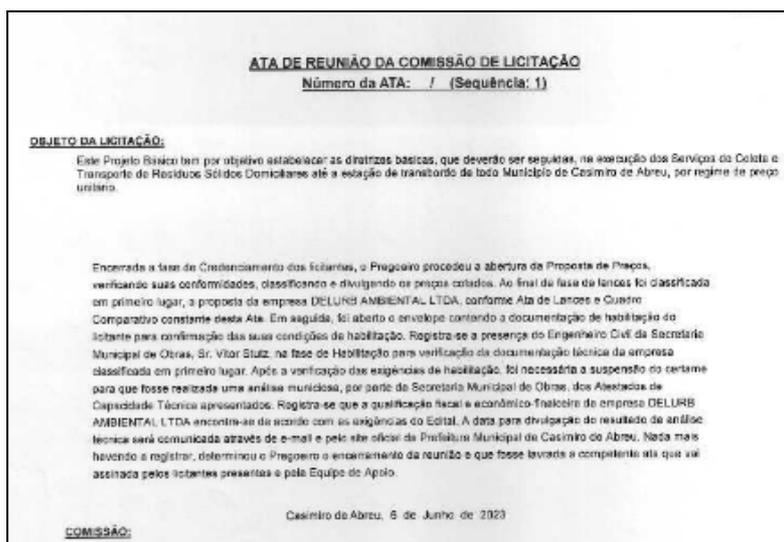
Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



Considerando os fatos lavrados na Ata acima, foi apurado que as licitantes FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda, M.G Griphos Comércio e Representação LTDA, Delurb Ambiental LTDA, AMI3 Ambientais e Transporte de Resíduos S.A e Ideal Coleta Ambiental LTDA, atenderam as exigências editalícias e foram consideradas Credenciadas, ao passo que as empresas Crystal Comércio e Serviços Empresarias LTDA e Asseio Distribuidora de Material de Limpeza LTD deixaram de cumprir o edital, restando ao Pregoeiro declarar a inaptidão das mesmas para o prosseguimento no certame.

Seguindo a leitura da Ata, obteve-se a informação que houve a abertura e análise dos requisitos das Propostas de Preços das Licitante Credenciadas. Realizados os exames da documentação, a proposta da empresa **M.G Griphos Comércio e Representação LTDA** não logrou êxito no atendimento do edital, sendo desclassificada a proposta da citada empresa.

O certame foi paralisado para prosseguimento da fase de lances. Houve o retorno no horário de 14:00 horas, do mesmo dia, com a continuidade das demais fases. Superada a sessão de lances, a licitante foi **Delurb Ambiental LTDA** apresentou a melhor lance (R\$ 3.947.000,00), com esse advento houve a abertura do envelope de documentação, na forma do trecho da ata colacionado abaixo:



Diante dos termos da lavratura da Ata, a sessão foi paralisada para verificação da documentação Técnica da empresa acima citada. Do que foi apurado nos autos, restou claro que a



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



Comissão não realizou a análise da documentação Técnica requerida 8.1.5, ficando à cargo do Corpo Técnico da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviço Público, a atribuição de analisar e julgar a parte.

Para ilustrar, colaciona-se a exigência técnica, para melhor entendimento, *ipsis litteris*:

### **8.1.5. Documentação Técnica:**

- a) Certidão de Registro da Empresa e de seu Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, através de certidão de registro de pessoa jurídica, dentro da validade, em atendimento a resolução Confea n.º 413 de 20/06/1997, resolução n.º 266 de 15/12/2017 e resolução n.º 191 de 20/03/1970;
- b) Prova de possuir no seu quadro permanente, na data do Certame, profissional de nível superior, Engenheiro Civil ou Ambiental detentor(es) de certidão(ões) ou atestado(s), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando sua aptidão por já haver sido responsável técnico por atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA ou pelo CAU, limitado às parcelas de maior relevância sendo:

### **Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos urbanos;**

8.1.6. A comprovação de que o Profissional faz parte do QUADRO PERMANENTE DO LICITANTE se fará através do contrato social ou certidão simplificada da junta comercial do estado, quando o profissional for sócio da licitante; Através da cópia da carteira de trabalho ou da ficha de registro contendo a última alteração de salário, quando o profissional for empregado; Através de contrato de trabalho com vigência dentro do prazo para execução do objeto desta licitação ou por prazo indeterminado, ou contrato de prestação de serviços; ou no caso de empresas de economia de sociedade anônima, através de publicação na imprensa relativa à eleição, quando se tratar de diretor de empresa de capital aberto e/ou também, em todas as hipóteses, mediante a simples apresentação da Certidão de Registro junto ao CREA.

6.1.5.2 Comprovação do licitante possuir, na data de realização do certame, Atestado QUANTITATIVO em nome da empresa onde comprove ter executado no mínimo 50% do volume do contrato de um ano a ser contratado, através da apresentação certidão(ões) e/ou atestado(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na forma



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



estabelecida no Inciso II e §2º e 3º do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/1993. os referidos atestados deverão comprovar que a licitante possui capacidade técnico-operacional para executar na quantidade mínima, prazo e volume acima mencionado os serviços de:

### **Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos urbanos**

- c) Comprovante de Licença emitida pela INEA – Instituto Estadual do Ambiente - compatível com o objeto da licitação;
- d) Certificado de Registro expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, nos termos do Art. 17, inciso II, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei n.º 7.804 de 18 de julho de 1989, e Instrução Normativa do IBAMA n.º 97, de 05 de abril de 2006, a fim de comprovar que a licitante se encontra devidamente registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras – CTF/APP;
- e) Certificado de Regularidade da licitante junto ao CTF/APP – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, expedido pelo IBAMA;

Conclusa a análise Técnica da documentação da licitante, a sessão foi reiniciada no dia 15/06/2023, às 14:00 horas, na forma da Ata abaixo colacionada:



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



Ata da Comissão de Licitação, de 06/08/2023, na sede da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pelo Portaria nº 421/2023, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório nº 263/2023, Licitação nº 26/2023 - PR, na modalidade de PRÉCISO PRESENCIAL.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas, a comissão emitiu o parecer discriminando o(s) vencedor(es), conforme segue abaixo:

**Parecer da Comissão:** Aos quinze dias do mês de junho de 2023 às 15:00h na sala de reuniões, reuniram-se o Pregoeiro e os membros da equipe de apoio, designada pela Portaria nº 421/2023, e o engenheiro CMI da Secretaria Municipal de Obras, Sr. Vitor Stutz Pinto, para divulgação do resultado do julgamento dos documentos de Habilitação da empresa DELURB AMBIENTAL LTDA e finalização do certame iniciado em 06/08/2023. Estiveram presentes a reunião os representantes das empresas FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, DELURB AMBIENTAL LTDA e AMI3 AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS S/A. Dando início a sessão, o pregoeiro informou que a empresa DELURB AMBIENTAL LTDA foi considerada inabilitada por não ter cumprido com as exigências do item 6.1.5.2 do Edital, conforme relatório anexo emitido pela Secretaria Municipal de Obras. Diante do exposto foi aberto o envelope de Habilitação da segunda colocada, a empresa AMI3 AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS S/A para verificação de suas condições de habilitação. Após verificação da documentação da empresa AMI3 AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS S/A, foi constatado a empresa apresentou a Certidão de Registro de Empresa, emitida na cidade de Itapetininga, SP, com a seguinte descrição: "Esta empresa não está habilitada a atuar nas áreas de OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, DE ENGENHARIA AMBIENTAL, DE ENGENHARIA DE ENGENHARIA AMBIENTAL, por não ter profissional RT para as áreas, ficando sua atividade restrita às áreas de OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUÍMICA e advertida que deverá enquadrar-se nos termos do que determina o preceito acima mencionado". Por esse motivo, a empresa foi inabilitada. O atestado de capacidade técnica operacional da empresa, através das informações no corpo do documento, não atende ao quantitativo exigido no item 6.1.5.2 Comprovação de idoneidade pessoal, na data de realização do certame. Atestado QUANTITATIVO em nome da empresa sendo sempre ter executado no mínimo 50% do volume do contrato de um ano a ser contratado, através da apresentação certidão(ões) e/ou atestado(s) fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, na forma estabelecida no inciso II e 5º e 3º do artigo 30, da Lei Federal nº 8.886/1993. Os referidos atestados deverão comprovar que a licitante possui capacidade técnica operacional para executar na quantidade mínima, prazo e volume acima mencionado os serviços de: Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos urbanos". O atestado informa que foram recolhidos 2016 toneladas de resíduos em um período aproximado de 5 meses, o que não atende a exigência de habilitação. No entanto, o representante da empresa informou que tal quantitativo é referente à 1 mês e que a informação foi inserida pelo erro do atestado de forma incorreta. Cabe registrar ainda que a quantificação na CAT está em dias (80 dias). Diante dos fatos, o pregoeiro decidiu por solicitar a empresa que demonstre através das medições e suas respectivas notas fiscais do período de 08/01/2020 a 05/07/2020 o quantitativo dos resíduos coletados dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis. Registrou-se ainda que não foi apresentada a Certidão Ambiental Expedida pelo INEA solicitada no item 8.1 do Termo de Referência. Após a habilitação da empresa AMI3 AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS S/A, foi aberto o envelope de habilitação da empresa FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Analizadas as exigências de habilitação, a empresa foi considerada habilitada. Ao final do certame, a representante da empresa DELURB AMBIENTAL LTDA manifestou interesse em interpor recurso contra sua inabilitação, especificamente por não ter cumprido o atendimento do quantitativo mínimo exigido no período de um ano. O representante da empresa AMI3 AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS S/A manifestou interesse em interpor recurso contra sua inabilitação, alegando que a inscrição no Registro da empresa no CREA, não o impossibilitaria de participar do certame. Nesse caso, havendo a regular, determinou o Pregoeiro o adiamento de reunião a que fosse levada a competente ata que vai arquivada pelos licitantes presentes e pela Equipe de Apoio. O Fornecedor DELURB AMBIENTAL LTDA é ex-vencedor do item 1 do Processo 263/2023, o novo vencedor é AMI3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTES DE RESÍDUOS DE RESÍDUOS, pelo motivo: O participante AMI3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTES DE RESÍDUOS vencedor do item 1 foi inabilitado pela documentação e o novo vencedor é FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Participante: 6849 - FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Item	Especificação	Un.Med.	Qtd. Cotada	Marca	Descrito	Preço Unitário	Preço Total
1	Serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos	Serv	1,00		0,0000	4.149.000,00	4.149.000,00
Total do Participante							4.149.000,00
Total Geral							4.149.000,00

Considerando o teor da lavratura da Ata, a empresa Delurb Ambiental LTDA não atendeu na integralidade a exigência do subitem 8.1.5 do edital, restando ao Pregoeiro acompanhar a decisão do engenheiro **Vitor Stutz Pinto, inscrito no CREA/RJ 2002100303**, sendo divulgada na sessão a decisão de inabilitação da licitante, ora recorrente.

Na sequência houve a abertura do envelope de documentação da empresa AMI3 Soluções Ambientais e Transporte de Resíduos Ltda (R\$ 3.948.000,00), 2º colocada na ordem de classificação dos lances, a comissão procedeu com a abertura do envelope de documentação, sendo declarada inabilitada por conta do desatendimento de várias exigências do edital.

Após, houve a abertura da documentação da licitante classificada no 3º lugar, sendo a empresa FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda (R\$ 4.149.000,00). A comissão procedeu com a abertura do envelope de documentação, feitas as vistorias documentais, a licitante foi declarada vencedora do certame.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



Reitera-se que as análises dos documentos arrolados no subitem 8.1.5 foram realizadas pelo Engenheiro **Vitor Stutz Pinto, inscrito no CREA/RJ 2002100303.**

Após a divulgação da decisão do Pregoeiro a empresa Delurb Ambiental LTDA manifestou seu interesse para interposição de recurso contra a sua inabilitação, bem como a licitante AMI3 Soluções Ambientais e Transporte de Resíduos Ltda pelos motivos que ensejaram a sua inabilitação, sendo inaugurada a fase recursal, nos termos do Inciso XVIII do Artigo 4º, da Lei 10.520/2002.

### IV - ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DA LICITANTE AMI 3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS

A licitante apresentou suas razões recursais, em protesto pela decisão de Inabilitação proferida na sessão realizada no dia 15/06/2023, nos autos do processo 4.992/2023.

A Recorrente, na condição de 2º colocada na ordem de classificação dos lances, durante a fase da análise da documentação de habilitação foi considerada inabilitada, na conformidade do ato decisório colacionado no item II desta manifestação.

Colaciona-se a seguir os motivos que levaram à decisão de inabilitação da Recorrente:

Edital, conforme relatório anexo emitido pela Secretaria Municipal de Obras. Diante do exposto foi aberto o envelope de Habilitação da segunda colocada, a empresa AMI3 AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS S/A para verificação de suas condições de habilitação. Após verificação da documentação da empresa AMI3 AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS S/A, foi constatado a empresa apresentou a Certidão de Registro da Empresa, exigido na alínea 'a' item 8.1.5 com a seguinte restrição: "Esta empresa não está habilitada a atuar nas áreas de: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGA CIVIL/ OS ENGA CIVIL, ENGENHARIA AMBIENTAL/ OS ENGENHARIA AMBIENTAL por não ter profissional RT para as áreas, ficando sua atividade restrita as áreas de: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUIMICA e advertida que deverá enquadrar-se nos termos do que determina o preceito acima mencionado". Por esse motivo, a empresa foi inabilitada. O atestado de capacidade técnica operacional da empresa, através das informações no corpo do documento, não atende ao quantitativo exigido no item "8.1.5.2 Comprovação do licitante possuir, na data de realização do certame, Atestado QUANTITATIVO em nome da empresa onde comprove ter executado no mínimo 50% do volume do contrato de um ano a ser contratado, através da apresentação certidão(ões) e/ou atestado(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na forma estabelecida no Inciso II e §2º e 3º do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/1993. Os referidos atestados deverão comprovar que a licitante possui capacidade técnico-operacional para executar na quantidade mínima, prazo e volume acima mencionado os serviços de: Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos urbanos". O atestado informa que foram recolhidos 2016 toneladas de resíduos em um período aproximado de 6 meses, o que não atenderia a exigência de habilitação. No entanto, o representante da empresa informou que tal quantitativo é referente a 1 mês e que a informação foi inserida pelo emissor do atestado de forma incorreta. Cabe registrar ainda que a quantificação na CAT está em dias (90 dias). Diante dos fatos, o pregoeiro decidiu por solicitar a empresa que demonstre através das medições e suas respectivas notas fiscais do período de 09/01/2020 a 09/07/2020 o quantitativo dos resíduos coletados dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis. Registra-se ainda que não foi apresentada a Certidão Ambiental Expedida Pelo INEA solicitada no item 9.1 do Termo de Referência. Após a inabilitação da empresa AMI3 AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS S/A, foi aberto o envelope de



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



Após a decisão de sua inabilitação a licitante **AMI3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTES DE RESÍDUOS S/A**, através de seu representante, manifestou interesse de interpor recurso contra sua inabilitação, com fundamento no inciso XVIII do Artigo 4º da Lei nº 10.520/2002. Vejamos pontualmente sobre os argumentos da deliberação sobre a inabilitação da Recorrente:

### DO DESATENDIMENTO DO SUBITEM 8.1.5

**Habilitação Regular**

**Habilitação técnica – regularidade do certificado do CREA-RJ**

4. A d. Comissão entendeu que o certificado apresentado não é suficiente para comprovar sua qualificação técnica vez que contém a seguinte restrição:

**RESTRIÇÃO(ÕES) DE RAMO:** Esta empresa não está habilitada a atuar na(s) área(s) de: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGA CIVIL / OS ENGA CIVIL, ENGENHARIA AMBIENTAL / OS ENGENHARIA AMBIENTAL por não ter profissional RT para a(s) área(s), ficando sua atividade restrita a(s) área(s) de: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUÍMICA e advertida que deverá enquadrar-se nos termos do que determina o preceito acima mencionado

Redigimos o trecho da Ata para melhor compreensão, onde se menciona que “foi constatado que a empresa apresentou Certidão de Regularidade do certificado do CREA/RJ, exigido na alínea ‘a’ subitem 8.1.5 do edital, com a seguinte restrição: **“Esta empresa não está habilitada a atuar nas áreas de: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGA CIVIL/ OS ENGA CIVIL, ENGENHARIA AMBIENTAL/ OS ENGENHARIA AMBIENTAL por não ter profissional RT para as áreas, ficando sua atividade restrita as áreas de: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUÍMICA e advertida que deverá enquadrar-se nos termos do que determina o preceito mencionado.”**

Obteve-se o conhecimento da documentação da Recorrente, na certidão há a menção do Engenheiro Químico **Marcos André Josephino da Silva**, inscrito, CREA/RJ nº 2015007890, com as atribuições previstas no Artigo 17 da Resolução 218/73 CONFEA, na citada regulamentação consta o seguinte:

**Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:**



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



**I - Desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.**

**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**

**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**

**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**

**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**

**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**

**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**

**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**

**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**

**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação Técnica; extensão;**

**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**

**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**

**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**

**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**

**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**

**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**

**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**

**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**

**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**

**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**

Como se depreender do dispositivo regulamentados as atividades do profissional foram arroladas acima, não havendo menção de forma expressa da atividade correlata ao objeto da Licitação. O citado engenheiro apresentou sua Certidão de Registro Profissional nº 60714/2023, com a validade até 31/12/2023.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



Na documentação apresentada no certame foi juntada a documentação referente à contratação do engenheiro civil, **Alexandre da Natividade Pereira, CREA/RJ 200293190**, bem como seu registro no CREA/RJ e o contrato particular de Prestação de Serviço de Engenharia.

### DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

Após a fase de habilitação, a empresa **AMI3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTES DE RESÍDUOS S/A**, através de seu representante, manifestou interesse de interpor recurso contra sua inabilitação.

Vejamos o que o Engenheiro da Municipalidade aduziu sobre o assunto: “*O atestado de capacidade técnica operacional da empresa, através das informações no corpo do documento, não atende o quantitativo exigido no item ‘6.1.5.2 Comprovação do licitante possuir, na data de realização do certame, Atestado QUANTITATIVO em nome da empresa onde comprove ter executado no mínimo 50% do volume do contrato de um ano a ser contratado, através de apresentação certidão(ões) e/ou atestado (s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na forma estabelecida no inciso II e §2º e 3º do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/1993. Os referidos atestados deverão comprovar que a licitante possui capacidade técnico-operacional para executar na quantidade mínima, prazo e volume acima mencionado os serviços de: Coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos’.*

E, ainda, em outro trecho da decisão:

“O atestado informa que foram recolhidos 2016 toneladas de resíduos em um período aproximado de 6 meses, o que não atenderia a exigência de habilitação. No entanto, o representante da empresa informou que tal quantitativo é referente a 1 mês e que a informação foi inserida pelo emissor do atestado de forma incorreta. Cabe registrar ainda que a quantificação na CAT está em dias (90 dias). Diante dos fatos, o pregoeiro decidiu por solicitar a empresa que demonstre através das medições e suas respectivas notas fiscais do período de 09/01/2020 a 09/07/2020 o quantitativo dos resíduos coletados dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis.”



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



Além dos apontamentos acima colacionados, registra-se ainda que não houve a comprovação da regularidade Ambiental Expedida pelo INEA, solicitada no subitem 9.1.1 do Termo de referência. Posto isto, conclui-se pela observância das exigências do Instrumento Convocatório, tendo em vista que o conselho profissional vedou à Recorrente a capacidade Técnica para a execução do objeto da Licitação.

Em suma pode-se obter o resumo dos argumentos com as seguintes conclusões:

### Da Habilitação Técnica – Regularidade do Certificado do CREA/RJ

A Licitante interpôs o recurso almejando a reforma da decisão desfavorável de sua inabilitação, proferida na sessão realizada no dia 15/06/2023, assevera que a mesma deve ser a vencedora do certame. Para subsidiar as suas razões recursais a Recorrente fundamentou a tese na Resolução do CONFEA 218/1973, na jurisprudência do TCE/RJ E NA Lei Federal 8.666/1993.

Percebe-se que a petição foi sucinta, clara e objetiva, bem como foi instruída com um volume expressivo de documentação, presentes nos autos do processo 4.992/2023.

A Recorrente sustenta que o certificado apresentado atende a exigência do subitem 8.1.5, alínea “a” do edital, pois em sua defesa asseverou que o engenheiro químico pode ser responsável técnico pelos serviços de coleta, alegou ainda que a certidão do CREA/RJ é passível de mudança a qualquer tempo.

Neste contexto, colaciono parte da certidão do CREA/RJ da licitante, vejamos:



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



RESPONSÁVEL(ES) TÉCNICO(S):

MARCOS ANDRÉ JOSEPHINO DA SILVA VIEIRA  
RNP: 2015007890 Registro: 2015135677 expedido em 07/01/2018  
TÍTULO: ENGENHEIRO QUÍMICO  
Atribuição: RES 218/73 - ART 17(AT.01 A 18)  
Inclusão como QT: 25/08/2021 Inclusão como RT: 25/08/2021  
Ramo Atividade: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUÍMICA / OS ENG QUÍMICA

RESTRIÇÃO(ÕES) DE RAMO: Esta empresa não está habilitada a atuar na(s) área(s) de: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGA CIVIL / OS ENGA CIVIL, ENGENHARIA AMBIENTAL / OS ENGENHARIA AMBIENTAL por não ter profissional RT para a(s) área(s), ficando sua atividade restrita a(s) área(s) de: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUÍMICA e advertida que deverá enquadrar-se nos termos do que determina o preceito acima mencionado.

FINALIDADE DA CERTIDÃO: Fins de concorrência pública

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 72787/2023  
Emitida às: 13/06/2023 08:38 (hora de Brasília)  
Código de controle do comprovante: 0.5490681162391289

A capacidade técnica profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos serviços técnicos dos profissionais inscritos em seu quadro técnico.  
A autenticidade e a validade desta certidão deve ser verificada no site do CREA-RJ (www.crea-rj.org.br).  
A aplicação deste Assentamento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Esta certidão poderá ser utilizada como recibo qualquer alteração posterior dos elementos constantes nesta certidão desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.  
Fica reservado ao Crea-RJ o direito de cobrar qualquer impetimento que venha a ser considerado devido.  
Válida em todo território nacional.

A recorrente alega que a restrição que determina que a empresa poderá executar apenas atividades de Obras e Serviços de Engenharia Química, no seu Registro de Pessoa Jurídica (p. 22 da peça recursal) emitido pelo CREA, não a privaria de ser habilitada para o certame em questão.

A recorrente entende que a declaração de inclusão do engenheiro civil no quadro técnico suprimiria a restrição no Registro da Pessoa Jurídica no CREA-RJ.

A Recorrente também foi inabilitada por conta da restrição contida em seu Registro, sendo claro que o Conselho faz o registro atrelado ao profissional vinculado na empresa, bem como restringe a atividade de acordo com o responsável Técnico inscrito, nos termos da Resolução nº 1.121/2029 do CONFEA. Sobre a inscrição os Artigos 2º e 3º mencionam o seguinte:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

No caso em comento, entende-se que para haver a alteração na certidão da Licitante, haverá a necessidade de inclusão do profissional, nos termos do Artigo 20 da Resolução 1121/2019 CONFEA, com a seguinte redação:

Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

Em que pese a Licitante apresentar em seu envelope a documentação do engenheiro civil **Alexandre da Natividade Pereira, CREA/RJ 200029319-0**, não houve a alteração do ramo de atividade da empresa junto ao Órgão fiscalizador e responsável pela emissão do documento. Insta salientar que o Artigo 20 da citada regulamentação prescreve de maneira clara a obrigatoriedade da inclusão do profissional no quadro Técnico.

A Recorrente informou também que cumpriu as exigências quando da apresentação da Declaração contida no Anexo XIII do edital, vinculando de forma expressa o profissional na fase da contratação.

Na fase recursal o Recorrente juntou outros documentos, visando instruir complementarmente os autos, sem, contudo, haver a juntada da documentação na forma complementar à apresentada no certame que ensejou sua inabilitação.

Sobre a regularidade do certificado, entende-se que a vedação alcança o objeto da contratação do certame em comento, ao passo que nesta fase o engenheiro se pronunciou da seguinte forma:

EMPRESA: AMI3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS  
S/A CNPJ: 14.177.887/0001-00

**a) Apresentou Certidão de Registro da Empresa e de seu Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;**



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



b) **Apresentou Profissionais no seu quadro permanente, na data do Certame, detentor(es) de certidão(ões) ou atestado(s), acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA, limitado às parcelas de maior relevância de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos;**

c) Apresentou Licença Ambiental emitida pela INEA;

d) Apresentou Certificado de Registro expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

e) Apresentou Certificado de Regularidade da licitante junto ao CTF/APP, expedido pelo IBAMA;

Conforme Termo de Referência: Não apresentou Certidão Ambiental Expedida pelo INEA;

Ocorre que o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem **“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)”**. (grifei)

No tocante ao assunto do enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, O TCU, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu na conformidade do enunciado abaixo transcrito:

### **Enunciado**

**É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).**

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

### **Enunciado**

**A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste (grifei)**



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



**Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional: 1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico; 2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade; 3. contrato de prestação de serviço; e 4. declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.**

Fazendo coro à jurisprudência do TCU, o TCE/RJ 106.956-8/22 proferiu a seguinte Enunciado:

### **ENUNCIADO**

Não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional. O edital deve permitir qualquer meio apto a comprovar que, quando da contratação, a empresa licitante possuirá equipe técnica qualificada e disponível para a execução do objeto licitatório, a exemplo de apresentação de declaração de compromisso de disponibilidade.

Revendo a documentação apresentada na ocasião do certame, entende-se que a regularidade da contratação com o profissional Técnico CRE/RJ foi comprovada, bem como a inclusão do Profissional com os atestados e a comprovação de vínculo nos moldes da jurisprudência do TCU e TCE/RJ, neste quesito, entendemos que a decisão foi correta, pois o licitante apresentou a regularidade com o profissional (o engenheiro químico), tendo a vedação, no entanto, fez prova da contratação do engenheiro Civil, por meio de contrato particular e juntou Declaração do Anexo XIII, para fazer prova da capacidade tecno-profissional, nos termos do subitem 8.1.5 do edital (Artigo 30, §1º e inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993).

### **Da Habilitação Técnica – Atestado de Capacidade Técnica**

A Recorrente assevera em sua petição que sua inabilitação foi indevida, ocorre que edital foi objetivo na redação do subitem 6.5.1.2, quando trouxe a exigência de quantitativo de 50% (5.6669,46 toneladas), no prazo (período igual ao da contratação inicial - 01 ano).

Inicialmente, cabe aqui tecer alguns comentários necessários, pois foi pontuado na Ata de realização do certame o seguinte trecho:



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



verificação de suas condições de habilitação. Após verificação da documentação da empresa AMBIO AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS S/A, foi constatado a empresa apresentou a Certidão de Registro da Empresa, exigida na alínea 'a' item 8.1.5 com a seguinte restrição: "Esta empresa não está habilitada a atuar nas áreas de: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL/ OS ENGENHARIA AMBIENTAL/ OS ENGENHARIA AMBIENTAL por não ter profissional RT para as áreas, ficando sua atividade restrita as áreas de: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUÍMICA e advertida que deverá enquadrar-se nos termos do que determina o preceito acima mencionado". Por esse motivo, a empresa foi inabilitada. O atestado de capacidade técnica operacional da empresa, através das informações no corpo do documento, não atende ao quantitativo exigido no item "6.1.5.2 Comprovação do licitante possuir, na data de realização do certame, Atestado QUANTITATIVO em nome da empresa onde comprove ter executado no mínimo 50% do volume do contrato de um ano a ser contratado, através da apresentação certidão(ões) e/ou atestado(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na forma estabelecida no Inciso II e §2º e 3º do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/1993. Os referidos atestados deverão comprovar que a licitante possui capacidade técnico-operacional para executar na quantidade mínima, prazo e volume acima mencionado os serviços de: Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos urbanos". O atestado informa que foram recolhidos 2016 toneladas de resíduos em um período aproximado de 6 meses, o que não atenderia a exigência de habilitação. No entanto, o representante da empresa informou que tal quantitativo é referente a 1 mês e que a informação foi inserida pelo emissor do atestado de forma incorreta. Cabe registrar ainda que a quantificação na CAT está em dias (90 dias). Diante dos fatos, o pregoeiro decidiu por solicitar a empresa que demonstre através das medições e suas respectivas notas fiscais do período de 09/01/2020 a 09/07/2020 o quantitativo dos resíduos coletados dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis. Registra-se ainda que não foi apresentada a Certidão Ambiental Expedida Pelo INEA solicitada no item 9.1 do Termo de Referência. Além da inabilitação da empresa AMBIO AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS S/A, foi dada a seguinte decisão:

Considerando os fatos lavrados na Ata, o Pregoeiro oportunizou a empresa a apresentar documentação complementar para esclarecer os termos do Atestado apresentando, ocorre que a Recorrente não logrou êxito na apresentação da documentação complementar, visto que o pregoeiro no uso de suas atribuições lançou mão da faculdade prevista no §3º do Artigo 43, da Lei de Licitações.

Cabe ressaltar que as regras do edital são norteadoras do procedimento, todos os participantes estavam cientes de suas obrigações. Ademais, quando a lei possibilita a realização de diligências ela o faz com o intuito de esclarecer ou complementar a instrução do processo, como é o caso em análise, que houve um questionamento sobre o atendimento da documentação prevista no subitem 6.1.5.2 de Qualificação Técnica Operacional da segunda colocada. A legislação em comento, assim proclama:

### Art. 43.

(...).

**§3.º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (g.n)**

A corroborar os argumentos até então delineados :

**"(...). De qualquer modo, quando a Comissão de Licitação, o Pregoeiro ou Autoridade Superior permitir ou determinar a juntada de documentos, seja ele qual for, deverá comunicar o fato aos demais, assinando-lhe prazo para que, querendo, apresentem eventual inconformismo. Portanto, tudo quando aduzimos acerca do instituto das**



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



diligências poderá ser feito, desde que não haja quebra dos princípios que norteiam o certame, permitindo-se que a competição licitatória cumpra os seus objetivos e atenda à finalidade para a qual o legislador a instituiu, até porque o objetivo fundamental da promoção de diligência é sanar dúvida /obscuridade, que surja no curso do processo licitatório.” (grifamos).

Vejamos a decisão proferida no *Acórdão 2730/2015-Plenário*, em caso análogo ao presente, *in verbis*:

*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)*

Na fase de conhecimento e cognição recursal o Corpo Técnico exarou o seguinte parecer:

Atestado da Prefeitura Municipal de Seropédica:

O atestado traz o período de 90 (noventa) dias (09/01/20 à 07/04/20), tendo sido aditivado por mais 90 (noventa) dias (08/04/20 à 06/07/20), com descrição da seguinte forma: Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), Domésticos (Orgânicos e Inorgânicos), Transporte e destinação final (orgânicos e rejeitos) com o quantitativo de 2.016,00 toneladas.

Equipamentos Utilizados p/ Coleta do RSU: 06 (seis) Caminhões Compactador 15m<sup>3</sup>, 02 (dois) Caminhões Trucado basculante 12m<sup>3</sup>, 01 (um) Pá Mecânica e 01 (um) Pick-up com Caçamba cabine simples.

Segue Relatório apresentado c/ medições não atestadas e notas fiscais do Período de 180 dias c/ quantitativos executados: (01/01/20 à 09/01/20) = 466,78 Toneladas (09/01/20 à 31/01/20) = 1.504,35 Toneladas (01/02/20 à 29/02/20) = 1.825,02 Toneladas (01/03/20 à 31/03/20) = 1.676,26 Toneladas (01/04/20 à 30/04/20) = 1.643,24 Toneladas. (01/05/20 à 31/05/20) = 1.730,20 Toneladas (01/06/20 à 30/06/20) = 1.890,12 Toneladas (01/07/20 à 06/07/20) = 297,19 Toneladas Total Período 09/01/20 à 06/07/20 = **10.566,38 Toneladas / 6 meses = 1.761,06 Ton/mês (g.n)**



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



As notas fiscais e medições demonstram que o objeto foi executado, conquanto, não foi comprovado atendimento do quantitativo mínimos exigido no prazo da contratação inicial, na parte final o parecer técnico conclui o seguinte:

CONCLUSÃO: Analisando a nova documentação apresentada e confrontando com o Atestado Técnico Operacional apresentado no dia do certame, conclui-se: Considerando que a média da Ton/mês apresentada (1.761,06 Ton) não é compatível com o informado no atestado técnico operacional (2.016,00 Ton); Levando-se em consideração os Equipamentos utilizados na Coleta do RSU, onde discrimina a utilização de 02 (dois) Caminhões trucados basculante de 15m<sup>3</sup> e 01 (uma) Pá mecânica, entende-se que a empresa coleta resíduos volumosos e resíduos da Construção Civil – RCC, no mesmo contrato da coleta de resíduo domiciliar. As medições que foram apresentadas sem o devido atesto e assinatura, não possuem discriminações informando o tipo de resíduo sólido urbano coletado; Considerando ainda, que após análise das medições, verificou-se duplicidade nos quantitativos medidos no dia 09/01/20, inclusive nas notas fiscais nº 1019 e nº 1053 apresentadas;

Diante dos fatos acima mencionados, essa equipe técnica entendi que o Atestado Técnico Operacional e documentos complementares apresentados, **não serão considerados devido à falta de informações conclusivas para chegar ao real volume coletado, com isso a empresa AMI3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS, não atende a quantidade mínima de 50% (5.669,46 Toneladas), prazo (Período de 01 ano) e volume acima mencionado dos serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos urbanos, sendo considerada Inabilitada no Pregão Presencial nº 28/2023,** quanto a Documentação Técnica. (g.n)

Sem mais para o momento,

VITOR STUTZ PINTO

ENG. CIVIL CREA 2002100303 MAT. 2633

Da leitura da conclusão do parecer Técnico, extrai-se que as informações dos atestados não são coesas e objetivas.

Diante do que foi apurado nos autos e revisado na fase recursal, restou incontroversa a plausividade da manutenção parcial da decisão do Pregoeiro, na sessão realizada no



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



dia 15/06/2023, onde a Recorrente foi inabilitada por não ter comprovado a exigência do subitem 6.5.1.2 do edital.

### Habilitação Técnica – Certidão de Inexistência de dívidas financeiras ambientais

A Recorrente alega que a inabilitação por descumprimento da apresentação do documento exigido no subitem 9.1.1 do Termo de Referência foi indevida.

Para essa matéria o Recorrente fundamenta suas razões recursais no Artigo 30 da Lei 8.666/1993 e no entendimento do Tribunal de Contas do Estado.

Neste assunto o Recorrente foi incisivo em afirmar que a exigência não encontra amparo do Artigo 30 da citada Lei, sendo ilegal tal exigência, em sua tese de defesa.

O julgado da representação do TCE/RJ arrimou o entendimento que a citada exigência apresenta potencial caráter restritivo.

Vejamos a redação da exigência

**- Certidão Ambiental Expedida pelo INEA Declarando a Inexistência nos últimos 5 anos, de dívidas financeiras referentes à infrações ambientais praticadas pelo requerente, conforme Decreto Estadual 44.820 de 2 de Junho de 2014, em seu Artigo 18º, §1º Item V.;**

Notadamente, percebe-se que a exigência não foi recepcionada no subitem 6.1.5.2 em suas alíneas subsequentes, neste sentido há uma divergência sobre a decisão de inabilitação proferida pelo Pregoeiro, tendo em vista que a documentação deveria ter sido recepcionada no edital, por essa temática deverá haver a conformidade da decisão com as exigências do Instrumento Convocatório, preconizada no Artigo 41 da Lei de regência.

Não se pode perder de vista que o Edital de Licitação é um ato administrativo oficial e vinculado que dita todas as regras, condições, direitos e deveres da Administração Pública e dos licitantes.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



### V - ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DA LICITANTE **DELURB AMBIENTAL LTDA**

A Licitante **DELURB AMBIENTAL LTDA** impetrou recurso administrativo nos autos do processo 5001/2023, requerendo a reforma da decisão de sua inabilitação. Inicialmente cumpre esclarecer que a decisão guerreada está contrária aos interesses da Recorrente, visto que o Pregoeiro acompanhou o julgamento da documentação Técnica, com este entendimento foi proferida a seguinte deliberação:

1.1 “DELURB AMBIENTAL LTDA foi considerada inabilitada por não ter cumprido com as exigências do item 6.1.5.2 do Edital, conforme relatório anexo emitido pela Secretaria Municipal de Obras.

Sustenta a Recorrente em suas razões recursais que o Edital não prevê a **“obrigatoriedade que o serviço tenha sido executado na mesma periodicidade do Contrato a ser celebrado com o Município de Casimiro de Abreu”**, que é parte do motivo de sua inabilitação.

A recorrente argumenta que apresentou a exigência de atendimento, através de seus atestados, de **“no mínimo 50% do volume do Contrato de um ano a ser contratado”**.

### DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

Vejamos os pontos abordados na petição:

13. Primeiro, o Edital do Pregão não determina o período de prestação do serviço para fins de aferição de capacidade técnico-operacional, mas simplesmente indica a necessidade de comprovação da execução de “no mínimo 50% do volume do Contrato de um ano a ser contratado”. Qualquer exigência adicional contrariaria a própria lógica do Instrumento Convocatório, porquanto significaria ultrapassar suas disposições expressas.(g.n)

Não há como prosperar tal argumento, visto que a leitura do subitem 6.1.5.2 é clara, na forma colacionada abaixo:



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



6.1.5.2. Comprovação do licitante possuir, na data de realização do certame, Atestado QUANTITATIVO em nome da empresa onde comprove ter executado no mínimo 50% do volume do contrato de um ano a ser contratado, através da apresentação certidão(ões) e/ou atestado(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na forma estabelecida no Inciso II e §2º e 3º do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/1993. Os referidos atestados deverão comprovar que a licitante possui capacidade técnico-operacional para executar na quantidade mínima, prazo e volume acima mencionado os serviços de:(g.n)

**. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos urbanos**

Em que pese a Recorrente entender que cumpre a exigência com a comprovação da prestação do serviço no período **entre 13 de janeiro de 2021 e 30 de junho de 2022, do contrato em andamento da Universidade Federal do Rio de Janeiro UFRJ**, não foi isso que o julgamento apontou, veja-se parte da decisão do Engenheiro sobre esse assunto, in verbis:

Atestado da UFRJ: O atestado traz o período de 18 meses (13/01/21 à 30/06/22) com quantitativo de 6.487,52 toneladas, proporcionalmente o quantitativo para 12 meses (365 dias) daria aproximadamente = 4.435,00 Toneladas.

Diante do quantitativo auferido no prazo apresentado, não logrou êxito a documentação apresentada, para fazer prova do atendimento do subitem 6.1.5.2.

E, ainda, em sua análise há a seguinte conclusão:



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



### Segue Relatórios dos Períodos de 1 ano c/ Quantitativos executados pela empresa DELURB:

**Ano de 2018** = 100,29 Ton. (1 mês / Pref. Rio Acima) + 72,80 Ton. (7 meses / SURJ) =  
**Total = 173,09 Toneladas**

**Ano de 2019** = 601,72 Ton. (6 meses / Pref. Rio Acima) + 124,80 Ton. (12 meses / SURJ) +  
718,85 Ton. (12 meses / 1ª Região Militar) + 228,35 Ton. (8 meses / BREF) =  
**Total = 1.673,42 Toneladas**

**Ano de 2020** = 115,71 Ton. (5 meses / Hospital geral) + 20,80 Ton. (2 meses / SURJ) +  
313,15 Ton. (5 meses / 1ª Região Militar) + 185,60 Ton. (6 meses / BREF) =  
**Total = 635,26 Toneladas**

**Ano de 2021** = 4.435,0 Ton. (12 meses / UFRJ) + 46,29 Ton. (2 meses / Hosp. Geral) =  
**Total = 4.481,29 toneladas**

**Ano de 2022** = 2.199,00 Ton. (06 meses / UFRJ) =  
**Total = 2.199,00 Toneladas**

### CONCLUSÃO:

Somando os atestados de capacidade técnico-operacional juntados por períodos de 1 ano, levando em consideração que alguns apresentam volumes em litros ou m³ e foram considerados. Mesmo assim o somatório **não atende a quantidade mínima de 50%** (5.669,46 Toneladas), prazo (Período de 01 ano) e volume acima mencionado dos serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos urbanos. Com isso consideramos a empresa **DELURB AMBIENTAL LTDA Inabilitada no Pregão Presencial nº 28/2023, quanto a Documentação Técnica.**

Sem mais para o momento,

VITOR STUTZ PINTO  
ENG. CIVIL CREA 2002100303  
MAT. 2633

Não há de se olvidar que o edital no **subitem 6.1.5.2** trouxe como regra a comprovação do quantitativo do **volume de 5.669,46 toneladas no período de 01 ano, não havendo dúvida sobre a exigência.**

Segundo, o artigo 30, § 1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, dispõe que “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos” – sem contudo pormenorizar a necessidade de coincidência de prazos contratuais entre os Atestados apresentados e o Contrato a ser celebrado.(g.n)



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



Sobre esse argumento, sabe-se que é notório e de conhecimento público que o edital pautou essa exigência na redação do Acórdão do **TCU 244/2015**, conhecido pela Recorrente, pois consta em sua petição, vejamos o diz o citado acórdão: *“os precedentes desta Corte informavam, como regra, que os quantitativos mínimos não deveriam ultrapassar 50% do valor previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas”*<sup>1</sup>

O Recorrente alega que o acórdão não ampara a limitação do tempo, ocorre que devido ao grau de complexidade da execução, bem como a importância da contratação, ponderou-se por essa exigência. Não se pode perder de vista que atualmente já se tem o entendimento que a capacidade técnica poderá ser exigida por meio de um só atestado, podemos obter esse entendimento do Acórdão 2924/2019 Plenário, *in verbis*:

**Acórdão 2924/2019 Plenário (Licitação, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Comprovação. Quantidade. Limite máximo. Capacidade técnico-operacional.

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Da leitura do citado Acórdão, obtém-se a cristalina informação sobre a possibilidade de se exigir somente um atestado para a comprovação do quantitativo mínimo, bem como de um quantitativo maior, desde que justificada.

No presente certame a exigência autorizou o somatório de atestados, usou-se a forma no plural, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica, pois faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas, foi essa temática utilizada no certame e mesmo assim a Recorrente não conseguiu comprovar, motivo que a levou a ser inabilitada.

Impende salientar que no Acórdão 287/2014, o Ministro Benjamim Zymler, proferiu a seguinte decisão:

<sup>1</sup> TCU, ACÓRDÃO 244/2015, RELATOR MINISTRO BRUNO DANTAS, Plenário, j. em 11/02/2015 –



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



*Exceção a esse entendimento deve ser feita quanto os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante. Nessa situação, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, é como se os serviços fossem referentes a uma única contratação. Com efeito, se uma empresa executa simultaneamente dez contratos de dez postos de serviços cada, cabe a suposição de que a estrutura física da empresa é compatível com a execução de objetos referentes a cem postos de serviços. Vislumbra-se, inclusive, nessa situação hipotética, maiores exigências operacionais para gerenciar simultaneamente diversos contratos menores em locais diferentes do que gerenciar um único contrato maior (sempre considerando que haja identidade entre o somatório dos objetos desses contratos menores e o objeto desse contrato maior).” (TCU, Acórdão nº 2.387/2014, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. em 10.09.2014)*

Fazendo uma contextualização com o acórdão, a exigência do subitem 6.1.5.2, **quando menciona volume e prazo**, busca aferir a capacidade de gerenciamento de diversas contratações em um período que comprove a capacidade para o quantitativo proposto, em suma, percebe-se que as contratações se apresentam na prática na forma simultânea, ensejando o alcance de um período, como se fosse uma contratação una. Nesse aspecto a Recorrente não conseguiu o alcance dos requisitos edilícios.

20. Quarto, a jurisprudência do EGRÉGIO TCU não poderia ser mais clara ao afirmar que: (a) “as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo”; (b) “tais requisitos devem ser demonstrados no Instrumento Convocatório ou no Processo Administrativo da Licitação”; e (c) é “desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em Edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço” 2 .

O argumento utilizado pela Recorrente não encontra guarida na jurisprudência mencionada, pois o caso concreto utilizado para a decisão acima, não se coaduna com o objeto da presente licitação. Observando-se o objeto da Representação que deu azo ao entendimento do Acórdão 3076/2011TCU – Plenário, denota-se que o fato analisado se distancia do presente.

22. Quinto, na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, (a) “incumbe à Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no Ato Convocatório”; (b) “não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela Administração são excessivas”; e (c) “não



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de Atos Administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa” 3 .(g.n)

23. Como não existe vedação constante do Edital e/ou justificativa para comprovação por meio de Atestados cuja periodicidade não seja idêntica àquela do Contrato a ser celebrado, não se afigura razoável a inabilitação do Licitante que efetivamente atendeu ao quantitativo mínimo.

Por amor ao debate, entendemos que o objeto da Licitação se mostra de grande importância, guardando a complexidade para o requisito em questão, por isso, a exigência constante no subitem 6.1.5.2 se mostra compatível.

A legação da Recorrente não se mostra compatível com a fase da licitação, todas as questões pontuadas combatem a exigência editalícia, no entanto, na fase da inauguração da fase externa da Licitação, a Recorrente protocolizou uma impugnação combatendo algumas questões do edital, sendo respondidas pontualmente pelos Técnicos da Secretaria.

Ocorre que a exigência, ora atacada, não foi alvo da impugnação, nos autos do processo 2.638/2023, como pode?

A Recorrente na fase anterior à licitação utilizou a faculdade legal de se contrapor ao instrumento convocatório, conquanto, a sua retórica não atingiu o requisito de edital que agora a mesma alega que não é legal tal exigência.

Pasmem, não houve em nenhum momento sombra dessa temeridade na fase de impugnação, como agora a Recorrente ataca a exigência?

Não nos parecer razoável se utilizar de uma fase preclusa para suscitar algo que se teve a oportunidade e não foi provocado.

Sexto, também na esteira da jurisprudência do EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, “a vedação ou limitação de somatório de Atestados é medida excepcional, restrita a casos em que seja tecnicamente verificado que o estabelecimento de um determinado quantitativo de item de serviço implique aumento da complexidade de sua execução” 4 .(g.n)



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



26. É inquestionável, por fim, que inexistente “aumento da complexidade de sua execução” decorrente da simples redução de prazo, porquanto a diferença é facilmente atendida por meio da disponibilidade de equipamentos e pessoal constante do Termo de Referência, da Planilha Orçamentária e da Proposta apresentada pela DELURB.(g.n)

Essa retórica da Recorrente não pode ser abarcada, pois o edital não vedou o somatório de atestado, houve a peculiaridade do prazo, podendo ser comprovada com o acúmulo de atestados, desde que atenda a exigido no edital.

Por tudo que foi exposto pela Recorrente, não há de se olvidar que o objeto da presente licitação foi acudido pelas interessadas com um público alvo presente de 07 (sete) empresas.

**Restou inverossímil e incontroverso que a exigência do subitem 6.5.1.2 não alterou a competitividade do certame, não sendo suficiente para prejudicar o caráter competitivo da licitação, uma vez que 07 (sete) empresas apresentaram documentação para habilitação, com a abertura de três envelopes da Documentação.**

29. A Administração Pública deve adstringir sua análise ao que dispõe o Instrumento Convocatório, o que, in casu, conduzirá à inarredável conclusão de que o Item 6.1.5.2 do Edital do Pregão foi frontalmente violado. Ou seja, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (artigo 41 da Lei 8.666/1993)(g.n)

A Recorrente invocou o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório para obter a reforma da decisão de sua inabilitação, ora, nesta fase processual, resta-nos incabível desrespeitar tal Princípio, pois o que se buscou foi a obediência ao mesmo, visto que a lisura do julgamento disposto na parte Técnica, mostra-se incontroversa sobre o desatendimento do subitem 6.5.1.2., não houve o mero arbítrio do julgador quando proferiu a decisão de inabilitação.

A decisão foi motivada e justificada, não houve arbitrariedades e/ou privilégios, como assim, quer fazer acreditar a Recorrente.

32. Caso se ultrapasse o que se disse nos parágrafos antecedentes, o que se admite ad argumentandum tantum, a DELURB passa a demonstrar que a r. Decisão Recorrida não se compadece com os **Princípios da**



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



**Proporcionalidade e da Razoabilidade**, o que também legitima o provimento desse Recurso Administrativo e a adjudicação do objeto do Pregão à RECORRENTE. Pois bem.

33. Com o perdão pelo truísmo, mas o item 6.1.5.2 do Edital do Pregão, nas palavras de FLÁVIO AMARAL GARCIA, tem como finalidade lógica – e legítima – “verificar se o Licitante possui aptidão, conhecimento, equipamento e experiência para executar o objeto contratual” e “proteger o valor ‘segurança’, eis que seria inadmissível que a Administração Pública colocasse em risco a segurança de pessoas, obras e bens, aventurando-se a contratar com licitante desqualificado e desprovido de experiência e técnica” 5 .(g.n)

A Doutrina utilizada para ser abarcada na situação concreta, visando o aproveitamento dos Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade para reformar a decisão de inabilitação, não podem se contrapor ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Analisando o feito, entende-se que o Instrumento Convocatório é soberano, não havendo como fazer uma substituição de sua eficácia, posta a questão, restou clara a inobservância ao Princípio do Instrumento Convocatório.

Apesar de toda a retórica contida na petição ser de forma proba para buscar a reforma da decisão do pregoeiro, razão pela qual, manifesta-se o respeito de forma recíproca pela Recorrente, não sendo prejudicial essa fase, pois a fase recursal é a forma de se rever o que foi realizado, forma de julgamento e outras situações que derivam do reexame da matéria, sendo a questão enfrentada. No edital há a forma de julgamento de conformação explícita, bem como o que se busca, no atendimento do subitem 6.5.1.2, é um parâmetro objeto de julgamento, onde se quer a comprovação da execução do volume de (quantitativo) 5.669,46 toneladas no período de 1 ano, **do serviço de coleta e Transporte de Resíduos Sólidos urbanos, a análise não comporta subjetividade, pois se está aferindo unidade de medida exata, com o Plus da aceitação de volume maior dentro do mesmo período, seria o razoável e proporcional.**

Todas as questões pontudas merecem atenção, pois sabe-se que o instrumento convocatório e seus anexos, após a publicação dos mesmos, estão sob a égide do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não se apresentando prudente a adoção de julgamento impróprios distantes do julgamento dispares e subjetivos, pois tal postura poderia afetar substancialmente o edital e seus anexos. Notadamente, o Artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993 lecionou sobre o assunto, tendo a seguinte dicção, *in verbis*:



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



”A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A celeuma entre os Princípios não existe, pois, o Artigo 3º da Lei de Licitações é claro sobre a importância dos mesmos, bem como a adoção de forma harmônica, sem hierarquias e privilégios de uns em detrimento de outros, vejamos o dispõe o artigo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre o assunto o Acórdão 3381/2013 - Plenário decidiu o seguinte:

***“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa” (Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)***

Cabe ressaltar que mesmo na fase da contratação o edital faz lei entre o Licitante e a Administração Pública promotora da Licitação, esse assunto foi objeto do Acórdão do TCU 00199520091, in verbis:

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011).**

Com este entendimento, observou-se que os Princípios básicos da legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Eficiência, Probidade Administrativa e do Julgamento Objetivo, bem como aos Princípios correlatos da Razoabilidade, Competitividade e Proporcionalidade estão em consonância, obstando a predileção de um somente, como é o caso do pedido do Recorrente.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



E, ainda prevê o Artigo 37 da CF/88 que o procedimento Licitatório” somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. E na Lei nº 8.666/1993 em seu Artigo 30, parágrafo 3º indica os parâmetros da exigência debatida. Nesse diapasão é imperioso verificar qual objeto da licitação, para então se apresentar a documentação exigida que cumpra o edital.

Na Parte conclusiva do Parecer Técnico há a seguinte conclusão:

**CONCLUSÃO:** Somando os atestados de capacidade técnico-operacional juntados por períodos de 1 ano, levando em consideração que alguns apresentam volumes em litros ou m<sup>3</sup> e foram considerados. Mesmo assim o somatório não atende a quantidade mínima de 50% (5.669,46 Toneladas), prazo (Período de 01 ano) e volume acima mencionado dos serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos urbanos. Com isso consideramos a empresa DELURB AMBIENTAL LTDA Inabilitada no Pregão Presencial nº 28/2023, quanto a Documentação Técnica. Sem mais para o momento,

Manifesta-se o respeito ao direito de petição da Recorrente (Artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da CF/88), notou-se que foi realizada uma argumentação incisiva, com a indicação da Lei, Doutrina e jurisprudência, conquanto, não se pode rever a decisão que se funda no tratamento fora do critério da isonomia, caso a Administração assim proceda, arcará com o dano e prejuízo de lançar mão do julgamento parcial, ferindo os Princípios que norteiam as Licitações Públicas, por esta questão, não há como sustentar a reforma da decisão do Pregoeiro que acompanhou o julgamento objeto do Corpo Técnico da Secretária Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos.

Da análise criteriosa dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados nas razões recursais da empresa **DELURB AMBIENTAL LTDA** não merecem acolhimento, dessa forma, restaram improcedentes as alegações da Recorrente.

### **DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS AO RECURSO DA LICITANTE DELURB AMBIENTAL LTDA**

Instada a se manifestar, a Recorrida apresentou contrarrazões dentro do lapso temporal que lhe impunha o regramento constante do instrumento convocatório. As



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



Contrarrrazões recursais da licitante **FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** foram instruídas nos autos do processo 5.137/2023.

Em sede de contrarrrazões foi possível entender a dinâmica dos fatos percorridos neste certame. Restou incontroverso que a Recorrente **DELURB AMBIENTAL LTDA** já é uma personagem marcante nos certames com esse objeto, fazendo parte do universo dos potenciais participantes.

A licitante **FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** assevera que a decisão da comissão foi acertada, ao passo que trouxe algumas informações que ratificam que a Recorrente mantém uma conduta reiterada de inobservância do edital em outros certames.

Em sua peça contestatória a contrarrrazoante arrimou sua argumentação nos diversos julgados do TCU, na doutrina dominante, na lei de Licitações e Contratos, nos julgados do SFT e TRF1. Inicialmente a licitante requereu o não acolhimento ao recurso da **DELURB AMBIENTAL LTDA** com a manutenção da decisão proferida na sessão realizada no dia 15/06/2023.

Em uma adstrita síntese, refuta os argumentos apresentados pela Recorrente, apontando que houve a correta condução do certame por parte do Pregoeiro, pois sustenta e comprova que a Recorrente não atendeu às exigências do subitem 6.5.1.2 do edital.

Em suas razões trouxe à tona a saga percorrida pela Recorrida **DELURB AMBIENTAL LTDA** nos certames em que participou, com o mesmo objeto, nos Municípios de Itaboraí e Silva Jardim.

A decisão de inabilitação do certame do Município de Itaboraí foi para apreciação do judiciário. De forma a comprovar seus argumentos trouxe aos autos a decisão emanada nos autos do processo judicial 0097665-13.2020.8.19.001, na forma colacionada abaixo:

Trata-se de mandado de Segurança impetrado por **DELURB AMBIENTAL LTDA**, contra decisão do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ITABORAÍ ("MUNICÍPIO DE ITABORAÍ"), que, no dia 18 de maio de 2020, negou provimento ao Recurso Administrativo interposto pela **DELURB** contra sua inabilitação na Concorrência Pública 02/2017. Assim, pede concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos do Ato Coator imediatamente e, por conseguinte, seja suspensa a Concorrência Pública até decisão final nesse Mandado de Segurança. O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do pedido. Esse é o breve relatório. Decido. Cabível a concessão de liminar em mandato de segurança quando houver fundamento relevante e do



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.106/2009. **No presente caso, a Impetrante foi inabilitada por apresentar atestados quantitativos em medidas de volume e não em peso, impossibilitando a comissão de auferir a sua real capacidade, fls. 143. A Impetrante recorreu da referida decisão, decidindo o Secretário Municipal de Serviços Públicos por negar provimento ao recurso, ratificando a decisão exarada no âmbito da Concorrência 02/2017, mantendo a abertura de preço para o dia 20/05/2020 às 10:horas. O item 7.3.4 do Edital (fls. 129) prevê que o licitante deverá comprovar a sua qualificação técnica, por meio de apresentação, entre outros documentos, de atestado quantitativo que comprove que executou 50% do contrato em um ano, especificando em toneladas ano. Ocorre que o Impetrante não nega que tenha apresentado atestado quantitativo em desacordo com edital, sendo certo que não aponta qual dos atestados que instruem à inicial foi apresentado para fins de habilitação, o que inviabiliza a verificação do cumprimento do Edital pelo Impetrante. Ressalte-se há vários atestados juntados aos autos e muitos deles não estão com a quantidade de resíduo sólido em tonelada, conforme exigido no edital. O fato é que unidade de medida faz toda a diferença no objeto da contratação, não se tratando de exigência descabida e irrazoável.** Outrossim, a decisão que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela Impetrante utiliza-se de motivação aliunde ou per relationem, que pode ser definida como a motivação por meio de remissão a outras manifestações ou peças constantes nos autos e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório, expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999. **Assim, em um juízo de cognição sumária, inexistente violação a direito líquido e certo da impetrante. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.** Ao final do Plantão Noturno ao Juízo Natural para as demais providências cabíveis. P.I(g.n)

Observando-se os termos da decisão do juiz de primeira instância, denota-se que a Recorrente se comporta de modo contumaz nas licitações, pois o desatendimento do edital da Municipalidade de Itaboraí, na decisão citou-se o subitem 7.3.4 do edital da Concorrência 02/2017, sob o regime de execução indireta, empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO E COLETA, TRANSPORTE E DESCARGA DE ENTULHOS/OUTROS nos atos do processo 057/2017, para ilustrar colaciona-se a exigência, in verbis:

7.3.4 - Comprovação do licitante possuir, na data prevista no subitem 1.1 deste Edital, ser detentor de Atestado QUANTITATIVO em nome da empresa onde comprove ter executado 50% do volume do contrato em um ano, período e volume a ser contratado para prestação do serviço conforme tabela abaixo:

ITEM	SERVIÇO ESTIMADO PARA 12 MESES	TONELADAS/ANO	ATESTADO – 50% DO CONTRATO
1	TOTAL DE SERVIÇOS ESTIMADOS COLETA DOMICILIAR – 12 meses/ton	40.800	20.400
2	TOTAL DE SERVIÇOS ESTIMADOS COLETA RESÍDUO SAÚDE- 12meses/ton	74.808	37,4
3	TOTAL DE SERVIÇOS ESTIMADOS DE ENTULHO/ Outros – 12 meses /ton	14.472,00	7.236

§1º - Não será admitido o somatório de atestados  
§2º - Os atestados precisam estar registrados no CREA.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



Percebe-se que a Recorrente não logrou êxito em comprovar o atendimento da exigência do edital, sendo uma situação muito semelhante com a dos autos processuais em comento.

Obteve-se também a informação que a decisão de primeira instância foi agravada, nos autos do processo 0031487-85.2020.8.19.0000, com a manutenção da decisão do juiz *a quo*, sendo mantida a decisão no âmbito administrativo e ratificada no judiciário na primeira instância e em sede de Agravo de instrumento.

Pode-se perceber que a Recorrente não logrou êxito na comprovação do subitem 7.3.4 do edital que guarda profunda semelhança com o subitem 6.1.5.2 do nosso edital, sendo reiterada a conduta da Recorrente.

Além dessa informação, a petição informou que no procedimento licitatório da Concorrência Pública 002/2022, tendo por objeto da licitação a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares em todos os logradouros deste Município e transporte para o aterro sanitário, em observância às cláusulas dispostas neste Edital. Neste certame a Recorrente mais uma vez não logrou êxito na comprovação do atendimento ao instrumento convocatório, sendo inabilitada.

Em visita ao site Licitações – Silva Jardim, obteve-se o conhecimento da documentação dos atos decisórios do certame, sendo a empresa inabilitada pelo desatendimento do edital, foi aberta a fase julgamento de Recurso e a decisão foi mantida. A Recorrente se socorreu novamente ao judiciário através do processo nº 0800481-73.2022.8.19.0059, sem lograr êxito no judiciário novamente.

A petição da contrarrazoante apresentou elementos e fundamentos legais e jurisprudenciais que corroboram com a decisão do Pregoeiro, meritalmente requereu pelo não conhecimento do recurso eis que protelatório, uma vez que a Recorrente não conseguiu atender ao exigido no subitem 6.5.1.2 do edital, assim demonstrando que não possui a integralidade da qualificação técnica para a execução dos serviços a ser contratado.

Em sede de contrarrazões a empresa **AMI3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTES DE RESÍDUOS S/A** pautou que a Recorrente **DELURB AMBIENTAL LTDA**



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



**quando da apresentação do atestado**, oriundo do contrato de apenas 06 (seis) meses – 13.01.2021 à 30.06.2022, não atendeu ao edital, conforme reafirmado em seu Recurso (parágrafo 12 do Recurso Administrativo), neste sentido ratifica que a decisão do Pregoeiro tem que ser mantida, pois alega que o documento se mostra inservível para atestar a qualificação técnica

A sua petição foi fundamentada na lei de Licitações e na jurisprudência do TCU, sobre o assunto, importante mencionar neste momento a jurisprudência do TCU:” **É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) “.** Acórdão 18144/2021-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO.

Segundo os argumentos a licitante a documentação da Recorrente não foi possível atender ao subitem 6.5.1.2, para fazer prova da sua capacidade para a execução do objeto da Licitação, tendo assim não demonstrado que possui qualificação técnica, para a consecução dos serviços prestados.

Por derradeiro afirmou que a decisão de inabilitação da licitante **DELURB AMBIENTAL LTDA**, proferida na data de 15/06/2023 deve ser mantida.

Requeru o indeferimento do recurso ora analisado.

### V - DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe esclarecer que o Pregoeiro da Comissão não reconsiderou sua decisão, nos termos da manifestação anexada aos autos, restando clara a convicção de sua deliberação, bem como subsidiou a manutenção da decisão proferida na Ata de julgamento realizada no di 15/06/2023.

Nos recurso da Recorrente **DELURB AMBIENTAL LTDA**, ora analisado, caso haja a retroação da decisão, estar-se-ia a Administração Pública repudiando o Princípio da Vinculação



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



ao Instrumento Convocatório, invertendo a ordem do objetivo da Licitação, ou seja, o atendimento ao Interesse Público com a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não se pode perder de vista que os lances na sessão Pública são verbais e registrados pela Comissão na Ata de Lances, com a assinatura dos presentes para validar o ato de manifestação de vontade, sem a intervenção do Pregoeiro nos valores ofertados, com vistas ao atendimento do Interesse da Administração em contratar com o preço justo, neste aspecto a fase de lances foi encerrada com o objetivo alcançado, na conformidade do Artigo 3º do Decreto Municipal 1.800/2020, na forma da redação colacionada abaixo:

Art. 3º - A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, assim como aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.(g.n)

§ 1º - As normas regeadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.(g.n)

Diante do explicitado na Ata, restou claro que o certame transcorreu dentro do regular trâmite processual. Não ha de se olvidar que os licitantes interessados participaram da licitação com a aceitação plena das exigências contidas no mesmo, pois não houve a apresentação de impugnação em face das exigências do citado edital, no tempo previsto no Artigo 41 da Lei 8.666/1993.

Indubitável é que **em se tratando de licitações é essencial evitar julgamentos impróprios e diversos do previsto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em decisões desconformes com as condições indispensáveis para a Administração Pública, acarretando prejuízo ao conjunto de ações visando a saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.**

No caso em questão, notou-se que as decisões que nortearam certame foram dentro da legalidade, sendo prudente a manutenção da Proposta mais vantajosa, com vistas ao cumprimento



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



dos termos do edital, restando acertada a decisão da Pregoeira com a escorreita aplicabilidade do Princípio da Eficiência.

Neste contexto fático, a decisão da Pregoeira tem arrimo no Acórdão 1734/2009 do TCU, na forma abaixo colacionado, **in verbis**:

**A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)**

E, ainda:

**Conforme já me manifestei em outras oportunidades, como por exemplo no recente Acórdão nº 146/2007 - 1ª Câmara: “(...) licitação é o procedimento administrativo mediante o qual os órgãos públicos e entidades selecionam a proposta mais vantajosa para a avença de seu interesse. Nesse contexto, surge um princípio basilar ao Direito Administrativo, qual seja, o da indispensabilidade da licitação para se adquirir, alienar ou locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, que tem assento constitucional (art. 37, inciso XXI, da Carta Política) e infraconstitucional - art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (...). Essa demanda decorre de princípios também insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros elencados pela doutrina para a licitação. É dizer: a regra estatuída na Constituição Federal é a da obrigatoriedade de licitar, já as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de certame devem ser interpretadas como exceções.” Acórdão 798/2008 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)**

Neste contexto, tornou-se essencial apreciar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas deliberadas no presente, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências imprescindíveis desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição, sendo notório que no caso em questão houve a correta aplicação do ordenamento jurídico ao fato concreto.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



### VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Assim, de acordo com a doutrina e jurisprudência, na situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício capaz de alterar a decisão da Comissão de Licitação.

Considerando o que preceitua a lei e a interpretação do artigo 30 da Lei de Licitações, no que tange aos atestados deve ser feita com cautela em primazia ao princípio do formalismo moderado eis que a exigência do atestado técnico tem o condão de demonstrar a capacidade de execução do objeto licitado, determinando que os atestados apresentados pelas Recorrentes não demonstram, como dita acima a capacidade técnica de execução do objeto licitado.

Por todo o exposto, caem por terra todas as alegações da Recorrente **DELURB AMBIENTAL LTDA** no que tange a comprovação do subitem 6.1.5.2 do edital de igual modo a Recorrente **MI3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTES DE RESÍDUOS S/A**, tendo o seu **Recurso parcialmente deferido, sem, contudo, alcançar a integralidade do ato decisório de sua inabilitação, sendo reformada a decisão na** desnecessidade da apresentação do documento do subitem 9.1.1. do Termo de Referência, por não está expressamente requerida no edital.

Posto isto, conclui-se pela procedência das contrarrazões das licitantes **AMI3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTES DE RESÍDUOS S/A e FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL** e conseqüentemente, pela manutenção da decisão de habilitação da Licitante **FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL**, exarada no âmbito do Pregão Presencial 28/2023, constante da ata de julgamento.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

A presente manifestação pretigiou e acompanhou o parecer Técnico do engenheiro **Vitor Stutz Pinto, inscrito no CREA/RJ 2002100303**, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos.

A Autoridade Competente deverá emanar a decisão final do recurso, com emissão de provimento formal aos autos, em atendimento ao subitem 9.5 do edital.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.  
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



As Recorrentes e os demais licitantes deverão ser intimados da decisão do presente, visando o prosseguimento dos autos principais.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Casimiro de Abreu, 06 de julho de 2023.

Rozilandi Fonseca Pinto Couto  
Assessora Jurídica - OAB/RJ 147.045

**Protocolo 4- 5.001/2023**

**De:** Vinícius S. - SEMOHS-DOP

**Para:** SEMOHSP - Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Serviços e Públicos

**Data:** 27/06/2023 às 10:58:27

Para Ciência [Rafael Jardim Pereira Ramos - SEMOHSP](#)

[Vitor Stutz Pinto - SEMOHS-DS](#)

[Cesar Tomas Miranda Goncalves - PGM/PJ](#)

—

**Vinícius Macabú Soares**

*Mat 2632*

**Protocolo 5- 5.001/2023**

**De:** Vitor P. - SEMOHS-DS

**Para:** PGM/PJ - Grupo de Processos Judiciais - A/C Cesar G.

**Data:** 29/06/2023 às 13:56:29

Prezados,

Segue análise técnica em anexo.

—

**Vitor Stutz Pinto**

*Engenheiro Civil*

CREA 2002100303

**Anexos:**

Analise\_da\_capacidade\_tecnica\_C\_LIXO\_2023.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Vitor Stutz Pinto	29/06/2023 13:57:30	1Doc VITOR STUTZ PINTO CPF 093.XXX.XXX-66

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **8135-BCFC-ABC3-8726**



## SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rua Franklin José dos Santos, nº 156 – Centro  
obras@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-2062



Processo Eletrônico nº 263/2023

Casimiro de Abreu, 12 de junho de 2023.

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação,

Em resposta a vossa solicitação de análise quanto ao atendimento da empresa vencedora do Pregão Presencial nº 28/2023, quanto a Documentação Técnica descrita no item (8.1.5.), cumpre-nos esclarecer o que segue:

### **8.1.5. - DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA**

a) Certidão de Registro da Empresa e de seu Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, através de certidão de registro de pessoa jurídica, dentro da validade, em atendimento a resolução Confea n.º 413 de 20/06/1997, resolução n.º 266 de 15/12/2017 e resolução n.º 191 de 20/03/1970;

b) Prova de possuir no seu quadro permanente, na data do Certame, profissional de nível superior, Engenheiro Civil ou Ambiental detentor(es) de certidão(ões) ou atestado(s), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando sua aptidão por já haver sido responsável técnico por atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA ou pelo CAU, limitado às parcelas de maior relevância sendo:

- . Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos urbanos;

1.5.1. A comprovação de que o Profissional faz parte do QUADRO PERMANENTE DO LICITANTE se fará através do contrato social ou certidão simplificada da junta comercial do estado, quando o profissional for sócio da licitante; Através da cópia da carteira de trabalho ou da ficha de registro contendo a última alteração de salário, quando o profissional for empregado; Através de contrato de trabalho com vigência dentro do prazo para execução do objeto desta licitação ou por prazo indeterminado, ou contrato de prestação de serviços; ou no caso de empresas de economia de sociedade anônima, através de publicação na imprensa relativa à eleição, quando se tratar de diretor de empresa de capital aberto e/ou também, em todas as hipóteses, mediante a simples apresentação da Certidão de Registro junto ao CREA.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rua Franklin José dos Santos, nº 156 – Centro  
obras@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-2062



6.1.5.2. Comprovação do licitante possuir, na data de realização do certame, Atestado QUANTITATIVO em nome da empresa onde comprove ter executado no mínimo 50% (5.669,46 Toneladas) do volume do contrato de um ano a ser contratado, através da apresentação certidão(ões) e/ou atestado(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na forma estabelecida no Inciso II e §2º e 3º do artigo 30, da Lei Federal nº 8.669/1993. os referidos atestados deverão comprovar que a licitante possui capacidade técnico-operacional para executar na quantidade mínima, prazo e volume acima mencionado os serviços de:

. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos urbanos

c) Comprovante de Licença emitida pela INEA – Instituto Estadual do Ambiente - ou Órgão Ambiental competente, de acordo com a Legislação vigente, compatível com o objeto da licitação;

d) Certificado de Registro expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, nos termos do Art. 17, inciso II, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei n.º 7.804 de 18 de julho de 1989, e Instrução Normativa do IBAMA n.º 97, de 05 de abril de 2006, a fim de comprovar que a licitante se encontra devidamente registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras – CTF/APP;

e) Certificado de Regularidade da licitante junto ao CTF/APP – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, expedido pelo IBAMA;

### **Conforme Termo de Referência:**

- Certidão Ambiental Expedida pelo INEA Declarando a Inexistência nos últimos 5 anos, de dívidas financeiras referentes à infrações ambientais praticadas pelo requerente. conforme Decreto Estadual 44.820 de 2 de Junho de 2014, em seu Artigo 18º, §1º Item V.;

### **EMPRESA: DELURB AMBIENTAL LTDA**

**CNPJ: 24.219.106/0001-49**

a) Apresentou Certidão de Registro da Empresa e de seu Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;

b) Apresentou Profissionais no seu quadro permanente, na data do Certame, detentor(es) de certidão(ões) ou atestado(s), acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA, limitado às parcelas de maior relevância de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos;

c) Apresentou Licença Ambiental emitida pela INEA;



## SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rua Franklin José dos Santos, nº 156 – Centro  
obras@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-2062



**d)** Apresentou Certificado de Registro expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

**e)** Apresentou Certificado de Regularidade da licitante junto ao CTF/APP, expedido pelo IBAMA;

### **Conforme Termo de Referência:**

Apresentou Certidão Ambiental Expedida pelo INEA;

**8.1.5.2.** Os atestados Operacionais de serviços deverão comprovar que a licitante (empresa) possui capacidade técnico-operacional para executar a quantidade mínima de 50% (5.669,46 Toneladas), prazo (Período de 01 ano) e volume acima mencionado os serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos urbanos.

### **Entendimento da Lei:**

Art. 30. da Lei 866/93: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (ACÓRDÃO TCU 244/15 – PLENÁRIO).

Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Em regra, inexistirá óbice à soma dos quantitativos descritos nos diversos acervos técnicos detidos pelo licitante se o mínimo exigido encontrar-se atendido pelos inúmeros atestados apresentados e houverem sido executados em período concomitante, tendo em vista que o fracionamento das quantidades ao longo de lapsos temporais não concomitantes, não se mostra como garantidor da capacidade técnica operacional detida pelo licitante.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rua Franklin José dos Santos, nº 156 – Centro  
obras@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-2062



Os Atestados deveriam ser apresentados por período de até 12 meses, sendo que no caso alguns atestados foram apresentados c/ períodos superiores. Segue análise de todos a seguir:

### Atestado da UFRJ:

O atestado traz o período de 18 meses (13/01/21 à 30/06/22) com quantitativo de 6.487,52 toneladas, proporcionalmente o quantitativo para 12 meses (365 dias) daria aproximadamente = 4.435,00 Toneladas.

### Atestado da Prefeitura de Rio Acima:

O atestado traz o período de 07 meses (01/12/18 à 30/06/19) = 702,01 Toneladas

### Atestado do Hospital Geral do RJ (Exército Brasileiro):

O atestado traz o período de 07 meses (07/08/20 à 28/02/21) = 162,00 Toneladas

### Atestado da SURJ Empreendimentos Imobiliários Ltda:

O objeto do atestado (Serviços de limpeza, manutenção e conservação de áreas verdes, vias, sistema de drenagens e esgoto do condomínio, incluindo coleta, transporte e destinação final dos resíduos destes serviços) não condiz com o nosso objeto, além de trazer um período de 21 meses (01/06/18 à 01/03/20). Porém na descrição dos serviços existe o item 4.17 originários de atividades domésticas e serviços de conservação e limpeza (varrição, capina, roçada e poda) com quantitativo de 218,40 toneladas, proporcionalmente o quantitativo para 12 meses (365 dias) daria aproximadamente = 124,80 Toneladas.

### Atestado de Base Administrativa e Apoio da 1ª Região Militar:

O atestado traz o período de 17 meses (01/01/19 à 08/06/20), e foi apresentado as quantidades executadas medidos em litros e metro cúbico. Fazendo a conversão daria  $4.467,40\text{m}^3 \times 0,231 \text{ t/m}^3 = 1.032,00$  toneladas, proporcionalmente o quantitativo para 12 meses (365 dias) daria aproximadamente = 718,85 Toneladas.

### Atestado da BREF Gestão Empresarial Eireli – ME:

O atestado traz o período de 14 meses (10/05/19 à 10/07/20) com quantitativo de 413,95 toneladas, proporcionalmente o quantitativo para 12 meses (365 dias) daria aproximadamente = 354,81 Toneladas.

### Atestado da Prefeitura de Anápolis/GO: Empresa Delta Construções S.A. (Atestado do Profissional)

O atestado profissional emitido pelo CREA/GO fazendo parte da capacidade técnica profissional de toda PJ enquanto o profissional integrar o seu quadro técnico (Delta Construções S.A.), não vale como atestado operacional pela DELURB. O Atestado não foi aceito como Operacional.

### Atestado da Prefeitura de Magé: Empresa Dimensional Engenharia Ltda (Atestado do Profissional)



## SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rua Franklin José dos Santos, nº 156 – Centro  
obras@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-2062



### Segue Relatórios dos Períodos de 1 ano c/ Quantitativos executados pela empresa DELURB:

**Ano de 2018 = 100,29 Ton. (1 mês / Pref. Rio Acima) + 72,80 Ton. (7 meses / SURJ) =  
Total = 173,09 Toneladas**

**Ano de 2019 = 601,72 Ton. (6 meses / Pref. Rio Acima) + 124,80 Ton. (12 meses / SURJ) +  
718,85 Ton. (12 meses / 1ª Região Militar) + 228,35 Ton. (8 meses / BREF) =  
Total = 1.673,42 Toneladas**

**Ano de 2020 = 115,71 Ton. (5 meses / Hospital geral) + 20,80 Ton. (2 meses / SURJ) +  
313,15 Ton. (5 meses / 1ª Região Militar) + 185,60 Ton. (6 meses / BREF) =  
Total = 635,26 Toneladas**

**Ano de 2021 = 4.435,0 Ton. (12 meses / UFRJ) + 46,29 Ton. (2 meses / Hosp. Geral) =  
Total = 4.481,29 toneladas**

**Ano de 2022 = 2.199,00 Ton. (06 meses / UFRJ) =  
Total = 2.199,00 Toneladas**

### CONCLUSÃO:

Somando os atestados de capacidade técnico-operacional juntados por períodos de 1 ano, levando em consideração que alguns apresentam volumes em litros ou m<sup>3</sup> e foram considerados. Mesmo assim o somatório **não atende a quantidade mínima de 50%** (5.669,46 Toneladas), prazo (Período de 01 ano) e volume acima mencionado dos serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos urbanos. Com isso consideramos a empresa **DELURB AMBIENTAL LTDA Inabilitada no Pregão Presencial nº 28/2023, quanto a Documentação Técnica.**

Sem mais para o momento,

VITOR STUTZ PINTO  
ENG. CIVIL CREA 2002100303  
MAT. 2633

**Protocolo 6- 5.001/2023**

**De:** Adriana C. - PGM/PJ

**Para:** PGM/GPL - Grupo de Processo e Licitação

**Data:** 30/06/2023 às 12:10:20

Prezada Rozilandi Fonseca Pinto Couto - PGM

Considerando o teor dos autos, encaminho o presente para análise do acervo probatório, bem como manifestação e/ou parecer com fulcro nas atribuições elencadas nos arts. 7º, 124 e 125 da Lei Municipal 992/2005 e alterações.

Essas são as considerações a serem feitas por ora, a respeito da presente demanda.

—

**Adriana Bezerra Campos**

*Portaria 1294/2021*

*Procuradora Geral*

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Adriana Bezerra Campos	30/06/2023 12:10:31	1Doc ADRIANA BEZERRA CAMPOS CPF 073.XXX.XXX-74

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **67E9-898C-5760-1DB3**

## Protocolo 7- 5.001/2023

**De:** Rozilandi C. - PGM/GPL

**Para:** SEMOHSP - Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Serviços e Públicos - A/C Rafael R.

**Data:** 06/07/2023 às 16:29:21

PROCESSO ADMINISTRATIVO PRINCIPAL nº 263/2023 - PREGÃO PRESENCIAL –Nº 28/2023

Processo nº 4.992/2023 – Recurso AMI3 Soluções Ambientais e Transporte de Resíduos Ltda

Processo 5.001/2023 - Recurso Delurb Ambiental Ltda

Processo nº 5.136/2023 - Contrarrazões recursais – AMI3 Soluções Ambientais e Transporte de Resíduos Ltda

Processo nº 5.137/2023 Contrarrazões recursais – FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda

**Ilustríssimo Senhor, Subsecretário Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos,**

Instada a se manifestar no feito na fase recursal do procedimento licitatório nº 28/2023, objetivando a Contratação de empresa legalmente habilitada para a execução dos SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES ATÉ A ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE TODO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU – RJ, esclareço que o provimento se encontra anexo, com fundamento no Artigo 38 da Lei 8.66/1993 e 7º da Lei Municipal 992/2005.

Será anexada uma cópia do presente provimento nos processos intruídos com os Recursos e Contrarrazões recursais do procedimento em comento.

O parecer opinativo pelo Indeferimento dos Recursos e acolhimento das contrarrazões recursais, acompanhando a análise do Engenheiro, sendo que a decisão conclusiva do recurso é de competência de V. Senhoria, sendo a Autoridade Competente que autorizou o certame, nos termos do Artigo 16 da Lei Municipal nº 992/2005 c/c Artigo 6º do Decreto Municipal de Pregão Presencial e suas alterações posteriores, transcrevo o teor do dispositivo do citado Decreto, **in verbis**:

**Art. 6º** - À autoridade competente designada de acordo com as atribuições estabelecidas na legislação específica vigente cabe:

**I** - determinar a abertura de licitação;

**II** - designar o pregoeiro, o pregoeiro substituto e os componentes da equipe de apoio, observado o que dispõe o §1º, do art. 3º, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

**III** - decidir os recursos contra decisões que não tenham sido reconsideradas pelo pregoeiro:(g.n)

**IV** - homologar o resultado da licitação e promover a contratação.

Diante do exposto, restituo os autos para decisão conclusiva da Autoridade Competente, em atendimento ao inciso III, do Artigo 6º do Decreto Municipal 1.800/2020, visando o prosseguimento do feito e a conclusão do certame.

Atenciosamente,

–

**Rozilandi Fonseca Pinto Couto**

*Subprocuradora - Geral*

### **Anexos:**

Parecer\_Recurso\_Processo\_263\_2023\_Contratacao\_de\_Servico\_de\_Coleta\_e\_Transporte\_de\_Lixo\_Recurso\_Delurb\_x\_Cont\_3\_.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rozilandi Fonseca Pinto Co...	06/07/2023 16:30:13	1Doc ROZILANDI FONSECA PINTO COUTO CPF 085.XXX.XX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **FA3D-FF10-B176-0E7B**